



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

ÉRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO: Uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região à luz da Súmula 36, acerca do trabalho em condições degradantes

BELÉM
2020

ÉRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO: Uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região à luz da Súmula 36, acerca do trabalho em condições degradantes

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Orientador: Professor Doutor José Claudio Monteiro de Brito Filho

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S586t Silva, Érica de Kássia Costa da.

Trabalho escravo: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região à luz da Súmula 36, acerca do trabalho em condições degradantes / Érica de Kássia Costa da Silva. — Belém, 2020.

124 p.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Mestrado Acadêmico em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, Belém, 2020.

Orientador: Prof. Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho.

1. Trabalho escravo. 2. Direito do trabalho. 3. Relações trabalhistas. I. Brito Filho, José Cláudio Monteiro de (orient.). II. Título.

CDD 342.6

ÉRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO: Uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região à luz da Súmula 36, acerca do trabalho em condições degradantes

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Orientador – Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Prof(a). Dr(a).
Examinador(a)

Prof(a). Dr(a).
Examinador(a)

Apresentado em: ___ / ___ / ____.

Conceito: _____

A Deus, fonte de fé, amor e confiança. Ao meu anjo da guarda, que me guia e protege na caminhada.

À minha mãe, ao meu pai, à minha irmã e a todos os trabalhadores que procuram um emprego, mas são submetidos a condições degradantes de trabalho.

In memoriam dos meus avós, Lourdes e Manoel.

Eis-me aqui, senhor.

AGRADECIMENTOS

Há sempre várias pessoas a agradecer, pois foram diversas pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão do Mestrado, sendo impossível mencionar todos aqueles que participaram de alguma forma desse projeto tão sonhado. Assim, gostaria de agradecer a todos aqueles que passaram na minha vida durante esses dois anos, pois influenciaram em alguma medida a construção da pesquisa.

Nesse momento, vou pontuar algumas pessoas que de alguma forma foram muito especiais para mim, sendo necessário mencioná-las para demonstrar um pouco do meu afeto e gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, meu paizinho amado, que sem ele, eu nada seria. Paizinho, obrigada por sempre cuidar de mim em todos os momentos da minha vida. Tenho certeza, que sou sua filha amada, sendo sua eleita, pretendo sempre seguir seus direcionamentos, pois sei que o senhor sempre estará comigo em todas as situações.

Agradeço também, a minha mãezinha, minha Nossa Senhora, em especial, Nossa Senhora das Graças da Medalha Milagrosa. Eu sei que eu tenho uma mãezinha no céu que cuida de mim e me protege.

Ao meu anjo da guarda pela proteção e amparo divino, pois sem sua divina proteção eu não teria conseguido caminhar nessa longa jornada.

Não poderia deixar também de agradecer a Comunidade Cristo Alegria, a minha amada Comú. Foi nessa comunidade que eu experimentei a verdadeira alegria porque "a casa da verdadeira Alegria não é um lugar físico, e sim, o coração das pessoas".

Agradeço à minha mãe, Maria Zuleide, que sempre foi meu lugar seguro no mundo, minha confidente e maior incentivadora de todos os meus sonhos. Precisaria agradecê-la todos os dias por tanto amor, cuidado e dedicação. Minha mãe, juntamente com meu pai, com muito esforço e abdicação possibilitaram que eu e minha irmã estudássemos. Apesar, da minha mãe não possuir ensino superior, ela sempre teve a consciência que a educação era importante e por isso sempre buscou proporcionar uma educação de qualidade para mim. Minha mãe, sempre me mostrou que precisamos exercer a sensibilidade pelo outro frequentemente, precisamos ser honestos e humildes em todos os atos da nossa vida. Minha mãe é esposa, empreendedora, religiosa e acima de tudo: a melhor mãe. Quero um dia ser a metade do que ela é para mim porque sua dedicação diária me inspira. Aliás, ela me inspira em todos os aspectos da vida. Tê-la como um modelo em casa certamente facilita as escolhas dos caminhos a serem percorridos. Obrigada por tudo e por tanto.

Agradeço ao meu pai João Ferreira, que da sua maneira, muito humilde sempre valorizou o conhecimento. Meu pai não conseguiu concluir o ensino fundamental, pois começou a trabalhar ainda criança, assim, tentou proporcionar a mim e a minha irmã sempre a melhor educação. Obrigada por sempre me incentivar a realizar os meus sonhos e também acreditar neles.

À minha maninha Nathana de Kássia que sempre me apoiou do seu jeitinho, fazendo-se presente em todos os momentos importantes da minha vida. Obrigada por acreditar em mim. Amo você, irmã. Você é importante para mim. Quero você sempre comigo.

Agradeço ao meu amigo/ irmão José, por todo o companheirismo durante a construção desse trabalho, não há dúvida de que nossas conversas sempre foram grandes debates de ideias, assim, sendo um contraponto a qualquer certeza que eu imagino ter sobre qualquer coisa. Obrigada por sempre me fazer exercitar a capacidade de ponderação. Obrigada por ter acreditado em mim, por ter enxugado as minhas lágrimas e também por ter sido o meu conforto e a minha luz em alguns momentos que eu precisei. Agradeço o amor, a amizade, o carinho, o afeto e o desejo de um dia compartilharmos a vida de uma forma mais próxima.

Agradeço aos meus avós, Lourdes e Manoel, que no momento não estão mais comigo fisicamente, mas estão em meu coração. À minha mainha Creuza, que sempre ora e torce por mim.

À Taynara Bastos, que tem a minha profunda admiração e gratidão. Obrigada por estar comigo desde a graduação, sempre fornecendo apoio emocional, material e sentimental com palavras doces, sinceras e amigas. Nos momentos difíceis da minha vida, você me estendeu a sua mão amiga e me ofereceu amparo. Você é uma irmã para mim.

À Carolline Rodrigues, outra irmã que a vida me deu. A Carol tem minha admiração e respeito. Para mim, sempre foi uma fonte de inspiração não apenas intelectual, mas também na fé. Carolzinha, obrigada por todas as orações. Você é minha irmã em Cristo. Quero sua amizade para sempre.

À amiga Larissa Silva, que sempre está comigo compartilhando as alegrias e tristezas. Amiga, você é uma inspiração para mim. Acredito na sua força e determinação. Estaremos sempre juntas.

Ao Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), onde fiz a minha graduação em direito e agora o mestrado. O Cesupa tem todo o meu amor, carinho e respeito porque é uma instituição comprometida com o ensino.

Agradeço também aos brilhantes professores do Cesupa o qual tive a oportunidade de conhecer durante a graduação o mestrado: Arthur Laercio Homci, Felipe Prata Mendes,

Emília Farinha, Ana Elizabeth Reymão, Luciana Fonseca, Jean Carlos Dias e Loiane Prado Verbicaro. Obrigada por todo o conhecimento compartilhado.

À minha banca de qualificação: professora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que gentilmente aceitou o convite de integrar a banca e à professora Vanessa Rocha Ferreira, por quem tenho grande carinho, respeito e profunda admiração, sendo para mim, um exemplo a ser seguido.

Agradeço aos colegas de mestrado, por compartilharem a caminhada comigo: Eldio Thiago, Caroline Figueiredo, Anna Marcella, Joseane Amador, Ana Carolina Farias, Melissa Paz, Camyla Galeão, Felipe Coimbra, Ridivan Clareifont, Otávio Ferreira, Rosaly Bacha Lopes e Rafael Almeida.

Em especial, gostaria de agradecer o amigo Versalhes Ferreira, que com toda a sua generosidade e sabedoria me auxiliou na construção desse trabalho por meio de sugestões valiosíssimas. Você foi um presente na minha vida. Obrigada por tudo e espero que você realize todos os seus mais lindos sonhos. Você merece o mundo.

Agradeço também, a amiga Amanda Gonçalves, que sempre esteve presente na minha vida durante o mestrado. Obrigada por ter me levado para mais perto de Jesus. Você é minha irmã em Cristo.

Agradeço a querida Nágila de Jesus Quaresma por todos os conselhos que me foram dados durante o mestrado. A sua fé me inspira e você é preciosa para Jesus.

Por fim, eu gostaria de agradecer ao meu orientador, o Professor José Claudio Monteiro de Brito Filho, por todas as oportunidades que me foram dadas no Programa de Pós – Graduação. Obrigada por todas as contribuições para a construção desse trabalho, o senhor sempre muito certo me auxiliou na elaboração da pesquisa, ao mesmo tempo me deixando livre para desenvolver um trabalho em que acredito. Tenho imensa admiração e gratidão por tudo.

Eu finalizo meus agradecimentos com a seguinte passagem bíblica “mas, buscai primeiro o reino de Deus, e a sua justiça, e todas estas coisas vos serão acrescentadas” (Mateus, 6,33).

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo realizar uma análise jurisprudencial acerca do trabalho em condições degradantes no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região à luz da Súmula 36. A utilização de trabalho em condições análogas a de escravo é uma prática ilícita no Brasil e legalmente proibida em diversos instrumentos internacionais. No entanto, apesar desta modalidade de trabalho ser expressamente vedada, ainda é frequente encontrar trabalhadores sendo submetidos a essa forma de exploração no âmbito urbano e rural. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro descreve o trabalho em condições análogas à de escravo a partir das modalidades típicas e equiparadas do ilícito penal. Apesar do trabalho em condições degradantes ser considerado uma das formas típicas do crime, ainda persiste uma dificuldade quanto a sua caracterização. Diante deste fenômeno nasce a necessidade de defender que essa forma de exploração não é apenas a ocorrência de irregularidades trabalhistas durante a relação laboral, mas sim a negação de direitos mínimos do trabalhador, pois nessa forma de labor, não são observadas as normas de saúde e segurança do trabalho, assim, violando a dignidade do trabalhador. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi escolhido para esse estudo em decorrência da existência do dissenso jurisprudencial entre as suas turmas quanto à caracterização do trabalho em condições degradantes. Foi suscitada a uniformização da jurisprudência no tribunal, sendo aprovada a súmula nº 36 visando proporcionar uma uniformização no seu entendimento. Dessa forma, busca-se responder no trabalho se a edição da Súmula nº 36 do TRT da 8ª Região influenciou na jurisprudência do tribunal acerca do reconhecimento do trabalho em condições degradantes e à atribuição do dano moral. A pesquisa utilizou como metodologia de pesquisa o levantamento bibliográfico e a consulta à jurisprudência na base de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho em condições análogas á de escravo; Trabalho em condições degradantes; Súmula nº 36; Tribunal Regional do Trabalho 8º Região; Divergência jurisprudencial.

ABSTRACT

The present research aims to carry out a jurisprudential analysis about work in degrading conditions in the Regional Labor Court of the 8th Region in the light of Precedent 36. The use of work in conditions similar to slave is an illegal practice in Brazil and legally prohibited in international instruments. However, although this type of work is expressly prohibited, it is still common to find workers being subjected to this form of exploitation in urban and rural areas. Article 149 of the Brazilian Penal Code describes work in conditions analogous to slavery based on the typical and equivalent forms of criminal offenses. Although work in degrading conditions is considered one of the typical forms of crime, there is still a difficulty in characterizing it. In view of this phenomenon, there is a need to defend that this form of exploitation is not only the occurrence of labor irregularities during the employment relationship, but also the denial of minimum worker rights, as in this form of labor, health and safety standards are not observed. work safety, thus violating the dignity of the worker. The Regional Labor Court of the 8th Region was chosen for this study due to the existence of jurisprudential dissent among its classes regarding the characterization of work in degrading conditions. The uniformity of jurisprudence in the court was raised, and precedent n° 36 was approved in order to provide uniformity in its understanding. Thus, we seek to answer in the work if the edition of Precedent n° 36 of the TRT of the 8th Region influenced the court's jurisprudence regarding the recognition of work in degrading conditions and the attribution of moral damage. The research used as a research methodology the bibliographic survey and the consultation of the jurisprudence in the database of the Regional Labor Court of the 8th Region.

KEYWORDS: Work in conditions analogous to slavery; Work in degrading conditions; Precedent No. 36; Regional Labor Court 8th Region; Jurisprudential divergence.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Acórdãos reconhecendo / não reconhecendo o trabalho em condições degradantes antes da aprovação da súmula nº 36 do TRT da 8ª Região.....72

Tabela 2 - Acórdãos reconhecendo / não reconhecendo o trabalho em condições degradantes/ Aplicando a súmula nº 36 do TRT da 8ª Região.....73

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região
Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COETRAE	Comissão Estadual de Erradicação ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
GEFM	Grupos Especiais de Fiscalização Móvel
IN	Instrução Normativa
ME	Ministério da Economia
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Nº	Número
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT 8ª Região	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA.....	21
2.1 MODALIDADES EXECUTIVAS TÍPICAS E EQUIPARADAS	30
2.2 TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES	42
2.3 DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS E O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	49
3 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO A PARTIR DA SÚMULA Nº 36.....	54
3.1 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTES E APÓS A LEI 13. 467 DE NOVEMBRO 2017	54
3.2 A SÚMULA Nº 36 DO TRT DA 8ª REGIÃO	57
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO ANTERIOR E APÓS A SÚMULA DO TRT DA 8ª REGIÃO	72
4.1 PRIMEIRA TURMA.....	68
4.2 SEGUNDA TURMA.....	76
4.3 TERCEIRA TURMA	79
4.4 QUARTA TURMA	81
5 CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS.....	91
Apêndice 1	99
Apêndice 2	106
Apêndice 3	107
Apêndice 4	124

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo continua presente em nossa sociedade, apesar de constituir situação diversa da escravidão clássica, pois, atualmente, o trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno em que o empregador auferir lucros e vantagens a partir da exploração do trabalhador. No entanto, assemelha-se à escravidão tradicional, na medida em que se caracteriza como uma forma cruel de opressão do ser humano¹.

De acordo com os dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), até o ano de 2016 mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas de trabalho escravo no mundo (OIT, 2020). Em âmbito nacional, o número também é alarmante, na medida em que segundo o *site* do Ministério da Economia na *internet*, atualizado até 2020, desde 1995 mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados por desempenhar atividades em condições análogas à de escravo, sendo que os maiores números de casos de trabalho escravo no Brasil estão nos estados do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo (ME, 2020).

Segundo o estudo realizado pela OIT, a utilização dessa forma de trabalho gera para a economia privada, em média por ano, US\$ 150 bilhões de lucros, ganhos estes obtidos de maneira ilícita. As vítimas dessa modalidade de exploração deixam de receber em torno de US\$ 21 bilhões ao ano, em decorrência da falta de pagamento de salários, horas extras, cobrança de taxas ilegais de recrutamento, dentre outras práticas (OIT, 2014).

Em 1995, o Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território, quando já estava na iminência de receber uma sanção internacional pelo “caso José Pereira”. O referido episódio ganhou notoriedade internacional após ser comprovado que trabalhadores rurais eram submetidos a condições análogas às de escravo em Xinguara, no estado do Pará.

Diante da iminência de sofrer a sanção internacional, o Estado brasileiro concordou em combater o trabalho escravo em seu território por meio de políticas de enfrentamento, iniciando uma luta contra esta forma de exploração por meio de ações integradas, através dos órgãos competentes, os quais, em cooperação, buscaram erradicar esta prática laboral que, apesar de proibida, ainda é frequente na sociedade.

¹ É importante destacar que a terminologia correta a ser utilizada é *trabalho em condições análogas à de escravo*, e não *trabalho escravo*, na medida em que a escravidão é um conceito jurídico inexistente em nosso país na atualidade, pois, foi abolida em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei 3.353, conhecida como Lei Áurea. Dessa forma, por ser inaceitável, jurídica e moralmente, um ser humano ser proprietário de outro e poder dele dispor irrestritamente, é que a expressão trabalho escravo, se utilizada neste trabalho, deverá ser compreendida apenas como uma versão reduzida da expressão oficial (*trabalho em condições análogas à de escravo*), tendo em vista que a escravidão é uma prática inadmitida pelo ordenamento jurídico.

Neste contexto, destacam-se as seguintes ações, grupos, programas e comissões instituídas pelo governo brasileiro no combate ao trabalho escravo: Grupos Especiais Móveis de Fiscalização (GEFM), Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, Programa Escravo nem Pensar e Programa Ação Integrada (OIT).

O combate ao trabalho escravo é um dos principais desafios da atualidade, conquanto, apesar da existência de políticas públicas dedicadas a combater essa exploração, constata-se que ainda são insuficientes, uma vez que a problemática ainda persiste no território nacional. Apesar de inexistir uma percepção substancial da dimensão desse inconveniente que vitima inúmeros cidadãos, é possível associá-lo a diversas questões, seja nos campos social, econômico e cultural.

Brito Filho (2017) descreve que as dificuldades do Brasil no enfrentamento para erradicar e/ou reduzir a existência de trabalho escravo em seu território ainda persistem, e esse problema decorre de inúmeros fatores, desde a visão elitista e conservadora dos tomadores de serviço, que entendem como permitida a sujeição dos obreiros a essa modalidade de exploração, até a deficiência do aparelhamento estatal. O resultado dessa imperfeição no tocante à fiscalização é que o trabalho escravo continua viabilizando a que trabalhadores continuem sem ter acesso aos seus direitos mínimos e vivenciando condições desumanas e cruéis de labor, tendo sua dignidade fragilizada. Por conta disso, o trabalho escravo é a antítese ao trabalho decente, na medida em que essa forma de trabalho impossibilita ao trabalhador realizar seus projetos de vida.

Inserida em um sistema laboral capitalista de livre concorrência, a utilização de mão de obra escrava constitui para o tomador de serviços uma prática extremamente lucrativa e vantajosa, caracterizando uma forma de subtração de direitos e garantias dos trabalhadores, maximizando os lucros obtidos pela atividade econômica. É possível encontrar nas cadeias produtivas empresas possuidoras de grande poder econômico que estão maculadas pelo trabalho escravo, restando indiscutível a existência desse modelo de exploração em modernas atividades econômicas.

O trabalho em condições análogas à de escravo está presente em todos os estados brasileiros, tanto no meio urbano quanto no rural, havendo, neste último, maior dificuldade de fiscalização, na medida em que, a atividade é exercida em locais de difícil acesso. No meio

ambiente rural essa forma de exploração pode ser encontrada em carvoarias, mineradoras, madeireiras, garimpos, fazendas, dentre outras. Já no meio urbano o trabalho escravo, frequentemente, está associado à construção civil, à indústria têxtil e também em âmbito doméstico. É uma realidade muito próxima e presente em diversos setores da economia, apesar de ser considerada expressamente ilícita no ordenamento nacional e internacional; o que não impede a frequência de notícias informando acerca do resgate de trabalhadores submetidos à essa modalidade de trabalho indigno.

Deste modo, diante da existência de normas jurídicas que proíbem a utilização dessa forma ilegítima de trabalho, vem crescendo a tentativa de responsabilizar aqueles tomadores de serviços que exploram mão de obra nessas condições, conforme preceituam diversos dispositivos do ordenamento jurídico, não só na esfera trabalhista, como também em âmbito penal. Ademais, há diversos instrumentos jurídicos internacionais que prescrevem esse tipo de exploração, destacando, as convenções internacionais da OIT que foram ratificadas pelo Brasil.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) descreve o conceito jurídico de trabalho em condições análogas à de escravo, disciplinando que haverá a sujeição de trabalhadores a esta modalidade de trabalho indigno a partir da ocorrência de uma das hipóteses previstas em seu *caput* ou no seu parágrafo primeiro.

O artigo supracitado dispõe sobre os modos de trabalho escravo típico e o trabalho escravo equiparado, regulamentando em seu *caput* que ocorrerá o trabalho escravo na sua forma típica quando sujeitar os trabalhadores a: a) trabalhos forçados; b) jornadas exaustivas; c) trabalho em condições degradantes; e, d) restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Frisando que, a caracterização do crime restará configurada se essas condutas forem praticadas isolada ou cumulativamente.

Já no parágrafo primeiro do dispositivo estão descritas as formas de trabalho escravo equiparado por meio da retenção no local de trabalho, a) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, c) retenção de documentos ou objetos pessoais.

Para o trabalho em condições análogas à de escravo ser compreendido, é preciso conhecer como ocorre cada uma de suas formas, não sendo possível identificá-lo genericamente, tendo em vista que essa forma de exploração poderá ser cometida de diversas maneiras, sendo imprescindível compreender cada uma delas para que seja estabelecida a tipificação correta (BRITO FILHO; CARDOSO; LITAIFF, 2018).

No presente estudo busca-se analisar o conceito de cada uma das formas de trabalho em condições análogas à de escravo, e especificamente, o trabalho em condições degradantes, tendo em vista que a sua caracterização comporta intensa discussão, na medida em que nem sempre é reconhecido como uma forma típica de trabalho escravo, resultando em divergência jurisprudencial.

Brito Filho (2017) corrobora que as condições degradantes de trabalho ou trabalho em condições degradantes é um modo de execução típico do trabalho escravo que tem causado intenso dissenso doutrinário e conflito jurisprudencial, causando ausência de uniformidade quanto à sua caracterização e, por desdobramento, insegurança jurídica. Ademais, o autor descreve que essa modalidade é uma das formas que mais provoca imprecisão nas inspeções realizadas.

São frequentes as decisões dos magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho não reconhecendo o trabalho em condições degradantes com uma forma típica de trabalho escravo, entendendo que constituiriam apenas condições de trabalho precárias, enraizadas e inerentes à execução de determinadas atividades laborais, especialmente, trabalhos realizados no meio rural. Assim, dificilmente reconhecem que a sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho é fundamento suficiente para a caracterização de trabalho em condições análogas à de escravo e para o reconhecimento da responsabilidade civil do tomador de serviço, bem como, para a atribuição de dano moral como forma de reparação pelo dano suportado pelo obreiro.

O trabalho em condições degradantes não pode ser compreendido apenas como um trabalho realizado em condições precárias, ou mesmo como um trabalho que, por sua natureza, deva ser desempenhado em âmbito rural, não merecendo o amparo dos direitos e garantias mínimos previstos na legislação. Eventual naturalização de condições precárias em decorrência de labor exercido no âmbito rural não é a maneira mais condizente com o espírito do constituinte original que fixou a dignidade humana como princípio fundamental da República brasileira.

Sobre essa forma de trabalho, Brito Filho (2017) descreve que o trabalho em condições degradantes será caracterizado a partir de três elementos, quais sejam: 1) existência de uma relação de trabalho; 2) a negação de condições mínimas de trabalho ao trabalhador a ponto de ser considerado uma coisa ou um bem, chegando a instrumentalizá-lo; e, por fim, 3) a imposição dessas condições que vão de encontro à vontade do trabalhador, ou anulando sua vontade em decorrência de quaisquer circunstâncias.

O interesse em desenvolver o presente tema está relacionado com a tentativa de contribuir para o enfrentamento dessa modalidade ilegítima de trabalho que submete milhares de trabalhadores a situações desumanas, assim como, fornecer subsídios para que se possa reconhecer, concretamente, o trabalho em condições degradantes como uma das formas típicas de trabalho em condições análogas à de escravo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT da 8ª Região) é uma Corte pioneira no julgamento de casos envolvendo trabalho em condições análogas à de escravo, possuindo jurisdição nos estados do Amapá e Pará, com sua sede localizada em Belém. O TRT da 8ª Região foi escolhido para a realização da pesquisa pela divergência existente entre suas turmas no que tange ao reconhecimento do trabalho em condições degradantes como um modo típico de trabalho escravo, e a atribuição do dano moral quando ficasse constatada essa forma de trabalho, razão pela qual o tribunal foi suscitado a uniformizar sua jurisprudência, editando em 2016 a súmula nº 36 que trata de trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravo e do reconhecimento da responsabilidade civil e atribuição do dano moral *in re ipsa*, traçando critérios para a fixação do valor da indenização, conforme a gravidade e a extensão do dano, o poder econômico do autor e a finalidade pedagógica da punição.

A problemática da dissertação reside na análise da Súmula nº 36 do TRT da 8ª Região no que diz respeito à aplicação da responsabilidade civil e atribuição do dano moral nos casos de trabalho em condições degradantes. Apesar de a edição da súmula ser um avanço para o combate desta modalidade de trabalho indigno, é preciso verificar se influenciou, efetivamente, nas decisões da Corte. Deste modo, a pesquisa busca responder à seguinte indagação: A edição da Súmula 36 do TRT da 8ª Região influenciou sua jurisprudência no que se refere ao reconhecimento do trabalho em condições degradantes e na atribuição de danos de natureza moral aos tomadores do serviço?

Nesta conjuntura, o estudo tem como objetivo geral verificar de que forma o trabalho em condições degradantes vem sendo caracterizado e a possibilidade de condenação por danos morais pelo TRT da 8ª Região quando restar caracterizado.

Os objetivos específicos da pesquisa são: Examinar o trabalho em condições análogas ao de escravo, estabelecendo o conceito, a caracterização jurídica e os bens jurídicos tutelados; demonstrar o que levou a suscitar a uniformização da jurisprudência do TRT da 8ª Região; e, examinar o posicionamento da jurisprudência da Corte antes e depois da aprovação da súmula nº 36.

O trabalho se justifica porque, apesar da atividade laboral em condições degradantes ser um modo típico de trabalho em condições análogas à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do CPB, ainda é difícil o reconhecimento judicial dessa forma de exploração como uma modalidade de trabalho escravo. A dificuldade de constatação decorre de diversos fatores, dentre eles: a dificuldade de compreensão do modo de execução diante da situação fática, bem como, o equívoco de pensar que o reconhecimento do trabalho escravo exige a cumulatividade dos modos de execução.

Para a presente pesquisa será utilizado como referencial teórico José Claudio Monteiro de Brito Filho, especialmente, suas obras: *Trabalho Escravo: caracterização jurídica* (2017) e *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno* (2018).

Na obra *Trabalho Escravo: caracterização jurídica* (2017), o autor realiza a caracterização do trabalho escravo a partir da tipificação do artigo 149 do CPB utilizando conhecimentos da filosofia, da sociologia e antropologia, apresentando um conceito substancialmente consistente para todas as formas típicas e equiparadas de trabalho escravo.

No livro *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno* (2018), o autor propõe uma análise do trabalho decente e do trabalho em condições análogas à de escravo, conceituando que o trabalho escravo é compreendido como antítese do trabalho decente.

Metodologicamente, a presente dissertação será construída a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, que consistirá no estudo de produções científicas, tais como livros, revistas científicas, jornais, documentos eletrônicos, legislação vigente aplicável ao tema e pesquisa jurisprudencial no repositório de jurisprudência do TRT da 8ª Região que permita compreensão da responsabilização e atribuição de danos morais aos tomadores de serviço que utilizam a mão de obra em condições degradantes de trabalho.

A partir da pesquisa jurisprudencial no TRT da 8ª Região serão apresentados os posicionamentos adotados no Tribunal anteriormente à edição da súmula, além de identificar que teses eram utilizadas visando fundamentar as decisões para, posteriormente, analisar o posicionamento adotado após a entrada em vigor da norma jurisprudencial.

O trabalho é fruto de discussões realizadas nos grupos de pesquisa “Emprego, Subemprego e Políticas Públicas na Amazônia”, coordenado pelas professoras Doutora Ana Elizabeth Neirão Reymão e Doutora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, e “Trabalho decente”, coordenado pelo professor Doutor José Claudio Monteiro de Brito Filho e pela professora

Doutora Vanessa Rocha Ferreira, estando os referidos grupos inscritos no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Brasil.

O texto está estruturado em cinco seções. A primeira corresponde à introdução. Na segunda seção será realizada a caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo a partir das normas proibitivas em âmbito internacional e nacional, especificamente, os artigos 149 e 149-A do CPB que tratam das formas típicas e equiparadas de trabalho escravo e instituem o novo conceito do tipo penal que visa punir as condutas daqueles que aliciam os trabalhadores para submetê-los a trabalho em condições análogas ao de escravo.

Continuando, serão delineadas as modalidades executivas e equiparadas do trabalho em condições análogas ao de escravo, sendo feita a caracterização de cada uma das formas previstas no tipo penal, estabelecendo a possibilidade de alternância das condutas praticadas, bem como, serão apresentados os bens jurídicos que são tutelados pela norma penal.

Também será apresentado o conceito de trabalho em condições degradantes para que se possa compreender a partir da situação fática a existência ou não de trabalhadores em condições degradantes de trabalho. Para isso, será analisado a Instrução Normativa nº 139 de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), assim como, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Inquérito 2.131- DF.

Na terceira seção será apresentada a divergência jurisprudencial existente que levou à uniformização da jurisprudência do TRT da 8ª Região a partir da súmula nº 36, destacando o processo de nº 0001457.2013.5.08.0101, o qual por meio de Recurso de Revista foi suscitada a divergência jurisprudencial entre as turmas quanto à caracterização do trabalho em condições degradantes e à atribuição de danos morais.

Seguindo, será descrito como ocorria a uniformização da jurisprudência por meio de súmula antes da aprovação da Lei 13.467 de 2017, a conhecida “Reforma Trabalhista”, e como passou a ocorrer após a entrada em vigor da referida lei. Ao final do capítulo será demonstrado o teor da súmula nº 36 do TRT da 8ª Região.

Na quarta seção serão apresentados os acórdãos proferidos no período de 01 de março de 2013 a 01 de maio de 2016 que corresponde ao lapso temporal anterior à aprovação da súmula nº 36, que versem sobre trabalho em condições degradantes, objetivando identificar os posicionamentos existentes nas turmas e entender a divergência jurisprudencial no Tribunal que levou a suscitarem a uniformização da jurisprudência, para, posteriormente, apresentar a jurisprudência do TRT no período correspondente a 01 de junho de 2016 a 01 de junho de 2019 sobre a matéria.

A quinta seção corresponde à conclusão do estudo, momento em que será apresentada uma síntese da pesquisa realizada acerca da aplicação da súmula 36 do TRT da 8ª Região nos casos de trabalho em condições degradantes, bem como, chegando nas linhas argumentativas que levarão a um fecho capaz de ofertar resposta científica e satisfatória ao problema de pesquisa proposto, colaborando, assim, para termos um olhar mais apurado sobre a posição adotada pelas turmas da Corte Regional em contexto de súmula editada e em pleno vigor.

2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA

Nessa seção do trabalho, será realizada a caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo a partir das normas proibitivas em âmbito internacional e nacional, sendo delimitadas as formas típicas e equiparadas de cada uma das condutas, o novo tipo penal que instituiu a punição para aqueles que aliciam trabalhadores para submetê-los a essa modalidade de exploração, bem como, os bens jurídicos tutelados pela norma criminal. Também será apresentado o conceito de trabalho em condições degradantes a partir da análise da Instrução Normativa n. 1 de 2011 e do posicionamento do STF no Inquérito 2.131- DF.

Em pleno século XXI o trabalho escravo continua presente em nossa sociedade, apesar de constituir uma prática ilícita. Esta forma de trabalho foi, formalmente, abolida no Brasil em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei nº 3.353, conhecida como “Lei Áurea”. No entanto, ainda persistem heranças de um passado escravocrata no Brasil. De acordo com o *site* do Ministério da Economia, desde 1995, mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à de escravo no Brasil (SMARTLAB, 2019).

Apesar da existência de ações, programas e políticas públicas voltadas à tentativa de erradicação do trabalho escravo no território brasileiro, ainda há inúmeras dificuldades para o desaparecimento ou atenuação dessa forma de exploração, tendo em vista que as medidas adotadas ainda não são capazes de impedir que trabalhadores estejam sujeitos a essa modalidade de trabalho indigno e opressão, configurando-se um ciclo contínuo de exploração.

Costa (2018) elenca alguns desses motivos, referindo-se à ineficácia da própria lei, ou melhor, da inoperância da legislação infraconstitucional, do não aparelhamento das Instâncias Formais de Controle Estatal (MPT, Secretaria de Trabalho (antigo Ministério do Trabalho), Grupo Especial de Fiscalização Móvel, enfim, instituições que possuem um quadro de membros e fiscais insuficientes e/ou que sofrem com diminuição de repasse de recursos financeiros, o que repercute em suas fiscalizações), assim como, da desigualdade social que

produz um grande contingente de pessoas desamparadas e miseráveis que não recebem qualquer apoio do Estado.

Nesse sentido, são diversos fatores que contribuem para esse obstáculo, como por exemplo, o contexto social de miséria e precariedade em que os indivíduos estão inseridos, a entrada precoce no mercado de trabalho, a baixa escolaridade, determinadas atividades da economia que não garantem condições mínimas ao trabalhador, dentre outros fatores.

O resultado prático desse contexto é a facilitação da máxima exploração do trabalhador, com a auferição de lucros por aqueles que a utilizam, e a conseqüente negação de sua dignidade, transformando o trabalho análogo ao de escravo em verdadeira antítese do trabalho decente, na medida em que aquela prática viola, primordialmente, a dignidade da pessoa humana e, também, a liberdade individual (BRITO FILHO, 2017). Esses bens jurídicos, cumpre destacar, é o que se procurou tutelar quando o trabalho escravo foi previsto pelo legislador infraconstitucional brasileiro como ilícito penal.

Quanto à conceituação, cumpre destacar a visão de Brito Filho (2019) que define o trabalho em condições análogas à de escravo como a prática ilegal de tomadores de serviços que, em relação de trabalho mantida com pessoa física que lhe presta serviço, viola a dignidade e a liberdade pessoal desta última. Apesar de avanços em solo nacional, nos campos administrativo (fiscalização), trabalhista (reparações) e criminal (repressão), a possibilidade de expropriação de imóveis e confisco de bens do artigo 243 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 81 de 2014, continua sem regulamentação por parte do Congresso Nacional, o que colabora para a manutenção dessa conduta no país.

Outro autor que apresenta uma definição para o trabalho escravo é Sento-Sé (2000, p. 56), quando diz que ele é:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Basicamente, trabalho escravo é aquele em que determinada pessoa é explorada de forma ilegal, impulsionada, na maioria dos casos, pela situação de miséria, de vulnerabilidade em que se encontra. Tal fato a leva a sujeitar-se a prestação de serviços de qualquer natureza, em qualquer lugar e em situações indignas. Essa prática criminosa revela-se como um meio extremo de exploração econômica, tornando o indivíduo que é vítima um mero “objeto”.

Em 2011, a OIT divulgou um relatório intitulado o “Perfil dos Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil”, o estudo buscou demonstrar o perfil dos trabalhadores que são submetidos à exploração de trabalho escravo. O trabalho foi realizado por pesquisadores do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (OIT, 2011). A pesquisa teve como objetivo identificar aqueles trabalhadores que são reincidentes nessa forma de exploração. O estudo é baseado em dados de 121 trabalhadores resgatados pelo Grupo Móvel (GEFM), e também, em informações do Ministério da Economia.

O relatório buscou apresentar as principais características dos trabalhadores que são submetidos ao trabalho em condições análogas à de escravo, de modo que a partir dos resultados obtidos, é possível atribuir um perfil encontrado de forma genérica, mas não absoluta de todos os trabalhadores que são submetidos a essa forma de exploração. O trabalho foi realizado em fazendas localizadas nos estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, no período de outubro de 2006 a julho de 2007. Ficou constatado que “a maior parte dos trabalhadores submetidos a essa forma de exploração são homens adultos com idade média de 31 anos, a grande maioria (81%) constituída de negros” (OIT, 2011, p. 106).

Destaca-se que, apenas 25% residem no estado de nascimento e quase todos começaram a trabalhar antes dos 16 anos, e mais de um terço, antes dos 11 anos, em geral para ajudar os pais nas fazendas. Na pesquisa, apenas uma mulher foi encontrada sendo submetida a trabalho escravo. Em regra, as mulheres trabalhavam como cozinheiras ou eram esposas de trabalhadores, muitas acompanhadas de crianças, que já ajudavam nas tarefas domésticas (OIT, 2011).

Do total dos trabalhadores entrevistados, 40% foram recrutados por meio de amigos ou conhecidos e 27%, por meio de agente de recrutamento, o chamado “gato”, ou diretamente na fazenda. Em relação à renda mensal, “a média individual declarada pelos trabalhadores é de 1,3 salários mínimos. A renda familiar é de até 03 salários-mínimos para 75,9% das famílias, sendo que em 25,3% delas não ultrapassa 01 salário mínimo” (OIT, 2011, p. 107).

A escolaridade dos trabalhadores entrevistados é extremamente baixa, 18,3% são analfabetos funcionais e 45% são analfabetos. Apenas 27,9% chegaram a cursar os primeiros anos do ensino fundamental, sem, no entanto, completarem o quinto ano (antiga quarta série). Outros 21,2% prosseguiram nos estudos, mas não concluíram o ensino fundamental. O tempo médio de estudo é de 3,8 anos, e 85% deles nunca fizeram qualquer tipo de curso profissionalizante (OIT, 2011).

Ficou constatado, também, que a escravidão contemporânea no país é precedida, em alta proporção, pelo trabalho infantil: “92,6% dos trabalhadores entrevistados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11 anos” (OIT, 2011, p. 107). É presente o uso de adolescentes no trabalho nas fazendas, ainda que formem apenas 2,5% do contingente de resgatados (OIT, 2011).

Ademais, é preciso descrever um novo perfil de trabalhadores surgidos com o fenômeno da globalização, os imigrantes, sendo que estes estão cada vez mais sendo submetidos a condições degradantes de trabalho como, por exemplo, o caso dos bolivianos na indústria têxtil e os haitianos na construção civil. São indivíduos que chegam ao país marcados por uma vulnerabilidade social e econômica do seu país de origem, submetendo-se a trabalhos em condições precárias visando auferir alguma renda (KROST; BRANDÃO, 2017). Assim, as políticas de enfrentamento do trabalho escravo devem ser feitas de forma repressiva, mais também e, principalmente, de maneira preventiva, na medida em que é possível vislumbrar um perfil de trabalhadores que estão mais vulneráveis, economicamente, à prática.

Brito Filho (2017) descreve que o enfrentamento do trabalho escravo já iniciou na primeira metade de 1990, pois a existência de fiscalizações no meio rural, no sul e sudeste do estado do Pará constatava o que existe hoje, trabalho em condições análogas à de escravo a partir de condições degradantes de trabalho. O autor relata que durante as fiscalizações não existia exatidão acerca do quê investigar ou fiscalizar, tomando-se como parâmetro nessas missões situações que violavam a legislação trabalhista.

Nesse período, o mesmo autor relata que o Estado brasileiro ainda não tinha reconhecido a existência de trabalho escravo em seu território; logo, não existiam debates e medidas concretas do poder público sobre a temática. Nessa linha, Brito Filho (2017, p. 24) ensina:

As ações das instituições estatais, então, refletiam essa discussão ainda pobre. Combatiam-se todas as irregularidades encontradas, nas condições de vida e de trabalho (alojamento, alimentação, condições gerais de trabalho etc.), e quando era cabível, resgatavam-se os trabalhadores, exigindo-se o pagamento das verbas decorrentes da relação jurídica de emprego e de sua extinção.

Fazia-se isso, porém, no mais das vezes, sem a caracterização do trabalho como análogo ao de escravo, o que, como um dos aspectos ruins dessa não caracterização, tirava força da atuação.

Em 1995², o Brasil foi obrigado a reconhecer a existência de trabalho em condições análogas à de escravo em seu território, sendo obrigado a adotar ações de enfrentamento para essa realidade. O Estado brasileiro, na iminência de receber uma sanção internacional pelo “caso José Pereira”, acordou combater o trabalho escravo no seu território. O caso ganhou destaque internacional, na medida em que ficou constatado que os trabalhadores eram submetidos a condições análogas à de escravo em Xinguara, no estado do Pará³.

O trabalhador José Pereira nasceu em São Miguel do Araguaia, em Goiás e foi para o Pará aos 08 anos na companhia do pai, que trabalhava em fazendas. Ele chegou à Fazenda Espírito Santo em setembro de 1989, em Sapucaia, no Pará, com 17 anos, onde trabalhou em condições semelhantes às de escravidão. José Pereira e outros trabalhadores “foram retidos contra a sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e degradantes” (BARBOSA, 2017, p. 96).

Para fugir da fazenda e dos maus-tratos, José Pereira e outro trabalhador caíram em uma emboscada preparada pelo “gato” e outros três funcionários da fazenda. O adolescente Pereira foi atingido por um tiro na cabeça, e sangrando, fingiu-se de morto e foi jogado em uma fazenda vizinha junto com seu companheiro de fuga, o Paraná. O amigo de Pereira foi morto na emboscada feita pelos jagunços. Em Belém, capital do estado, Pereira, denunciou as condições de trabalho na fazenda à Polícia Federal, mas não obteve resposta efetiva das autoridades, assim, levou o caso às ONGs, que decidiram apresentar a denúncia à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Entretanto, o referido caso de exploração não foi devidamente apreciado pelo Estado brasileiro, de modo que não obteve a devida intervenção estatal. Dessa forma, o país foi denunciado, em dezembro de 1994, pelas organizações não governamentais *American Watch* e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil). Foi apresentada uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil alegando a existência de trabalho escravo, bem como, a violação do direito à vida no País.

2 Em 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu oficialmente a existência do problema e tomou as providências para a criação de uma estrutura planejando ações de combate ao trabalho escravo. Após a sua criação que foram feitos ajustes no governo Lula no enfrentamento do combate à escravização da mão de obra. Fernando Henrique criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), que foi substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Também instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), sendo o mais importante instrumento de repressão. A sociedade civil também no processo de combate a essa forma de exploração por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a ONG Repórter Brasil. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo.aspx>. Acesso em: 05 out. 2018.

3 Relatório nº 95/03. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em 10 jun. 2018

Em 2003, anos após a denúncia que ocorrera em 1994, o Estado Brasileiro celebrou um Acordo de Solução Amistosa perante a Comissão (n. 11.289), reconhecendo a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo (CIDH, 2003).

Ainda que o autor dos fatos tenha sido um particular, os órgãos estatais do Estado brasileiro não foram capazes de prevenir a ocorrência da prática de trabalho escravo, nem de punir aqueles agentes que praticaram as violações denunciadas (BARBOSA, 2017).

No acordo que pôs fim ao processo, o Brasil também prometeu reparar, financeiramente, os danos causados a José Pereira, que, 14 anos depois de fugir, recebeu a primeira indenização paga pelo Estado brasileiro a um cidadão por ter trabalhado em regime de escravidão, no valor de R\$ 52 mil.

O caso representou um marco na criação de políticas estatais pelo governo brasileiro, porquanto foi a primeira vez em que o Brasil foi demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da existência de trabalho em condições análogas à de escravo em seu território, sendo de extrema importância a solução amistosa, no cenário da atuação do Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo (BARBOSA, 2017).

Neste contexto de enfrentamento, destacam-se algumas ações, grupos, programas e comissões que foram instituídas pelo Brasil no combate ao trabalho escravo após a assunção de compromisso por parte do Estado brasileiro para o combate e erradicação desta modalidade de trabalho indigno. Foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que é associado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), hoje extinto. O GEFM é formado por auditores fiscais do trabalho que coordenam as operações de campo de trabalho em condições análogas à de escravo, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Após a criação do GEFM, a OIT passou a reconhecer o Brasil como referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava. Apesar de importante mecanismo repressivo, o grupo móvel de fiscalização tem uma estrutura pequena, apresentando alguns problemas na fiscalização dessa forma de exploração. Em que pese o GEFM, durante os anos de sua existência, ter libertado, aproximadamente, 32 mil trabalhadores,⁴ é imprescindível que passe

4 Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/01/governo-lula-libertou-32-mil-pessoas-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 out. 2018.

por aperfeiçoamentos, na medida em que ainda possui uma estrutura pequena, considerando as dimensões da questão do trabalho escravo existente no Brasil (OIT, 2019).

O GEFM tem atuação em todo o território nacional e tem como objetivo o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, a eliminação do trabalho infantil, a auditoria de condições de trabalho em obras de infraestrutura e a fiscalização do trabalho portuário e aquaviário, dentre outras situações a serem definidas pela SIT, conforme dispõe o art. 3º da Portaria n.º 2.027, de 19 de dezembro de 2013.

A atuação do GEFM inicia-se com o recebimento das denúncias que são analisadas para, em seguida, definir-se a operação. Monta-se a equipe para atuar naquela denúncia, e buscam-se provas para identificar a condição análoga à de escravo. No entanto, destaca-se que a partir de 2013, notou-se uma redução no número de fiscalizações realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização, atribuída a cortes orçamentários (ALBUQUERQUE, 2018).

Em 2003 foi criado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com propostas preventivas e repressivas de combate ao trabalho escravo, sendo indicados os órgãos que deveriam colaborar para a implantação de propostas. O plano aborda as ações necessárias para alcançar o resultado esperado, destacando diversos órgãos governamentais, bem como, afirmando as políticas públicas vigentes e a possibilidade de criação de novas medidas (NAGASAKI; SILVA, 2017).

Ainda no mesmo ano foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e presidida pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos, tendo como objetivo coordenar e avaliar a implantação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Compete à Conatrae acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país (MDH). Em 2008, a Conatrae lançou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sendo mais amplo que o primeiro plano nacional, o qual gerou uma avaliação positiva pela OIT.

Outro avanço na realização de políticas públicas de combate a essa exploração foi a criação da "Lista Suja", a qual corresponde a um cadastro de empresas e pessoas que foram processadas em decorrência da utilização de trabalho escravo. Com este cadastro, os empregadores que foram flagrados em práticas de trabalho escravo são impedidos de receber recursos e financiamentos públicos.

Esse cadastro de empregadores que mantinham trabalhadores em condições análogas às de escravo foi previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Foi

instituído pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, posteriormente revogada, e agora vigente pela Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 (MTE).

De acordo com a portaria, em seu artigo 2º e parágrafos seguintes, a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscalizatória em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de labor em condições análogas à de escravo.

É possível compreender que a “Lista Suja” foi um avanço em termos de políticas públicas, de modo que é uma política contra pessoas físicas e jurídicas que utilizam mão de obra com exploração análoga à de trabalho escravo, na medida em que viabiliza que os consumidores possam conhecer a política trabalhista de determinada empresa, e quando ficar configurado que utilizam exploração de trabalho escravo, possam rejeitar as mercadorias, serviços ou produtos. Acarretariam, assim, prejuízos econômicos a esses detentores da economia produtiva (SUBTIL *et al.*, 2017).

Em relação às alterações legislativas, é necessário destacar que o Brasil realizou uma importante alteração no artigo 149, do Código Penal, o qual regula o crime de redução a condições análogas ao de escravo. O tipo penal passou a descrever quatro condutas que podem caracterizar o crime, quais sejam: trabalho forçado, jornadas exaustivas, servidão por dívida e submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Com a alteração não mais se exige a cumulação de condutas para caracterizar o crime, e quando realizada apenas uma conduta, isoladamente, já está caracterizada a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo.

Também é importante destacar, a possibilidade de expropriação de terras nas quais forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo de acordo com o artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB).

Outra iniciativa que merece destaque foi a atuação do estado de São Paulo por meio da aprovação da Lei n. 14.946 de 28 de janeiro de 2013 que regula a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em situações análogas.

Freitas e Mesquita (2018) destacam que diferente de outros instrumentos em vigor, a lei paulista autoriza, após a conclusão do processo administrativo, o cancelamento do cadastro de contribuintes do ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produto em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem o crime de redução à condição análoga ao de escravo.

Outrossim, vale destacar o trabalho desempenhado pela ONG, Comissão Pastoral da Terra, que exerce um papel significativo no combate ao trabalho desempenhado em condições análogas à de escravo. A comissão foi criada em 1975, sendo a primeira instituição não governamental voltada para o enfrentamento do trabalho em condições análogas à de escravo. A comissão tem como objetivo receber denúncias de trabalho escravo rural, mais também fornecer informações a esses trabalhadores sobre seus direitos.

É importante destacar a criação de alguns programas institucionais como políticas públicas do Estado, tais como o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor) em 1992 “que não logrou os resultados esperados, tendo sido a criação do programa uma resposta às denúncias feitas em fóruns internacionais” (LIMA, 2010, p. 48), sendo extinto. Posteriormente, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) em 1995 “que tinha como objetivo transformar o PERFOR em um plano de governo” (LIMA, 2010, p. 49), no entanto, igualmente foi extinto.

Em relação às políticas de prevenção e assistência às vítimas dessa forma de exploração, destaca-se, entre elas, a assistência emergencial concedida aos trabalhadores resgatados nas operações de combate ao trabalho escravo. Esse auxílio tem como objetivo garantir alimentação e transporte para o local de origem do trabalhador.

Outra política pública existente é a regulamentada na Lei nº 10.608/2002, que se refere à possibilidade de trabalhadores resgatados receberem o seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, para auxiliar a sua reinserção no mercado de trabalho. Apesar de existente, essa política é pouco efetiva, tendo em vista que alguns trabalhadores que são explorados retornam ao ciclo de escravidão, conquanto não conseguem se qualificar e promover a sua subsistência.

É importante destacar, também, que há previsão legal de que o trabalhador resgatado em exploração será encaminhado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) do Ministério do Trabalho e Emprego, hoje Ministério da Economia, para qualificação profissional e reinserção no mercado de trabalho. Tal política, igualmente, não é efetiva, pois, via de regra, o encaminhamento não acontece, não possibilitando a qualificação destes trabalhadores para lhes permitir serem inseridos no mercado de trabalho.

É imprescindível a existência de políticas públicas para os trabalhadores que são resgatados, pois esses cidadãos quando são retirados dessas condições de trabalho não possuem moradia, recursos financeiros ou uma profissão para exercer, posto que em regra não possuem formação escolar básica. Deste modo, fica ainda mais difícil a reinserção do obreiro no mercado de trabalho, na medida em que sua situação de vulnerabilidade acaba fazendo-o voltar ao ciclo de superexploração (NAGASAKI; SILVA, 2017).

Desse modo, observa-se que embora existam políticas públicas de combate à utilização de mão de obra escrava no Brasil, é necessário que a criação dessas políticas de erradicação sejam efetivas, tendo em vista que ainda é noticiado o resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo em diversos setores da economia e nas várias regiões do país, denotando que o trabalho em condições análogas à de escravo é uma assente realidade em nossa sociedade.

2.1 MODALIDADES EXECUTIVAS TÍPICAS E EQUIPARADAS

Nesta subseção será apresentada a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo a partir do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, sendo o conceito adotado no Brasil, buscando-se demonstrar as modalidades executivas típicas e equiparadas do crime. Ademais, serão apresentados os instrumentos internacionais em que o Brasil assumiu o compromisso de erradicar o trabalho escravo em seu território, tomando por base o comando constitucional que prevê a defesa da dignidade humana como fundamento da República.

Pois bem. No plano internacional, a primeira manifestação a que far-se-á referência é a Convenção de Genebra sobre a Escravatura, assinada em 25 de setembro de 1926. Esse documento, oriundo da Assembleia da Liga das Nações, foi uma tentativa de proibir o tráfico de escravos na Europa e no Brasil.

Embora o referido instrumento tenha destacada importância na proteção em face da escravização e do tráfico de seres humanos, não representou proibição irrestrita à escravidão. Para se ter ideia, em seu artigo 2º, apesar de prever a obrigação das altas partes contratantes de impedir e reprimir o tráfico de escravos, também dispôs que deveriam promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, “progressivamente e assim que possível”. Ou seja, como diz Brito Filho (2017), a Convenção acabou aceitando a prática da escravidão e do tráfico de escravos.

Na realidade, seus artigos acabaram afastando o compromisso efetivo de os governos abolirem, por completo, a escravidão e as condutas análogas, isso porque existiam e ainda existem governos que se utilizavam do trabalho forçado como medida punitiva, apesar da

discordância e dos pedidos da comunidade internacional para que tal forma de punição seja abandonada.

A propósito, a Convenção faz uma distinção entre escravidão e trabalho forçado, indicando, em seu artigo 5º, que os Estados devem tomar as providências necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório venha a produzir condições análogas à escravidão. Deste modo, aceitou-se o trabalho forçado se for público, mas não privado, de qualquer forma, entendendo que este é um trabalho que deve ser remunerado, que registra dever ser adequado (BRITO FILHO, 2017). Comparato (2003, p. 201) aduz que a Convenção de 1926 “ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram alcançar”.

No ano de 1953, um Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, emendou a Convenção de 1926, com a finalidade de adaptar as suas disposições ao quadro jurídico da ONU e à Corte Internacional de Justiça. Em 1956 é editada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, tendo sido adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956. Frise-se, por oportuno, que a Convenção, tal como emendada pelo Protocolo e a Convenção suplementar, foram promulgadas no Brasil pelo Decreto presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966⁵ (COMPARATO, 2003).

Brito Filho (2017) ressalta, uma vez mais, que a Convenção Suplementar de 1956 continuou a insistir na importância de eliminar a escravatura e abolir formas análogas à escravidão, todavia, não repudiou, de maneira clara e objetiva, essas práticas, apenas inadmitindo-as de forma peremptória.

Em 28 de junho de 1930, na cidade de Genebra, a OIT, através de sua Conferência Internacional do Trabalho, aprovou e editou a Convenção nº 29⁶, que tratou do trabalho forçado ou obrigatório. O Brasil a aprovou via Decreto legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgou-a através do Decreto presidencial 41.721, de 25 de junho de 1957.

O texto da Convenção seguiu os mesmos passos da Convenção de Genebra de 1926, isto é, admitiu, em caráter temporário, logo no seu artigo 1º, o trabalho forçado ou obrigatório, desde que utilizado para fins públicos e de forma excepcional, com as condições e garantias estipuladas na Convenção, com a fixação do prazo de cinco anos. O ponto que,

⁵ O texto, na íntegra, da Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 podem ser acessados no seguinte endereço: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>

⁶ Disponibilizada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_n_29.pdf

talvez, possa ser considerado positivo deste instrumento está no artigo 2º, item 1, quando definiu o trabalho forçado ou obrigatório dizendo tratar-se de todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ela não se ofereceu espontaneamente (BRITO FILHO, 2017).

Em que pese o avanço sobre a definição de trabalho forçado, a questão é que a fixação de uma progressividade para a eliminação da escravidão ou de situações análogas à esta deixa em evidência uma problemática sensível, qual seja, o direito à liberdade e a condições dignas de trabalho podem, realmente, serem postergados no tempo? Ora, não há como negar aos seres humanos aquilo que é básico (BRITO FILHO, 2017). Fixar um lapso temporal para suprimir o trabalho escravo é, no mínimo, aceitar e tolerar aquela condição indigna.

Em junho de 2014, a OIT adotou um Protocolo⁷, vinculado à Convenção nº 29, que entrou em vigor em 09 de novembro de 2016. O texto elenca uma série de medidas preventivas, reparatórias ou de proteção para a erradicação do trabalho forçado, em especial contra mulheres e crianças. Também reconheceu o trabalho forçado como violação aos direitos humanos e instrumento de perpetuação da pobreza no mundo. O propósito era atualizar a Convenção 29, retirando as disposições transitórias a respeito do trabalho forçado, e estimulando, pelos Estados, a criação de medidas para combater a prática ilícita do trabalho escravo e criar condições para suas vítimas não terem de se submeter à esta modalidade de trabalho indigno ou não terem de voltar à esta condição por falta de oportunidades de um labor digno (BRITO FILHO, 2017).

Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. No mesmo instrumento internacional o art. 23 estabelece que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Gonçalves (2015) assevera que a DUDH foi o primeiro documento de âmbito internacional a trazer um rol de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inaugurando a perspectiva moderna de direitos humanos e introduzindo a ideia de universalidade e indivisibilidade desses bens, apresentando-os como um todo indivisível, no qual a realização de um direito depende do exercício dos demais, a partir de uma visão integral desses direitos.

⁷ Pode ser acessado: <http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2014/11/protocolo-trabalho-forcado.pdf>

Em 1957 a OIT editou a Convenção nº 105⁸, concernente à Abolição do trabalho forçado. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959. Foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

Brito Filho (2017) assevera que a Convenção nº 105 não aceita práticas que restrinjam, de alguma forma, a liberdade do ser humano, violando sua dignidade humana. Inexistem, neste texto, condicionantes ou implementação progressiva que signifique, de algum modo, alguma tolerância com a prática do trabalho forçado. O instrumento editado pela OIT defende, simplesmente, a abolição do trabalho escravo no mundo.

Em 1966, a ONU aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁹, constituindo-se em meio de defesa de indivíduos ou grupos sociais desfavorecidos contra os privilégios privados e o abuso do poder estatal. Pretendia-se, bem assim, incorporar os dispositivos da DUDH sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes, ou seja, o intuito era implicar obrigações no plano internacional, dar juridicidade aos seus comandos (PIOVESAN, 2015), pois, como acentua Rezek (2002), o texto de 1948 era somente um pacto de natureza política, não sendo um tratado propriamente dito e não tendo, por isso, eficácia vinculante aos Estados-Membros da ONU.

O PIDESC foi aprovado, no Brasil, pelo Decreto legislativo 226, de 12/12/1991 e promulgado internamente pelo Decreto 591, de 06/07/1992 (MAZZUOLI, 2020), prevendo em seus artigos 6º a 9º um conjunto de direitos básicos dos trabalhadores, que devem ser respeitados, sob pena de se verem configurados os modos de execução do trabalho análogo ao de escravo.

Destaca-se, também, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo de nº 226 em dezembro de 1991, ratificado em 24 de janeiro de 1992 por meio do Decreto de nº 592 de 1992, e publicado no Diário Oficial da União em 07 de julho de 1992. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos apresenta que é dever dos Estados Membros assegurar os direitos que estão descritos no documento a todos os indivíduos que estão sob a sua jurisdição, adotando medidas necessárias para atingir a finalidade, bem como, o dever de resguardar os indivíduos da violação de entes privados (PIOVESAN, 2012).

⁸ Pode ser acessada em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm

⁹ Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Piovesan (2012) elucida que os direitos civis e políticos presentes no Pacto além de incorporar inúmeros dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ele também apresenta um maior detalhamento, destacando, os principais direitos e liberdades cobertas no Pacto dos Direitos Civis e Políticos: o direito à vida; o direito a não ser submetido à tortura, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes, de não ser escravizado, não ser submetido à servidão, direito à liberdade, não ser preso arbitrariamente, direito a um julgamento justo, igualdade, proteção à vida privada, liberdade de movimento, direito à nacionalidade, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de expressão, direito de reunião pacífica, liberdade de associação, liberdade sindical e o direito de voto.

Especialmente, o artigo 8º do Pacto, estabelece que ninguém poderá ser submetido à escravidão, em todas as suas formas, servidão e execução trabalhos forçados ou obrigatórios.

A Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por sua vez, dispõe em seu artigo 6º a proibição da escravidão e da servidão estabelecendo que ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, sendo proibido também o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres em todas as suas formas. Ademais, ninguém pode ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Percebe-se, a partir dos documentos internacionais retro mencionados que o trabalho escravo é proibido, sendo a sua erradicação uma meta a ser estabelecida e cumprida. Logo, é proibida essa modalidade de trabalho humano em todas as suas formas, sendo imprescindível que o Estado a elimine do seu território, assim como, passe a garantir o trabalho em condições decentes, de acordo com as diretrizes da OIT.

Em relação à legislação nacional é importante destacar que a CRFB apresenta como fundamento da República brasileira a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, conforme destaca o artigo 1º, III, IV, do texto constitucional. Igualmente, disciplina que são objetivos do Estado garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, de acordo com o artigo 3º, II e III.

Ademais, o artigo 5º, III, que trata dos direitos fundamentais, destaca que ninguém poderá ser submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante. Já no artigo 6º o constituinte disciplinou o direito ao trabalho como um direito social. Dessa forma, estabeleceu que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados. No artigo 7º foram garantidos diversos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais e a existência do trabalho digno a todos.

Na mesma linha, o texto constitucional tratou dos princípios gerais da atividade econômica, assim, regulou que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem como finalidade assegurar para todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais e a busca pelo pleno emprego, segundo o art. 170, VII, VIII.

Pela inteligência do artigo 193 da CRFB ficou caracterizado que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Já o art. 205 garantiu que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destarte, o acesso ao ensino público e de qualidade é ferramenta para possibilitar aos cidadãos uma chance de construir uma vida mais próspera, longe da superexploração que o trabalho escravo representa.

Por fim, o art. 243 da CRFB dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e à programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Afirma ainda que todo bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O artigo supracitado foi alterado por meio da Emenda Constitucional de nº 81, de 05 de junho de 2014, dando nova redação ao artigo na medida em que incluiu o trabalho escravo. No entanto, Brito Filho (2017) destaca a impropriedade existente no texto do dispositivo constitucional quando descreve “trabalho escravo”, pois não há no nosso ordenamento trabalho escravo e sim, trabalho em condições análogas à de escravo, tendo em vista que ordenamento jurídico brasileiro não reconhece o regime da escravidão.

Dessa forma, o constituinte originário estabeleceu como diretrizes do Estado Democrático de Direito o direito ao trabalho, buscando garantir o seu valor social, tendo em vista que é através da garantia ao trabalho em condições dignas e decentes que as desigualdades sociais serão diminuídas e será alcançado o desenvolvimento a que o constituinte original fez referência (SILVA, VERBICARO, 2018).

O artigo 149 do CP, originalmente, disciplinava o crime de trabalho em condições análogas à de escravo a partir da seguinte redação “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, com pena de reclusão, de dois a oito anos”. Essa antiga redação comportava uma norma penal em branco ou aberto, tendo em vista que não era capaz de fornecer critérios precisos às autoridades para poder realizar a identificação dos modos de execução do crime. Nesse sentido, redação abstrata da norma causou inúmeras discussões sobre a definição de condição análoga à de escravo, logo, contribuindo para a impunidade dos infratores em decorrência do tipo penal gerar dúvida quanto à definição, do que poderia se enquadrado como crime ou não (MESQUITA, 2016).

Em 2003, com a promulgação da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, houve a alteração do artigo 149 do CPB, assim, o novo tipo penal passou a delimitar, expressamente, as condutas para poder atribuir um conceito de trabalho em condições análogas à de escravo. Veja-se:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A alteração do artigo apresentou um texto descritivo, ampliando significativamente a redação anterior que, apenas tinha em seu texto “reduzir alguém a condições análogas à de escravo”. Com a nova redação há uma definição dos modos de execução do trabalho em condições análogas à de escravo, especificamente permitindo analisar todas as suas formas e os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo jurídico, assim, estabelecendo que seja caracterizado o trabalho em condições análogas à de escravo quando presente pelo menos uma das hipóteses (BRITO FILHO, 2017).

O artigo supracitado dispõe em seu *caput* sobre os modos de trabalho escravo típico e o trabalho escravo equiparado em seu parágrafo primeiro, regulamentando que ocorrerá o trabalho escravo na sua forma típica quando sujeitar os trabalhadores: a) trabalhos forçados; b) jornadas exaustivas; c) trabalho em condições degradantes; ou, d) restrição da locomoção

em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ressalte-se, que a configuração do crime exige apenas a presença de um dos modos de execução para o ato delituoso ser concretizado pelo agente.

Já no parágrafo primeiro do dispositivo estão descritas as formas de trabalho escravo equiparado por meio da retenção no local de trabalho, a) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, c) retenção de documentos ou objetos pessoais.

Logo, o trabalho em condições análogas à de escravo é caracterizado quando ocorrer a redução de alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Estabelecido o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, será analisado cada uma das modalidades executivas descritas no art. 149, CPB.

Primeiramente, analisaremos o trabalho forçado. Para a comunidade internacional essa forma é entendida como sinônimo de trabalho escravo, pois de acordo com o art. 2, item 01, da Convenção n. 29 da OIT, a expressão trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Brito Filho (2017) ensina que o trabalho forçado é marcado por sua compulsoriedade, na medida em que o trabalho é realizado contra a vontade do trabalhador. Mais também, destaca que para ficar configurado esse modo de execução é preciso estar presente duas condições: a existência de relação de trabalho entre o tomador e o prestador do serviço e o trabalho desenvolvido pelo obreiro deve estar sendo realizado de forma compulsória, não respeitando a vontade do trabalhador, de modo que há uma anulação da sua vontade pessoal do obreiro.

O trabalho forçado é “o trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços de caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência por qualquer circunstância, da anulação da sua vontade” (BRITO FILHO, 2017, p.82).

Miraglia (2011) define o trabalho forçado como aquele trabalho em que é realizado com ofensa à liberdade do trabalhador, por meio de coação física ou moral, bem como, medidas fraudulentas e artifícios ardilosos que possam dificultar o fim da relação de trabalho.

Mesquita (2016), por sua vez apresenta que o trabalho forçado nem sempre ocorre desde o início da relação de trabalho, pois em muitas situações o trabalhador inicia o serviço

voluntariamente, tendo em vista que o trabalhador é arregimentado sem coerção, pois aceita a proposta enganosa do “gato” em razão da sua condição socioeconômica precária. No entanto, é só durante a prestação do trabalho que o indivíduo consegue identificar a existência de trabalho forçado, pois diante da realidade em que está submetido, passa a prestar o serviço contra a sua vontade, pois não tem meios para deixar o local de trabalho em razão das ameaças físicas e psicológicas realizadas.

É importante, descrever quem é o “gato”. O “gato” é a pessoa que alicia trabalhadores de regiões distantes – ludibriando-os com promessas falsas de boas condições de trabalho e de remuneração –, e a levá-los ao local onde o serviço será prestado (MIRAGLIA, 2011). Eles, também recrutam os trabalhadores que se encontram em “pensões peoneiras”, saldando as dívidas dos trabalhadores com o dono do estabelecimento em troca da sua mão-de-obra (FIGUEIRA, 2004).

De acordo com a OIT, o trabalho forçado é presente em todo o sistema global, adotando uma característica dinâmica, de modo que assume diversas formas e é possível ser encontrado em diversas regiões do mundo e nos variados tipos de economia, como por exemplo, em países desenvolvidos com elevado poder econômico, cadeias produtivas de grande porte e multinacionais (OIT)¹⁰.

Dessa forma, é possível concluir que o trabalho forçado ocorre quando o empregador ou seu preposto obrigam o trabalhador a executar o serviço sob a ameaça de sanção, ou seja, o trabalho é prestado de uma maneira obrigatória, inexistindo a vontade do empregado, inexistindo o respeito da autonomia da vontade do indivíduo.

Outro meio de execução típico de exploração do trabalhador é a jornada exaustiva de trabalho. Brito Filho (2017) destaca o que caracteriza o excesso de jornada exercido pelo trabalhador, o qual não está ligado à sua duração, mas à sua intensidade, onde apesar da duração regular da jornada de trabalho, o tempo que o trabalhador passa a disposição do empregador é possível esgotá-lo, causando prejuízos à sua saúde, física, mental e emocional, podendo levar o obreiro à morte.

10 De acordo com o relatório global da OIT, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% eram mulheres e meninas e cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar. Das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 04 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos. As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados. Uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em 04 mai. 2019.

Nessa linha, Brito Filho (2017) define que a jornada exaustiva será caracterizada quando estiver a presença de três elementos: a) uma relação de trabalho; b) o desempenho de uma jornada excessiva ou não nos limites estabelecidos pela lei, influenciando a vida, a saúde física ou mental do obreiro; c) o estabelecimento de uma jornada contra a vontade do obreiro, podendo ou não causar a anulação da vontade.

É importante também elucidar o conceito de jornada exaustiva, previsto no artigo 7º, II, da Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho e Emprego de 2018. Veja-se:

Art. 7, II, Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho e Emprego: Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

No mesmo sentido, a Portaria do Ministério do Trabalho de nº 1.193, publicada em 28 de dezembro de 2017, definiu o conceito de jornada exaustiva. Assim, disciplinando em seu artigo 2º, II, que é “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social” (MTE).

A jornada exaustiva conforme apresentado acima não pode ser confundida com jornada excessiva, sendo que a jornada excessiva ocorre quando se exige do obreiro a realização de atividades laborativas por um longo período de tempo, mas não há o comprometimento da sua saúde física e/ou mental, causando unicamente prejuízos para a convivência social do obreiro (FREITAS, 2018).

Pode-se concluir que a jornada exaustiva será caracterizada quando o empregado realiza uma jornada que vai além do limite imposto pela legislação trabalhista, ou mesmo, quando realiza uma jornada que é extremamente exaustiva, a qual, apesar de não ultrapassar o limite imposto na legislação, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador.

Outro modo de execução é a restrição da locomoção do trabalhador por qualquer meio, ou em decorrência de dívida contraída com o empregador ou preposto durante a existência da relação de trabalho. Essa forma de execução “é uma prática ilícita também conhecida, ou melhor, é mais conhecida como servidão por dívida” (BRITO FILHO, 2017, p. 97), onde o obreiro na maioria das vezes é obrigado a comprar produtos para sua subsistência em vendas fornecidas pelo próprio empregador ou preposto.

Sobre essa prática Brito Filho (2017) descreve que os débitos, na maioria das situações, são dívidas forjadas, tendo em vista que os valores dos produtos são bem superiores

ao do mercado. O mesmo autor destaca que trabalhadores nessa modalidade são forçados a comprar itens de uso pessoal de higiene e alimentação, bem como instrumentos para a realização do trabalho, sendo que esses equipamentos devem ser fornecidos pelo empregador, pois este assume a responsabilidade econômica (2017). Essa modalidade já foi mais fácil para ser identificada, no entanto, hoje está mais maquiado, pois não é fácil encontrar nas inspeções cadernos anotados com os débitos dos trabalhadores.

O mencionado autor destaca os elementos que caracterizam a restrição do trabalhador em razão da dívida contraída, sendo eles: a) A existência de uma relação de trabalho; b) A presença de uma dívida que pode ser de qualquer natureza, podendo ser lícita ou ilícita a sua cobrança do prestador para o empregador ou seus prepostos; c) a dificuldade de deixar o trabalho, tendo em vista que o trabalho é coagido física ou moralmente, ou por outros meios que dificultem a sua saída (BRITO FILHO, 2017).

A restrição de locomoção do trabalhador por qualquer meio em decorrência de dívida contraída, pode ser definida como “a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilicitamente construída, deste para o tomador de seus serviços ou com seus prepostos” (BRITO FILHO, 2017, p. 105).

Quanto à modalidade de execução típica, concernente na submissão do obreiro a condições degradantes de trabalho, será analisada na próxima subseção.

O trabalho em condições análogas à de escravo também é executado por equiparação, conforme o art. 149, § 1º do CPB. O primeiro modo de execução é o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o objetivo de reter o trabalhador no local de trabalho, já o segundo é quando há vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de reter o obreiro no local de trabalho. Aqui, o propósito do agente é reter o trabalhador no local da prestação de serviço, utilizando-se de diversos meios para alcançar seu intento.

O artigo 149-A foi inserido em 2016 no CPB, sendo que o dispositivo dispõe sobre, “o aliciador”. Assim, o tipo penal trata do tráfico de pessoas. De acordo com o texto da norma, aquele que agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas ao de escravo ou a qualquer tipo de servidão, a pena será entre quatro e oito anos.

Caracterizado o trabalho em condições análogas à de escravo a partir dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, em especial, o artigo 149 do CPB, bem como, a figura do “aliciador” a partir do dispositivo 149–A do CPB, é possível concluir que o trabalho em

condições análogas à de escravo é antítese do trabalho em condições decentes, conforme Brito Filho (2018) defende.

O trabalho escravo é uma das formas mais graves de superexploração do trabalho, tendo em vista que o obreiro é tratado como coisa e não como pessoa humana, assim, ofendendo a liberdade individual e a dignidade daquele. Assim, violando o que a OIT denomina trabalho decente, que significa, de maneira objetiva, o conjunto de direitos mínimos do trabalhador.

Desse modo, não basta que seja garantido à pessoa o acesso ao trabalho, é preciso que sejam garantidas condições dignas, que possa exercer seu ofício tendo sua dignidade preservada, ou seja, recebendo uma contraprestação justa, laborando com observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, usufruindo de férias remuneradas periódicas, da limitação razoável das horas de trabalho, do direito a repouso e lazer.

Brito Filho (2018) destaca que a expressão trabalho decente foi utilizada pela OIT na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho em junho de 1998, objetivando oferecer um novo meio de promoção de tais direitos e princípios, especialmente para os países que não ratificaram as convenções que congregam o trabalho decente. A referida instituição elenca quatro pontos ou direitos básicos que delimitariam o trabalho considerado decente: a liberdade sindical; a liberdade no trabalho; a igualdade no trabalho e a proibição do trabalho infantil.

Para promover esses direitos básicos, existem 08 (oito) convenções da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. A base normativa que concentra esses direitos são: Convenções 29 e 105 (liberdade no trabalho / proibição do trabalho forçado), 100 e 111 (igualdade no trabalho / proibição da discriminação), 87 e 98 (liberdade sindical), e 138 e 182 (proibição do trabalho da criança e regularização do trabalho do adolescente). Ademais, destaca-se os artigos XXIII e XXIV da DUDH e os artigos 6º a 9º do PIDESC (BRITO FILHO; MAUÉS, 2018).

Todos esses instrumentos normativos visam, precipuamente, resguardar a qualidade de vida da pessoa do trabalhador, tanto no ambiente laboral quanto fora dele. É preciso que o trabalho seja adequado, digno, decente, pois, só assim o obreiro terá sua dignidade salvaguardada, poderá bem desempenhar suas tarefas e dar curso às ações necessárias à realização de seus objetivos de vida. E, nesse sentido, o trabalho decente exsurge como propósito a ser alcançado. Brito Filho (2018a, p. 57) apresenta a seguinte definição:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Percebe-se que Brito Filho (2018) ampliou o rol originário elencado pela OIT, pois, defende que o elenco mínimo inscrito pela instituição está abaixo do necessário para que a dignidade do obreiro seja efetivamente preservada. Segundo ele, não há que se falar em trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, sem justas condições para o trabalho, notadamente em relação às horas de trabalho e aos períodos de repouso, sem uma justa remuneração, sem o Estado tomar as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho e sem proteger o operário dos riscos sociais, parte deles originada do próprio exercício laboral. Negar essas condições ao trabalhador significa, por desdobramento, negar os Direitos Humanos desse trabalhador e atuar em franca oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente, o maior deles, a dignidade humana.

Dessa forma, compreende-se que o trabalho em condições decentes deve garantir aos trabalhadores direitos mínimos garantidos no ordenamento jurídico, assim como, a garantia ao trabalho a partir da sua perspectiva substancial, como o direito a realização do trabalho em condições dignas para que assim possa promover a sua subsistência e o desenvolvimento humano. É preciso promover o labor em condições justas, incluindo justa remuneração pelo trabalho prestado, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), locais adequados para a prestação do serviço.

Caracterizado o trabalho escravo contemporâneo à luz dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, bem como, as modalidades executivas conceituadas, é possível compreender que o conceito de trabalho escravo adotado pelo Brasil é uma definição que comporta várias modalidades a partir de suas formas típicas e equiparadas.

Na próxima subseção analisaremos o trabalho em condições degradantes, pois é uma modalidade típica de execução do trabalho em condições análogas à de escravo que comporta intensa discussão na sua caracterização e é objeto de análise da presente pesquisa.

2.2 TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

O trabalho em condições degradantes é uma modalidade típica do trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149 do CPB. Essa modalidade comporta

intensa subjetividade em sua compreensão, de modo que é a que mais gera divergência jurisprudencial, conforme será demonstrado, posteriormente, na quarta seção deste estudo.

Esse modelo foi proposto pelo legislador infraconstitucional de forma intencional, na medida em que foi utilizado um conceito aberto, cujo objetivo é atingir diversas situações em que um trabalhador possa sofrer a violação de sua dignidade pelo tomador de serviço (FREITAS, 2018).

A realização da atividade laboral em áreas urbanas e rurais tem demonstrado que atualmente, o trabalho em condições degradantes é a conduta típica mais verificada na configuração do trabalho em condição análoga à de escravo, sendo uma das formas contemporâneas da escravidão. O obreiro, nessa relação de trabalho, é tratado como uma coisa, um objeto, sendo negociado como uma mercadoria barata e descartável (MTE, 2011). Assim, ficando comprovado o total desrespeito com o trabalhador na relação laboral.

Brito Filho (2017) define o trabalho em condições degradantes como aquele trabalho em que o tomador do serviço impõe condições de trabalho ao prestador de serviços na relação de trabalho, cerceando ou anulando a vontade do obreiro, logo, acarretando prejuízos à sua liberdade, resultando na negação significativa de direitos mínimos previstos na legislação vigente e realizando a instrumentalização do trabalhador.

O autor descreve que para as condições degradantes serem caracterizadas, é necessária a presença de três requisitos objetivos: 1) A existência de uma relação trabalho entre as partes; 2) Negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de o trabalhador ser equipado a um objeto ou a um bem; 3) A imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, por qualquer circunstância (BRITO FILHO, 2017).

Mesquita (2016), por sua vez, descreve o trabalho degradante como aquele que poderá ser exercido voluntariamente, mas será realizado em situações subumanas, pois não há observância de normas básicas de proteção, saúde e segurança do trabalho. Poderá ocorrer a retenção do salário de forma dolosa pelo empregador ou preposto e a subordinação dos trabalhadores a tratamentos impiedosos, cruéis, desumanos ou desrespeitosos.

Nesse sentido, é possível compreender que esse trabalho é exercido em condições subumanas de labor, ofendendo a dignidade do obreiro. Desse modo, violando o mínimo existencial, considerando como requisito para existência digna: a justa remuneração; respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e acesso às garantias previdenciárias (MIRAGLIA, 2011).

Há quem se filie ao entendimento que o trabalho em condições degradante está relacionado, unicamente, ao meio ambiente do trabalho, de modo que será configurado o trabalho em condições degradantes quando o ambiente de trabalho em que o obreiro está inserido for um meio com péssimas condições de trabalho, onde há o desrespeito de normas de saúde e segurança do trabalho (MIRAGLIA, 2011).

No entanto, esta concepção não será adotada na presente pesquisa porque essa forma de trabalho não se restringe, apenas, à inobservância das normas de saúde e segurança do trabalhador, e nem à constatação de mera irregularidade trabalhista. O que é presente é a violação da dignidade do trabalhador, na medida em que durante a prestação do serviço lhe são retirados direitos mínimos assegurados no ordenamento jurídico, assim, o obreiro é utilizado unicamente como um instrumento para a obtenção de lucro para o tomador de serviço.

Aires (2016) destaca que o trabalho em condições degradantes está relacionado a uma situação negativa para o trabalhador, pois são negados ao trabalhador condições de saúde, higiene, segurança, moradia, alimentação e dignidade, assim, há uma negação de direitos básicos, tornando o trabalhador uma coisa e, retirando sua característica de sujeito de detentor de direitos no Estado Democrático de Direito.

A IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho estabelece em seu art. 7º, III, que as condições degradantes de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Continuando, em seu artigo 33, II, da IN, é possível verificar que alguns indicadores para a caracterização dessa forma de trabalho foram estabelecidos, sendo eles: a) a não disponibilização de água potável, ou em condições inadequadas, ou em quantidade insuficiente para o trabalhador; b) Inexistência de instalações sanitárias ou instalações inadequadas para a utilização do obreiro; c) Ausência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento é obrigatório, ou seu fornecimento sem condições básicas de segurança, higiene, privacidade; d) Alojamento ou moradia do trabalhador no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral; e) Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; f) exposição do trabalhador a situação de risco grave e iminente; g) Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentar riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; e, h) Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual,

retenção parcial ou total do salário, remuneração de valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Compreende-se que a partir dos indicadores previstos na IN, essa forma de labor, além de violar as normas de saúde e segurança do trabalho, também ofende a dignidade humana, tendo em vista que estão submetidos a condições aviltantes de trabalho.

É importante registrar, *pari passu*, a importância das normas regulamentadoras (NR), pois consistem em obrigações, direitos e deveres que devem ser cumpridos por empregadores e trabalhadores visando garantir um trabalho seguro e sadio e assim prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Assim, é imprescindível observância das NRs pertinentes ao trabalho desempenhado, tendo em vista que o descumprimento pode gerar o reconhecimento do trabalho em condições degradantes, conforme o entendimento do TRT da 8ª Região acerca da inexistência de alojamentos, moradias, instalações sanitárias e refeitórios adequados para uso do trabalhador durante a atividade laboral, logo, violando as disposições da NR 31 do MT (RO 0002872-28.2016.5.08.0115, 3ª Turma, TRT/8ª Região, DEJT, 22/08/2018).

No mesmo sentido, o TST adota o entendimento que a ausência ou existência inadequada de instalações sanitárias e refeitórios para o trabalhador, ausência de água potável, configura o trabalho em condições degradantes, assim, afrontando a dignidade do empregado (ARR 122743020165150151, 8ª Turma, TST, DEJT, 24/06/2020).

Nessa linha, o trabalho em condições degradantes é o trabalho em que ocorre a violação de direitos mínimos do trabalhador na relação laboral, pois há o desrespeito pelo tomador do serviço de direitos básicos previstos na legislação. Ademais, o obreiro, nessa modalidade de trabalho, tem violado o que lhe é mais precioso, a sua dignidade, tendo em vista que estão submetidos a condições extremamente precárias e desumanas de trabalho. O indivíduo nesse cenário não tem acesso a uma remuneração correspondente ao serviço prestado, as normas de saúde e segurança do trabalho são violadas, não é fornecida uma alimentação adequada, moradia, equipamentos de proteção para a realização da atividade, dentre outros.

A violação da dignidade do trabalhador é latente nessa forma de exploração, logo, restando configurado o tipo penal que corresponde à redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Ocorre que, apesar dessa forma ser uma modalidade típica do trabalho escravo, ainda persiste a dificuldade dos julgadores em reconhecer a prática como um ilícito

penal, tendo em vista que alguns defendem que para a constatação é preciso estar presente há privação de liberdade de ir e vir do trabalhador (BRITO FILHO; CARDOSO; LITAIFF; 2018).

Nesse sentido, é importante destacar o posicionamento do TRT da 8ª Região sobre a temática, tendo em vista que no julgado foi atribuído dano moral coletivo pela sujeição de trabalhadores em condições análogas á de escravo, mas, em contrapartida, não foi reconhecida a modalidade trabalho em condições degradantes, alegando-se ausência de privação da liberdade dos obreiros (RO 0061100 07 2004 5 08 0118, TRT, 2ª Turma, DEJT, 14/12/2005).

O entendimento da mencionada decisão é o oposto em relação à decisão do STF sobre o reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo pela sujeição de trabalhadores em condições degradantes de trabalho, conforme julgado a seguir:

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JUÍZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese.

2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1955557. Supremo Tribunal Federal DJe 07/08/2012 Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 113 Ementa e Acórdão INQ 2.131 / DF

3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal.

5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida.

Fato que merece destaque é que as decisões citadas acima envolvem os mesmos fatos e o mesmo Réu. O julgado do STF foi apresentado a partir do Inquérito 2.131 do Distrito

Federal, o qual teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie e Relator Designado o Ministro Luiz Fux.

O Relatório do acordão é sobre uma denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista de Jesus Ribeiro e Osvaldo Brito Filho, aos quais foram imputado-lhes os crimes dos tipos penais previstos nos arts. 149, 203, §§ 1º e 2º, e 207, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal brasileiro, em concurso formal homogêneo. Narra a denúncia que no lapso temporal correspondente a janeiro até fevereiro de 2004, nas dependências da “Fazenda Ouro Verde”, localizada no Povoado de Boa Vista no Município de Piçarra, Estado do Pará, os denunciados teriam reduzido, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) trabalhadores à condição análoga à de escravos.

João Batista Ribeiro era, à época dos fatos, proprietário da “Fazenda Ouro Verde” e, simultaneamente, empregador dos obreiros, ao passo que Osvaldo Brito Filho, administrador da referida fazenda e procurador de João Batista. A partir das diligências realizadas pelo GEFM no período de 10 a 13 de fevereiro de 2004, em decorrência de “denúncia” de pessoa identificada por Rosivan, e o relato dos representantes da Comissão Pastoral da Terra, seus integrantes foram apurar se havia “foco de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo”, bem como, crimes contra a organização do trabalho e contra a Previdência Social.

No voto da Ministra Ellen Gracie é possível compreender que o trabalho em condições degradantes se configura como uma forma de trabalho escravo, conforme transcrição abaixo:

A atual redação do art. 149, do Código Penal, veio a buscar atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo (Convenção nº 105, da OIT, em matéria de abolição do trabalho forçado). **De acordo com lições da doutrina, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos em considerar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo simultaneamente resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos** (PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 160).

A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva. O trabalho em condições degradantes corresponde aquele que “explora a necessidade e a miséria do trabalhador”, submetendo-o à condições indignas, colocando em risco sua saúde e integridade física (ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. n. 29, março de 2005, p. 81).

De acordo com a lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, “o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos

Humanos específicos dos trabalhadores” (Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2005, p. 126). **Assim, o trabalho em condições degradantes e o trabalho forçado são antíteses do denominado trabalho decente, sendo espécies do gênero trabalho em condições análogas à de escravo.**

Aproveito para reproduzir trecho de trabalho de doutrina acerca do tema (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, *op. cit.*, p. 133): Na verdade, como em muitos fenômenos que têm conceitos ditos ‘abertos’, às vezes é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício e os seus direitos trabalhistas resguardados; incluídos aí, jornada de trabalho normal, condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados (Grifos do autor).

Compreende-se que para a Relatora a utilização de trabalho em condições degradantes é uma forma de trabalho escravo, na medida em que ocorre a negação de um conjunto de direitos mínimos previstos no ordenamento jurídico para o trabalhador. Assim, nessa forma de trabalho é presente a violação de uma qualidade intrínseca do ser humano que o faz merecedor de direitos e garantias mínimas, o qual corresponde a sua dignidade.

No mesmo julgado, em sentido oposto, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que o artigo 149 do CPB visa tutelar a liberdade individual de locomoção do trabalhador, assim, o trabalho escravo será reconhecido quando ficar configurada a restrição do direito de ir e vir do obreiro. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto no Inquérito 3.412 de Alagoas, também defendeu o mesmo posicionamento, na medida em que sustentou a restrição da liberdade de locomoção pessoal do obreiro para a configuração do ilícito penal. Sobre o posicionamento, é importante transcrever o seguinte trecho do seu voto:

Na espécie, a inobservância das normas trabalhistas, consideradas as condições de trabalho, a deficiência de equipamentos de proteção e o estado precário dos alojamentos, não configura o tipo penal.

Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador.

É possível compreender que para os ministros citados acima, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, o trabalho em condições análogas à de escravo só será configurado quando estiver presente a restrição do direito de ir e vir em razão da presença de trabalho forçado ou mesmo em decorrência de dívida contraída, logo, não sendo configurado o crime a partir de outras modalidades típicas do crime, como por exemplo, condições degradantes de trabalho e a realização de jornada exaustiva (BRITO FILHO; CARDOSO; LITAIFF, 2018).

No entanto, é preciso compreender que as condutas típicas e equiparadas previstas no artigo 149 do CPB são alternativas, de modo que para a caracterização do crime não é exigida a cumulação dos modos descritos no dispositivo jurídico.

Dessa forma, entende-se que para a caracterização do trabalho em condições degradantes é preciso que o trabalhador esteja submetido a uma situação em que lhe são negadas condições mínimas para a realização da atividade laboral, logo, ferindo a dignidade do indivíduo e desconstituindo, por isso, a ideia de trabalho decente. As condições degradantes deixam em perspectiva o nível de superexploração a que o obreiro fica submetido, ou seja, não é apenas uma questão de cercear o direito de ir e vir, e sim, a situação viola a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa, repercutindo na própria condição de cidadão. Essa modalidade de trabalho deixa em evidência, de maneira pungente, o caráter vil de colocar um ser humano numa situação de mero “objeto”.

Analisado o conceito de trabalho em condições degradantes, passaremos a analisar na próxima subseção os bens jurídicos tutelados pela norma penal e o entendimento adotado no TRT da 8ª Região.

2.3 DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS E O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Compreendido as modalidades executivas típicas e equiparadas do trabalho em condições análogas à de escravo, é imprescindível analisar o bem jurídico protegido pela norma penal, pois a partir da sua compreensão é possível examinar as correntes interpretativas. Na presente subseção, serão identificados, bem como, analisados quais são os bens jurídicos que são tutelados pela norma penal e o entendimento adotado no TRT da 8ª Região.

Para poder entender quais são esses bens jurídicos, tutelados pela norma penal, é importante compreendermos o que é um bem jurídico. Nessa linha, Greco (2018), descreve que os bens jurídicos são os bens essenciais para o convívio em sociedade, assim, deverá o legislador fazer sua seleção, pois é a finalidade do Direito Penal sua proteção. Já Bittencourt (2018), por sua vez, ensina que os bens jurídicos são a base da estrutura e interpretação do tipo penal. Deste modo, os bens jurídicos são bens selecionados que são considerados mais importantes para a sociedade.

Sobre os bens jurídicos tutelados pelo o artigo 149 do CPB a doutrina não é unânime. Assim, apesar da redação do artigo apresentar as formas de execução do crime, ainda persiste discussão sobre quais são os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo.

Para uma parcela minoritária da doutrina, o bem jurídico tutelado pela norma penal é a liberdade pessoal, sendo este posicionamento decorrente do fato de o dispositivo se encontrar previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, na seção destinada aos crimes contra a liberdade pessoal, concluindo que o bem jurídico tutelado é a restrição à liberdade pessoal do trabalhador. Os defensores dessa corrente analisam o artigo 149 do CPB a partir de uma interpretação exata da norma (FREITAS, 2018).

Por outro lado, uma segunda corrente interpretativa defende que o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana. Esse entendimento é majoritário, sendo adotado pelo STF e iniciado por Brito Filho (2017).

Com a alteração do artigo 149 do CPB pela Lei 10.803 de 2003 a nova redação trouxe a previsão das modalidades típicas e equiparadas do crime, ficando evidente a proteção não apenas da liberdade de locomoção do trabalhador, mais também, sua dignidade, o direito à vida, a segurança no trabalho e a liberdade como capacidade para autodeterminação da vítima (FREITAS, 2018).

Bittencourt (2019), por sua vez assevera que o bem jurídico protegido é a liberdade individual, ou seja, *o status libertatis*. Mas para o autor, não é apenas a restrição de locomoção do obreiro que é tutelada, pois a proteção realizada pela norma contempla é a partir de um aspecto ético-social, sendo protegida a própria dignidade do indivíduo.

Greco (2018) ensina que o bem jurídico protegido é a liberdade individual do trabalhador, no entanto, ressalta que na medida em que a lei descreve outras modalidades do crime como as condições degradantes de trabalho, é possível também compreender que há outros bens jurídicos protegidos, como sendo a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde, a segurança do trabalhador, além da liberdade do obreiro.

Logo, para os autores que defendem que o bem jurídico tutelado no tipo penal do artigo 149 do CPB é a dignidade da pessoa humana, não é preciso ficar caracterizada a restrição da liberdade do obreiro, bastando a demonstração da sujeição da vítima às modalidades executivas do tipo penal, quais sejam: às condições degradantes de trabalho, às jornadas exaustivas, à execução de trabalhos forçados ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Foi Brito Filho quem inseriu a dignidade da pessoa humana na interpretação do bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 149 do CPB. Para o autor, o trabalho escravo é considerado como antítese do trabalho decente (2017). Assim, o bem jurídico protegido pela norma penal do artigo 149 do CPB “é a dignidade da pessoa humana, e é ela que se justifica

no âmbito das relações laborais o conjunto de normas que se denomina de trabalho decente” (BRITO FILHO, 2017, p. 39).

Sobre a dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado, é válido reconhecer que o mencionado autor desenvolveu a fundamentação a partir da concepção Kantiana, pois para o autor é preciso estabelecer uma divisão feita por Kant entre o ser humano, que deve ser tratado como um fim em si mesmo, o que o faz merecedor de um conjunto mínimo de direitos, em razão de possuir uma qualidade intrínseca que corresponde a dignidade e o que pode ser tratado como o meio, o que o autor denomina como um ser não racional, que é passível de ser instrumentalizado, tendo em vista que possui como atributo o preço, assim, sendo fundamento para a impedir que os trabalhadores possam ser equiparados aos seres não racionais (BRITO FILHO, 2017).

Kant (2007) apresenta que o homem existe como um fim em si mesmo, deste modo, é um ser detentor de direitos mínimos, não sendo possível existir como um meio para ser arbitrariamente usado para atingir determinada finalidade. O ser humano, nessa conjuntura, na visão kantiana, não pode, jamais, ser tratado como um mero objeto para a satisfação de propósitos, de objetivos alheios. Ofertar um tratamento à uma pessoa como fim, significa respeitá-la como ser racional, com capacidade de realizar escolhas e de se autodeterminar. Em um contrato assinado, se as vontades dos contratantes se ajustarem e ninguém for tratado como objeto, como instrumento, não haverá ilegalidade nisso; o exercício da autonomia de ambos, com seus respectivos consentimentos, não ofende o pensamento kantiano. O ser humano possui valor, características próprias, é insubstituível e único, logo, não pode ser tratado como objeto, tendo em vista que é dotado de dignidade.

Dessa forma, é imprescindível garantir aos trabalhadores direitos mínimos na relação de trabalho, tendo em vista que a negação dessas garantias fere a dignidade do obreiro, assim, tornando-o um instrumento do tomador de serviço durante o pacto laboral.

Assim, é possível compreender que há duas correntes que tratam acerca do trabalho escravo, no que corresponde o bem jurídico tutelado. A primeira corrente apresentada acima reconhece o trabalho escravo apenas quando estiver caracterizada a restrição de locomoção dos trabalhadores, já a segunda corrente tutela a dignidade da pessoa humana como o bem jurídico tutelado.

Freitas (2018) destaca que esse entendimento desconsidera as modalidades previstas no artigo 149 do CPB de forma independente, pois diante da presença das modalidades executivas típicas ou equiparadas, como por exemplo, a sujeição de trabalhadores a condições

degradantes de trabalho se não ficar demonstrada a restrição da liberdade de locomoção não haverá o reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo.

Para a autora, essa interpretação é extremamente restritiva, na medida em que a restrição só é analisada a partir do impedimento físico e direto, exigindo vigilância ostensiva e armada, cujo objetivo é impedir a saída dos trabalhadores. Nessa interpretação, argumenta que é desconsiderada a possibilidade de cerceamento da liberdade do trabalhador por meio de pressão psicológica, quando durante a relação laboral os trabalhadores sofrem represálias do empregador, ficam constrangidos e receosos de sair do emprego (FREITAS, 2018).

Nesse sentido, é importante mencionar que o trabalhador quando está submetido a condições degradantes de trabalho está reduzido a práticas aviltantes, assim, sofrendo um abalo que atinge sua esfera física e psíquica no ambiente laboral. Logo, é possível compreender que o indivíduo, nessa forma indigna de trabalho, também sofre uma pressão psicológica, de modo que ocorre a negação de direitos mínimos garantidos na legislação.

Logo, é importante destacar que não é apenas a liberdade ambulatorial do indivíduo que merece ser tutelada pela norma penal, mais também a dignidade da pessoa humana porque a sujeição de trabalhadores à prática de trabalho escravo viola não apenas seu direito de ir e vir, mais também sua qualidade intrínseca e distintiva.

Nesse sentido, é importante trazer uma discussão levantada pelo TRT da 8ª Região que apresentava duas perspectivas, no que concerne o trabalho realizado em condições degradantes em âmbito rural. A primeira reconhecia o trabalho em condições degradantes como uma forma de labor que viola a dignidade da pessoa humana. A segunda corrente compreendia que a atividade realizada em meio rural possui características próprias não sendo possível reconhecer o trabalho em condições degradantes.

Sobre a primeira corrente, é importante destacar que o trabalho em âmbito rural realizado em condições degradantes não pode ser admitido como uma mera “peculiaridade” do trabalho no campo, tendo em vista que avilta o valor trabalho e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido o trabalho em condições análogas à de escravo (RO 0000829 97 2015 5 08 0101, TRT, 4ª Turma, DEJT 31/03/2016).

Em contrapartida, a segunda corrente fundamenta de forma totalmente oposta que o trabalhador quando desempenha uma atividade em meio rural está submetido às dificuldades próprias de um trabalho realizado em âmbito rural, não há que se falar em trabalho em condições degradantes (RO 0001590-23.2014.5.08.0115, TRT, 3ª Turma, DEJT 29/05/2015).

Constata-se que no âmbito do TRT da 8ª Região há uma discussão quanto ao reconhecimento do trabalho em condições degradantes, tendo em vista que alguns julgadores

reconhecem essa forma de trabalho por ofender a dignidade do obreiro, enquanto que outros compreendem que as condições de trabalho são típicas da atividade, sendo natural condições degenerantes. Essa discussão será melhor abordada na quarta seção do trabalho.

O acesso a um trabalho digno, em que os direitos fundamentais do trabalhador são respeitados em sua integralidade, conforme preceitua a Constituição, é a maneira pela qual a pessoa alcança sua independência financeira, constrói e consolida sua própria identidade e tem sua dignidade resguardada. De certo, dissenso jurisprudencial não é situação que auxilia na erradicação do trabalho escravo, sendo hábil sua superação, na medida em que sua manutenção prejudica os esforços no combate à essa modalidade de trabalho indigno.

3 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO A PARTIR DA SÚMULA Nº 36

Na segunda seção foram apresentadas a caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo e as principais normas proibitivas nos âmbitos internacional e nacional, em especial, o artigo 149 do CPB que trata das formas típicas e equiparadas de trabalho escravo, bem como, foi analisado o artigo 149-A do mesmo instrumento legislativo, que instituiu o novo tipo penal que visa punir as condutas daqueles que aliciam os trabalhadores para submetê-los a trabalho em condições análogas à de escravo.

Foram delineadas as modalidades executivas e equiparadas, sendo feita a caracterização de cada uma das formas previstas no tipo penal, estabelecendo a possibilidade de alternância das condutas praticadas. Continuando, foi apresentado o conceito de trabalho em condições degradantes a partir da definição realizada pela doutrina especializada, assim como, a IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018 da SIT e o posicionamento do STF no Inquérito 2.131- DF. Por fim, foi apresentada a discussão sobre os bens jurídicos tutelados pela norma penal e também o entendimento do TRT da 8ª Região.

Na presente seção, o propósito é apresentar como era realizada a uniformização da jurisprudência a partir do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual foi, posteriormente, alterado pela Lei nº 13.015, de 2014 e, também, será apresentada a Instrução Normativa nº 37/2015 do TST e a Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista) no tocante ao fato de como sua aprovação alterou o procedimento retro mencionado.

Em seguida, será demonstrado como se deu a aprovação da súmula nº 36 no TRT da 8ª Região por meio do IUJ nº 0010128-13.2015.5.08.000056. Será destacado o processo de nº 0001457.2013.5.08.0101, em que a empregadora Biopalma, após ser condenada em 1º e 2º graus por submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, destacou a divergência jurisprudencial entre as turmas quanto à caracterização do trabalho em condições degradantes e a atribuição de danos morais, suscitado no Recurso de Revista (RR) interposto no TST.

3.1 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTES E APÓS A LEI 13. 467 DE NOVEMBRO 2017

A CLT já regulamentava a uniformização de jurisprudência, mas não surtia muitos efeitos na prática, pois não existia um procedimento formalmente regulamentado em seus aspectos essenciais, bem como, inexistia uma exigência aos magistrados para a sua observância.

Em 1943, a Justiça do Trabalho foi criada, inicialmente, como uma instância administrativa, adotando súmulas para nortear sua atuação, as quais eram, anteriormente,

designadas como prejudgados. A previsão estava no art. 902 da CLT, sendo que esses prejudgados surgiram com natureza vinculante para os demais órgãos da Justiça do Trabalho e editados no julgamento do caso concreto ou anteriormente aos fatos, quando se pudesse antever a divergência de interpretações de uma mesma norma jurídica (SAGUIMATSU; HAYASHI, 2017).

Quando a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, a utilização dos prejudgados passou a ser impugnada em razão da sua função de criar, de forma prévia e abstrata, normas de caráter cogente. As autoras destacam que em 1977, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 902 da CLT devido à sua força vinculante (SAGUIMATSU; HAYASHI, 2017).

Em 1982, a Lei 7.033 afastou a possibilidade de utilização dos prejudgados e os que já existiam se mantiveram, sendo transformados em súmulas. A criação de súmulas foi um mecanismo para uniformizar a jurisprudência, sendo inaugurada pelo STF no Regimento Interno de 1963. Nesse período, o STF editou diversas súmulas, tratando de variados assuntos, inclusive, em matéria trabalhista. Essas súmulas de matéria trabalhista só deixaram de ser aplicadas quando as decisões do TST passaram a ser irrecorríveis, salvo quando se tratavam de matéria constitucional (SAGUIMATSU; HAYASHI, 2017).

Em 1969, o TST criou a súmula de jurisprudência uniforme, inspirado no Decreto-Lei 229/1967, autorizando o indeferimento dos embargos para o Pleno da Corte e o recebimento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida estivesse em conformidade com os prejudgados ou com a sua jurisprudência uniforme. Até 2005, as súmulas eram chamadas de enunciados, sendo, novamente, denominada como súmulas a partir deste ano (MIESSA, 2017).

As orientações jurisprudenciais surgiram depois que o TST, por meio da Súmula 42, que, posteriormente, foi substituída pela de número 333, criou mais um requisito de admissibilidade do RR. As Orientações Jurisprudenciais (OJs) foram introduzidas na legislação do trabalho por meio da Lei 9.756/1998, que alterou o § 4º do art. 896 da CLT, realçando a importância da jurisprudência consolidada na Justiça do Trabalho (MIESSA, 2017).

A partir da análise do sistema judicial brasileiro, especialmente na Justiça do Trabalho, percebe-se a construção de um modelo de precedentes, sendo iniciado com a elaboração dos prejudgados, e, posteriormente, as súmulas e orientações jurisprudenciais, sendo solidificado e reconhecido pelas importantes introduções feitas pela Lei 13.015/2014.

A obrigatoriedade de uniformizar a jurisprudência estava prevista no artigo 896, § 3º da CLT, sendo sua redação dada pela Lei 9.756 de 1998. No entanto, o dispositivo não tinha muito efeito. Com a Lei 13.015 de 2014 esse mecanismo ganhou importância, na medida em que os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) passaram a ocupar as pautas dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim, as súmulas ou teses prevaletentes aprovadas passaram a fundamentar os julgamentos nas Turmas e Seções quanto às matérias que tinham sido objeto de uniformização. O IUJ estava disciplinado nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973, sendo aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho.

De acordo com o parágrafo 4º do art. 896 da CLT, quando a Lei 13.015/2014 passou a autorizar o TST a devolver os autos ao Tribunal Regional de origem para proceder à uniformização da jurisprudência, diante de decisões conflitantes no âmbito interno, ficou demonstrado que a observância da jurisprudência passou a ser obrigatória.

A Instrução Normativa 37/2015 do TST, no art. 5º, por sua vez, instituiu a obrigatoriedade de ser realizado o juízo prévio de admissibilidade do RR pelo órgão competente, e ao constatar divergência de posicionamento entre as Turmas dos Regionais sobre determinada matéria, deveria ser suscitado o IUJ.

No julgamento do incidente o tribunal poderia sedimentar o seu posicionamento a partir de duas formas: súmulas e tese jurídica prevaletente. Para ser feito por meio de súmula, era preciso que o entendimento adotado fosse por maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, enquanto que, por tese jurídica prevaletente, bastava a aprovação por maioria simples.

De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, quando a matéria for uniformizada, somente a súmula regional ou a tese jurídica prevaletente passaram a servir de paradigma para viabilizar o conhecimento do RR por divergência.

A Lei 13.015 de 2014 permitiu que a divergência em âmbito interno dos Tribunais passasse a ser conhecida de ofício, podendo ser provocada pelas partes, ou pelo Ministério Público. Dessa forma, o Presidente do Tribunal Regional ou Vice-Presidente e o Ministro do TST, ao realizar o juízo de admissibilidade do RR foram autorizados a suscitar a questão. O procedimento adotado pela Lei 13.015/2014 buscou apresentar um incidente de uniformização de jurisprudência efetivo, na medida em que visou proporcionar uma segurança frente às divergências internas nas Turmas do Tribunal.

O processo introduzido pela Lei 13.015/2014, que incluiu os parágrafos 3º a 6º ao art. 896 da CLT, foi alterado pela Lei 13.467 de 2017, a conhecida “Reforma Trabalhista”. Nessa linha, destaca-se que alguns doutrinadores compreendem que a obrigatoriedade dos TRTs

uniformizarem a sua jurisprudência não existe mais, tendo em vista que estava expressa no parágrafo 3º, sendo este revogado pela nova lei.

Assim, a reforma retira o dever de uniformizar a sua jurisprudência e a aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência. Para Souza Junior *et al.* (2018), essa matéria precisa ser analisada a partir de duas perspectivas: a) a revogação da regra presente na legislação do trabalho que determina que os Regionais realizem a uniformização de sua jurisprudência; e, b) a extinção do incidente de uniformização de jurisprudência.

Apesar de o dispositivo revogado aplicar o IUJ previsto do CPC de 1973 ao processo do trabalho, o CPC de 2015 não contempla esse instituto. Assim, não podendo mais ser aplicado na justiça especializada, sendo necessário que os TRTs adotem outro mecanismo para realizar a uniformização dos seus entendimentos, como por exemplo, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), com fundamento nos artigos 947 e 976, do CPC.

A obrigatoriedade dos Tribunais uniformizarem a sua jurisprudência ainda persiste, em decorrência da aplicação supletiva do CPC, pois o artigo 926 dispõe que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Apesar de a uniformização não ser realizada pelo instrumento do IUJ, existem outros mecanismos processuais para a uniformização jurisprudencial.

Analisado o processo de uniformização de jurisprudência através do IUJ, passaremos a estudar a súmula nº 36 do TRT da 8ª Região que foi aprovada por meio de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em virtude da existência de entendimentos jurisprudenciais dissonantes entre suas turmas.

3.2 A SÚMULA Nº 36 DO TRT DA 8ª REGIÃO

Nessa subseção do trabalho, será apresentado que o TRT da 8ª Região, em maio de 2016, editou a súmula nº 36 diante das divergências existentes nas suas turmas no que tange à caracterização do trabalho em condições degradantes e à atribuição de indenização por danos morais. Para isso, será exibido como ocorreu o trâmite processual até a sua aprovação.

No processo de nº 0001457-57.2013.5.08.0101 estava presente no pólo ativo da reclamação trabalhista um trabalhador que exercia a função de “rural palmar” e, no pólo passivo, a empregadora Biopalma da Amazônia S.A. Reflorestamento Indústria e Comércio.

Durante a instrução processual em primeiro grau, o reclamante alegou que exercia a atividade nas funções de rural palmar em condições subumanas de trabalho, na medida em que realizava refeições que eram insuficientes no seu local de trabalho, não eram fornecidos

os equipamentos de proteção individual, nem água potável para beber, tampouco instalações sanitárias, sendo preciso realizar as necessidades fisiológicas no mato.

A reclamada, por sua vez, em contestação alegou que em decorrência da atividade desenvolvida ser de natureza agrária, não é possível que seja realizada nas mesmas condições das atividades desempenhadas nos centros urbanos, logo, não sendo possível caracterizar como trabalho em condições degradantes, bem como, defendeu inexistirem os requisitos ensejadores de reparação por danos morais.

Após a instrução processual, na sentença, a Juíza Elinay Almeida Melo, reconheceu que o reclamante realizava trabalho em condições degradantes, na medida em que não estava sendo respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalhador, assim, havendo a violação da sua dignidade. Determinou a reparação por danos morais, por violação à sua honra enquanto trabalhador. Pela extensão do dano, sua repercussão, a gravidade da conduta, as condições sociais do trabalhador e o porte econômico da reclamada, foi arbitrado a título de dano moral o valor correspondente a R\$ 50.000,00.

A reclamada, condenada em primeiro grau, recorreu da sentença interpondo Recurso Ordinário (RO). Foi proferido acórdão no RO pela Egrégia Terceira Turma, sob a relatoria do Desembargador Gabriel Napoleão Veloso Filho, em 21 de janeiro de 2015, mantendo parcialmente a sentença. Foi reconhecido que o indivíduo laborava em condições degradantes de trabalho, na medida em que estava clara a violação de garantias constitucionais no que se refere ao trabalho digno, à saúde, à higiene e à segurança do trabalho e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, mas em relação ao valor indenizatório foi considerado desproporcional o valor de R\$50.000,00 deferidos na sentença, sendo reformada, reduzindo-se o *quantum* a título de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00.

A empregadora, condenada em primeiro e segundo graus, interpôs RR suscitando a divergência jurisprudencial no entendimento entre as turmas do TRT da 8ª Região quanto à caracterização do trabalho em condições degradantes e à atribuição de dano moral pela configuração.

No recurso foi destacado que se fazia presente um dissenso jurisprudencial entre as turmas do TRT da 8ª Região, de modo que diversos julgados com matérias jurídicas idênticas, as quais versavam sobre indenização por danos morais decorrentes da sujeição de trabalhadores em condições degradantes de trabalho, bem como, sua caracterização eram julgados de maneira oposta. Diante dessa realidade era preciso que a questão fosse pacificada no Tribunal, para que assim pudesse proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados.

A suscitante no RR destacou a decisão do processo de nº 0000702-25.2012.5.08.0115, que foi proferida na Egrégia Segunda Turma pela Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman, publicada em 12 de agosto de 2013, na qual, em tese, a decisão aceita que os trabalhadores, por exercerem labor em zona rural, se sujeitem a condições de trabalho precárias, concluindo que tal situação não enseja o pagamento da indenização por danos morais.

Deste modo, a divergência na caracterização do trabalho em condições degradantes e na condenação em danos morais no âmbito do TRT da 8º Região preencheram os requisitos para a uniformização da jurisprudência. Assim, o Vice-Presidente do Regional determinou, de ofício, em 15 de junho de 2015, que fosse realizada a uniformização da jurisprudência suscitada em sede de RR, em decorrência da existência de divergência nas Turmas.

Foi sustentada a existência de julgados da Primeira Turma reconhecendo que o trabalho em condições degradantes é caracterizado quando estiverem presentes condições precárias de trabalho, como por exemplo, a ausência de instalações físicas adequadas, inexistência de banheiros ou em quantidade não suficiente, ocorrendo, assim, a inobservância das normas que promovem um meio ambiente de trabalho saudável e seguro para o obreiro, bem como, lesando sua dignidade humana (RO 0000563-05.2014.5.08.0115, TRT8, 1ª Turma, DEJT: 08/06/2015).

Em sentido diametralmente oposto, foi destacado um acórdão da Segunda Turma em que se compreende que as condições precárias como banheiros insuficientes ou inexistentes não são suficientes para a configuração do trabalho degradante, sendo considerada apenas uma situação desconfortável para o trabalhador porque é decorrente da própria atividade rural exercida, não configurando a responsabilidade civil e não havendo que se falar em violação à dignidade do trabalhador (RO 0000525-90.2014.5.08.0115, TRT8, 2ª Turma, DEJT: 02/06/2015).

Foi admitido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão do preenchimento de todos os pressupostos legais. O processo corresponde ao IUJ é o de nº 0010128-13.2015.5.08.000056. O IUJ teve como fundamento o artigo 896, da CLT e a Instrução normativa nº 37/2015. O artigo 896, da CLT, alterado pela Lei nº 13.015, de 2014, regula a uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho. Veja-se:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de

jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Além disso, a Instrução Normativa nº 37/2015 do TST dispõe a respeito do procedimento a ser adotado pelos tribunais quando houver incidente de uniformização de jurisprudência. Vejamos:

Art. 1º Para efeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/14, considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho:

I - a discrepância subsistente de julgados entre órgãos fracionários da Corte, ainda que não uniformizada a matéria; II - a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei nº 13.015/14.

A partir da leitura, é possível compreender que o artigo e a Instrução Normativa supracitada visam estabelecer o procedimento de uniformização de jurisprudência quando ficar caracterizada a divergência relevante no âmbito interno do Regional. É importante destacar que a divergência jurisprudencial é compreendida como a existência de decisões conflitantes, assim, quando analisada a partir de uma norma jurídica, embasada em fatos idênticos ou semelhantes, cada turma interpreta de modo diverso (MIESSA, 2017). Dessa forma, é preciso que a divergência seja sanada, sendo o modo adequado a ser feito é por meio do IUI.

O IUI visa proporcionar aos jurisdicionados uma maior segurança jurídica sobre assuntos que não são pacíficos no âmbito interno do Tribunal. É importante salientar que os Tribunais Regionais são fragmentados em seções especializadas, turmas, câmaras, dentre outros. A partir dessa divisão é possível a geração de entendimentos conflitantes, assim, a utilização do IUI revela-se como procedimento apto à solução das divergências jurisprudenciais existentes dentro do Tribunal (MIESSA, 2017).

O Vice-presidente do TRT da 8ª Região destacou que a divergência jurisprudencial apontada pela suscitante deve ser analisada a partir de duas perspectivas: a) a função de trabalhador “rural palmar” nas lavouras da reclamada submete o trabalhador a condições degradantes de trabalho, passível de indenização por danos morais?; e, b) há necessidade de o empregado provar que estando submetido a condições precárias de trabalho, pela falta de sanitários e água potável no ambiente de trabalho, tal situação lhe causou dano moral capaz de gerar a obrigação de indenizar?

Os autos do processo foram encaminhados para o MPT. Este, por meio da Procuradora Regional do Trabalho, Rita Moitta Pinto da Costa, manifestou-se, conceituando o

trabalho em condições degradantes como aquele trabalho que submete o obreiro a circunstâncias que violam direitos mínimos de saúde e segurança, lesando a dignidade da pessoa humana, na medida em que são inobservados critérios mínimos de higiene, saúde, segurança e respeito.

Continuando, no parecer, ficou demonstrado que o trabalho em condições degradantes não é apenas um ilícito trabalhista e constitucional, mais também incide na seara penal, conquanto infringe, diretamente, o art. 149, do CPB que trata dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

O *parquet* elucidou que a reclamada deve observar as normas mínimas de saúde e segurança do trabalho, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no ambiente rural, pois apesar da atividade ser desempenhada no campo não implica a negação de condições mínimas de higiene, conforto e segurança dentro de um padrão razoável.

No parecer, ficou destacado também que a sujeição de trabalhadores a essa forma de trabalho é passível de atribuição de dano moral, na medida em que fica configurado a conduta culposa do empregador, o nexo de causalidade e o dano ao obreiro. A conduta culposa é caracterizada porque o trabalho degradante é uma conduta lesiva realizada pelo tomador de serviço, tendo em vista que age com culpa, na medida em que nega condições mínimas existenciais para a realização do trabalho, bem como, não observa as regras previstas na CRFB relativas à dignidade da pessoa humana e o meio ambiente do trabalho.

Em relação ao nexo de causalidade, na fundamentação do parecer, ficou reconhecida uma relação de causa e efeito, porquanto é presente a ofensa à honra e a dignidade do trabalhador, resultante das condições precárias de trabalho a que o obreiro estava exposto. E, por fim, em relação à presença do dano, este é presente porque ocorreu a subtração ou mesmo a diminuição de um bem jurídico na esfera patrimonial do trabalhador, ou na própria personalidade da vítima, como por exemplo, a honra, a imagem, a liberdade, dentre outros.

Quanto à configuração do dano nos casos de trabalho em condições degradantes, o *parquet*, no parecer definiu que a caracterização é presumida, sendo tratado como um dano *in re ipsa*, porque as ações praticadas pelo empregador violam condições existenciais do obreiro durante a relação de trabalho.

Nesse sentido, o *parquet* elucidou que para a configuração do dano de natureza moral basta estarem presentes os elementos caracterizadores, não sendo indispensável a comprovação da dor e sofrimento suportado pelo indivíduo na relação de trabalho, pois é incontestável a ofensa à sua dignidade e é presumido o constrangimento sofrido.

Além do parecer do MPT, para a solução do dissenso jurisprudencial, houve também a realização de uma audiência pública para tratar sobre a matéria. A audiência foi realizada em 02 de setembro de 2015, na sede do TRT da 8ª Região. Participaram do ato, membros do TRT-8ª Região, membros do MPT, COETRAE-PA, advogados, professores e estudantes.

Após a abertura da sessão, foi disponibilizado um período de tempo para os inscritos apresentarem seus argumentos para a elaboração da súmula. Assim, foram destacadas as seguintes alegações: a) é preciso ter sensibilidade na criação de políticas públicas voltadas para os direitos humanos, pois precisam ser efetivas, por isso, são importantes as audiências públicas; b) é necessário reconhecer a relação direta existente entre trabalho em condições degradantes e trabalho escravo; e, c) a uniformização do conceito de trabalho degradante é importante para o fim da impunidade.

O resultado da Audiência Pública foi levado ao Pleno do TRT da 8ª região para que fosse avaliado pelos desembargadores o texto da súmula para conceituar o trabalho degradante. Em 09 de maio de 2016, por maioria absoluta, foi aprovada a súmula nº 36 que trata sobre a responsabilidade civil e do dano moral em casos de trabalho forçado, degradante e condições análogas à de escravo. Nos seguintes termos:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa. Aprovada por meio da resolução Nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016; Publicada Errata nº 002/2016, em (27/10/2016).

Nota-se que a entrada em vigor da súmula nº 36 do TRT da 8ª Região trouxe o conceito de trabalho forçado, trabalho degradante e condições análogas à de escravo, assim como, o reconhecimento da responsabilidade civil quando ficar demonstrada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na súmula, por ficar caracterizada a ofensa ao princípio da dignidade humana e aos direitos mínimos do trabalhador independente de outras provas

porque o dano é *in re ipsa*, e por fim, os critérios para a fixação do valor da indenização, levando em consideração os fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e, finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

Compreende-se que o trabalho em condições degradantes foi conceituado como aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Ocorre que, o teor da súmula sobre o trabalho em condições degradantes não ficou tão evidente, pois em seu texto os fatos que motivam o seu reconhecimento podem gerar dúvidas, como por exemplo, são todas as situações em que ocorrer o descumprimento da legislação protetiva do trabalhador, tornando-o um instrumento para a obtenção de lucro pelo tomador de serviço; ou apenas nas hipóteses de descumprimento da legislação referente à saúde e segurança do trabalhador (BRITO FILHO; CARDOSO; LITAIFF, 2018).

É válido observar também que a súmula, ao caracterizar essa forma de trabalho, prevê que as condições de trabalho sejam exercidas num ambiente de trabalho inteiramente inadequado, todavia, o trabalho em condições degradantes é aquele labor realizado em condições que violam direitos mínimos do trabalhador na relação laboral. O obreiro, nessa modalidade de trabalho, tem violada a sua dignidade, na medida em que está submetido a condições extremamente precárias e desumanas de labor.

Dessa forma, é válido mencionar que Brito Filho, Cardoso e Litaiff (2018) defendem que o Egrégio Tribunal adotou a visão mais ampla da súmula, contemplando as situações que contribuíram para a controvérsia jurisprudencial e a aprovação da súmula, ou seja, a violação de direitos mínimos do trabalhador, a ponto de instrumentalizá-lo.

Diante disso, é possível concluir que para ser caracterizado o trabalho em condições degradantes não é preciso que o trabalhador esteja inserido num meio ambiente de trabalho inteiramente inadequado, ou mesmo, quando ocorra o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Para o reconhecimento dessa forma indigna de labor, é preciso que seus direitos mínimos na relação laboral sejam violados.

Na redação da súmula também foi definido o conceito de trabalho forçado como aquele executado por uma pessoa sob a ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se oferece voluntariamente, conforme previsão do art. 2º, item 01, da Convenção nº 29 da OIT. Nota-se que o conceito de trabalho forçado adotado na ementa da súmula é feito a partir da Convenção nº 29.

O trabalho em condições análogas à de escravo foi caracterizado como aquele que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos, de acordo com o artigo 149 do Código Penal.

No item II da súmula ficou definido que a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, tendo em vista que a caracterização é *in re ipsa* em virtude do dano ser presumido.

O segundo item da súmula trata do reconhecimento da responsabilidade civil e a atribuição do dano moral. Primeiramente, é importante entender no que consiste a responsabilidade civil. Pamplona Filho e Stolze (2019) conceituam que a responsabilidade civil decorre da ofensa a um interesse particular, do indivíduo e, conseqüentemente, é gerado um dever de compensação pecuniária a ele como resultado do ato praticado. No mesmo sentido, Venosa (2012) ensina que o instituto tem como objetivo equilibrar a esfera moral violada e a patrimonial, tendo em vista que o prejuízo ou dano não compensado gera inquietação.

Logo, é possível concluir que a responsabilidade civil visa compensar o dano sofrido pela vítima, em decorrência de uma conduta praticada por terceiro. É preciso ressaltar que o instituto requer a presença de alguns elementos, sendo estes previstos no artigo 186 do Código Civil de 2002, quais sejam: ação (comissiva ou omissiva), dano e o nexo de causalidade.

Compreendido no que consiste a responsabilidade civil, passaremos o conceituar o dano moral para, assim, poder entender as suas conseqüências, na medida em que o entendimento sumulado descreve que reconhecida a responsabilidade civil é passível a atribuição de dano moral.

Nessa linha, Gonçalves (2014) define que o dano moral é o que alcança o ofendido como ser humano, não há lesão à esfera patrimonial do indivíduo. É uma ofensa que atinge os direitos da personalidade, como por exemplo, a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, a reputação, o bom nome, dentre outros. O autor ressalta que há violação aos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CRFB, assim, gerando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No mesmo sentido, Cavalieri Filho (2015) descreve que é compreendido como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação ocasionada ao indivíduo, refletindo no comportamento do ser humano, tendo em vista que causa aflições, angústia e desequilíbrio em

seu bem-estar. São situações intensas e duradouras, que rompem o equilíbrio psicológico da pessoa.

Dessa forma, o teor da súmula demonstra que sendo constatado que o trabalhador foi submetido a condições análogas à de escravo, é passível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, tendo em vista que o dano moral sofrido pelo obreiro é *in re ipsa*, assim, não exigindo a demonstração do sofrimento e abalo do indivíduo, bastando apenas a comprovação do fato que ocasionou o dano (AIRES, 2016).

Os trabalhadores que são submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo têm a sua dignidade abalada, na medida em que tem seus direitos mínimos violados, logo, atingindo diretamente a sua condição de ser humano. Não é preciso questionar se a sujeição do obreiro a essa forma de exploração causa prejuízos que atingem a esfera social, biológica e econômica ou não, pois é latente a ofensa à dignidade do trabalhador.

A súmula descreve que nessa modalidade de trabalho o dano moral é *in re ipsa*, o qual corresponde a um dano presumido porque decorre do próprio fato violador, sendo dispensável a comprovação da ofensa sofrida, exigindo apenas a demonstração do ato que gerou a ofensa. Nessa mesma linha, Rossi (2015) descreve que o dano é *in re ipsa* porque basta a prova da ofensa para que ele seja caracterizado, porquanto deriva, diretamente, do fato ofensivo.

E, por fim, no item III ficou definido que para a fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido e a finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

Aires (2016) destaca que apesar da aprovação da súmula ser um avanço sobre o tema, a questão ainda é delicada, no que concerne à comprovação do trabalho realizado em condições degradantes, pois o ônus é do obreiro demonstrar que laborou nessas condições. Exigindo do trabalhador a comprovação da conduta ilícita do empregador. Continuando, a autora destaca que o obreiro é hipossuficiente na relação de trabalho, logo, não possuindo condições suficientes para expor provas concretas que foi submetido a condições degradantes de trabalho, sendo possível o indeferimento do pedido de indenização por danos morais quando não se desincumbir da obrigação.

Compreende-se que o posicionamento da autora é acertado, pois o trabalhador não tem como provar que esteve sujeito a essas condições por diversos motivos, sendo eles: a dificuldade em conseguir uma testemunha, o desconhecimento das normas pertinentes à saúde e segurança do trabalho, bem como, do regulamento protetivo da dignidade da pessoa

humana, a falta de acesso à informação. Esses são alguns fatores que contribuem para a dificuldade da comprovação.

A exigência de provas para a caracterização do trabalho em condições degradantes para assim ser atribuído dano moral, impossibilita em algumas demandas o deferimento da medida, tendo em vista que diante dos casos concretos, o conjunto fático-probatório não se mostra suficiente à comprovação da alegada ofensa, sendo necessária a produção de prova convincente para embasar o pedido de indenização por dano moral (BRASIL, 2015).

O entendimento adotado na súmula está em conformidade com a previsão da CLT, em seu artigo 818, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto à alegação de fato constitutivo do seu direito e ao reclamado quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. O dispositivo da legislação trabalhista é similar à previsão do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nota-se que o trabalhador deve provar as alegações quando alega fato constitutivo do seu direito, logo, o indivíduo que trabalhou em condições degradantes de trabalho deve, durante a instrução processual, comprovar que estava inserido num ambiente de trabalho que caracterizava essa forma de labor.

A súmula nº 36 foi aprovada antes da reforma trabalhista, não tratando da possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme disposto no § 1º do artigo 818 da CLT. No entanto, seu texto foi aprovado em 2016, já com o CPC de 2015 em vigor. A legislação processual já tratava da inversão do ônus da prova em seu artigo 373, e sendo a sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho, poderia a súmula ter sido regulamentada com essa possibilidade. Veja-se:

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

O trabalhador é hipossuficiente na relação de trabalho, de modo que em relação ao empregador é mais difícil colher provas para a sua alegação, em contrapartida o empregador pode comprovar que fornece um ambiente de trabalho adequado aos seus trabalhadores,

respeitando as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como, os dispositivos protetivos da dignidade da pessoa humana com maior facilidade (AIRES, 2016).

Na seção quatro da pesquisa, será demonstrado que em alguns casos não foi reconhecido o trabalho em condições degradantes porque o obreiro não conseguiu se desincumbir da sua obrigação. Assim, sendo a ação julgada improcedente e o RO improvido. Dessa forma, seria importante que a súmula contemplasse a inversão do ônus da prova, viabilizando uma compensação processual, na medida em que a paridade de armas resta fragilizada.

Ademais, a súmula também poderia ter tratado do dano moral coletivo em seu texto, na medida em que o empregador submete seus trabalhadores a condições análogas à de escravo, violando diversos direitos fundamentais trabalhistas, não ofende, unicamente, o obreiro, mais também toda a coletividade é atingida com a negação de direitos mínimos previstos no ordenamento jurídico, inclusive, na própria CRFB.

Aires (2016) destacou que os tomadores de serviço que não observam as normas de saúde, segurança e proteção da dignidade do trabalhador na prestação do serviço e não proporcionam um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, gerando um local de trabalho passível de danos, gerando prejuízos graves para toda a sociedade e não apenas aos obreiros, merecem sofrer as punições legalmente admitidas, seja por transgressão a direito individual, seja por violação a direitos de toda a coletividade.

Nessa linha, Delgado (2018) descreve que o dano moral coletivo configura-se com a lesividade que os atos praticados trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à justiça social. É um desrespeito a todo um conjunto de bens, valores, regras, princípios e direitos do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é importante, para a comunidade, a ocorrência de uma condenação efetiva do responsável pelo ato praticado, pois é uma violação intolerável que atinge interesses transindividuais, os quais correspondem a direitos fundamentais de toda uma coletividade. Permitir que os autores fiquem isentos de uma responsabilização adequada, e que tenham benefícios e rendimentos que foram obtidos de forma ilícita é um reconhecimento inaceitável. Assim, o dano moral coletivo é um meio hábil a que o ofensor seja punido, representando esta punição um mecanismo para sancionar e prevenir novas práticas (MEDEIROS NETO, 2012).

No âmbito do trabalho, algumas condutas praticadas pelo tomador de serviço são consideradas ilícitas, sendo passível de responsabilidade civil e atribuição de dano moral coletivo, porquanto atingem direitos transindividuais. Nessa linha, Medeiros Neto (2012) destaca algumas práticas, sendo elas: a) a exploração do trabalho de crianças e adolescentes; b) submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, serviço forçado, servidão por dívida, em condições análogas à de escravo; c) o fornecimento de meio ambiente de trabalho inadequado, desrespeitando normas de saúde e segurança do trabalhador; d) discriminação, abuso de poder e assédio moral ou sexual aos trabalhadores; e) submissão de trabalhadores a situações indignas, humilhantes e vexatórias; e, f) uso de fraude, coação ou dolo visando burlar ou sonegar direitos trabalhistas ou obter vantagens indevidas.

O autor citou diversas condutas que são capazes de levar ao reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, sendo passíveis de atribuição de dano moral coletivo. A presente pesquisa defende que os desembargadores do TRT da 8ª Região deveriam ter incluído o dano moral coletivo no teor da súmula, porque submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo é uma ofensa à toda a coletividade, na medida em são desrespeitadas normas de saúde e segurança do trabalho, bem como, a própria dignidade do obreiro (MEDEIROS NETO, 2012).

Também é importante ressaltar que a condenação em danos morais coletivos pode desestimular empregadores a utilizarem trabalho escravo na sua cadeia produtiva, conquanto o pagamento de indenizações pelos atos praticados é uma forma de sancionar e prevenir novas ações. Assim, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro é intolerável à essas práticas ilícitas.

O TRT da 8ª Região já chegou a reconhecer a possibilidade de aplicação de dano moral coletivo quando restar configurado que a reclamada violou direito transindividual de ordem coletiva, na medida em que infringiu normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, sendo devida a indenização, tendo em vista que o praticado abala a dignidade humana, denotando falta de apreço e consideração ao indivíduo, mais também tem reflexos na coletividade, pelo menos nos valores que fundamentam a República brasileira (RO 00491004620025080117, TRT8, 1ª Turma, DEJT, 17/12/2002).

Especificamente, em relação à condenação em danos morais coletivos por submeter trabalhadores em condições análogas à de escravo, é preciso destacar a sentença do TRT da 8ª

Região que condenou o maior valor a ser pago no Brasil¹¹ e foi confirmada pelo TST em decorrência da exploração reiterada de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Dessa forma, é possível compreender que a condenação em dano moral coletivo tem como finalidade as funções: sancionatória, pedagógica e preventiva. Assim, o valor arbitrado em uma condenação será destinado para a coletividade, em fundos específicos, como o do idoso, da criança e do adolescente, deficientes, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), previsto na Lei 7.998 de 1990, ou mesmo para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que ocorrerá por meio de doações.

Outro tema que a súmula poderia ter avançado seria a possibilidade de atribuição de dano existencial ao trabalhador que é submetido a trabalho em condições análogas à de escravo. Apesar deste dano não possuir uma regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é importante ressaltar que já vem sendo aplicado quando há ofensa à existência do trabalhador. O trabalho desenvolvido pelo indivíduo não pode ser capaz de retirar a sua dignidade, pois a pessoa que é submetida a níveis intensos de exploração de forma habitual, é capaz de sofrer danos à sua própria existência, que deve ser passível de indenização.

Nesse sentido, busca-se defender a possibilidade de indenização por dano existencial, compreendido como o dano capaz de atingir a liberdade de escolha e frustrar o projeto de vida realizado pelo indivíduo. É conceituado como dano existencial porque traz um abandono existencial à pessoa, na medida em que o indivíduo perde o anseio vital para existir, impedindo o exercício da sua existência plena, obrigando-o a resignar-se com o seu futuro (BEBBER, 2009).

Destarte, o trabalho regulado e observando as condições dignas é indispensável para a integração do indivíduo ao corpo social e à sua plena realização. O desempenho de uma atividade em conformidade com os ditames legais, viabiliza até mesmo o exercício pleno da cidadania. Logo, condutas contrárias a isto propagam danos à toda sociedade, seja pelo

¹¹O TST negou por unanimidade o recurso apresentado pela construtora que pedia a revisão do julgamento do TRT da 8ª Região que condenou em dano moral coletivo a empresa Lima Araújo por reduzir 180 trabalhadores a condições análogas à de escravo, sendo que nove eram adolescentes e um era criança. O valor arbitrado foi em R\$ 5 mi. Assim, foi confirmada a decisão que condenou a empresa pela exploração reiterada de trabalho escravo, tendo em vista que os empregadores eram reincidentes e já tinham inclusive sido condenadas previamente ao pagamento por indenização de dano moral coletivo de R\$ 30 mil. Ficou constatado que os empregadores cometeram infrações como: manter empregados em condições subumanas e precárias de alojamento, em barracos de lona e sem instalações sanitárias; limitação da liberdade para dispor de salários; ausência de normas básicas de segurança e higiene; deixar de conceder o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; e venda de equipamentos de proteção individual. A empresa fez parte da primeira “lista suja” do trabalho escravo, divulgada pelo governo federal em 2003. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/08/tst-confirmadano-moral-de-r-5-mi-em-caso-de-escravidao/>. Acesso em 10 jan. 2020

desrespeito aos vetores axiológicos, seja pelos custos de manutenção do judiciário trabalhista, que se vê obrigado a decidir inúmeras vezes sobre as mesmas violações.

Neste ínterim, o dano existencial ora apresentado tem o condão de inviabilizar um projeto de vida. Não é qualquer situação que será passível de atribuição, mas somente àquelas que possa ser reconhecida a existência de um prejuízo, o ato ilícito do violador e o nexo de causalidade (MELO; RODRIGUES, 2018). Nessa linha, para ser configurado, alguns elementos devem estar presentes, os quais correspondem ao dano ao projeto de vida ou o dano à vida de relações (OLIVEIRA NETO, 2018).

O dano ao projeto de vida é a lesão que não foi causada pelo trabalhador, pois não estava na esfera da sua liberdade de possibilidades (ALMEIDA NETO, 2005). São “alterações substanciais, injustas e arbitrárias que o impedem de manter, ou retomar, o curso de vida escolhido, privando-o de suas aspirações e vocações, provocando frustração” (OLIVEIRA NETO, 2005, p. 83).

Em relação ao dano à vida de relações, este compreende a lesão aos relacionamentos, na medida em que o indivíduo é privado da convivência, do compartilhamento das experiências humanas com os seus semelhantes, dificultando a troca de sentimentos, emoções, pensamentos, ideologias, entre outros (OLIVEIRA NETO, 2015).

Para a concretização do dano é preciso estar configurado o descumprimento da legislação trabalhista de forma reiterada, não sendo possível quando o descumprimento ocorrer de forma esporádica (FERREIRA, 2016).

Sobre a possibilidade de aplicação do dano existencial no trabalho em condições análogas à de escravo, é importante destacar a decisão do TRT da 8ª Região que condenou Madeireiras de Marabá ao pagamento de verbas trabalhistas, danos morais e existenciais a um trabalhador que laborou em situação análoga à escravidão. A sentença foi proferida pelo Juiz Francisco José Monteiro Junior, nos autos do processo nº 0000718-29.2015.5.08.0129. A partir da leitura, é possível constatar que o reclamante exerceu a função de cozinheiro por 17 anos, tendo sido resgatado durante fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, realizada no dia 18 de abril de 2013.

O obreiro foi encontrado em situação análoga à de escravo, no momento do resgate, foram detectadas inúmeras irregularidades e violações de diversos direitos trabalhistas, destacando entre eles: jornada laboral exaustiva e condições degradantes de trabalho. No processo, o trabalhador requereu o pagamento de dano moral e existencial, sendo arbitrados no valor de R\$ 50 mil a título de dano existencial e R\$ 100 mil por danos morais. Para responsabilizar a empresa, foi reconhecido na sentença, que o reclamado deixou de garantir

condições mínimas de conforto e higiene, submetendo, assim, os seus trabalhadores à situação extremamente degradante.

Na sentença, o magistrado reconheceu que o dano existencial decorre da necessidade de reparação da própria vida do obreiro, tendo em vista que o trabalhador laborou em jornada extremamente exaustiva e degradante, o qual comprometia sua saúde, assim, renunciando ao seu convívio familiar e interpessoal, além de laborar em condições degradantes de trabalho, que violavam normas de saúde e segurança do trabalho. Logo, o dano existencial, apesar de carecer de regulamentação, é realidade manejada pelo Judiciário trabalhista, a depender do caso concreto. No caso da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, a possibilidade de condenação em danos existenciais, se pleiteada, merece ser analisada pela autoridade judiciária competente, na medida em que a prática do tomador de serviços viola a liberdade e a dignidade humana a um só tempo.

Desta forma, dando prosseguimento ao estudo, na próxima seção será feita uma análise quantitativa e qualitativa dos acórdãos proferidos no âmbito do TRT da 8ª Região sobre o trabalho em condições degradantes no período anterior e posterior à aprovação da súmula nº 36.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO ANTERIOR E APÓS A SÚMULA DO TRT DA 8ª REGIÃO

Nessa seção do trabalho serão analisados acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre a caracterização do trabalho em condições degradantes e a atribuição do dano moral. O objetivo é verificar como o TRT da 8ª Região entendia o trabalho em condições degradantes e a possibilidade de atribuição de dano moral e como passou a compreender após a aprovação da súmula 36 que trata da temática.

O período da pesquisa compreendeu o lapso temporal entre 01 de março de 2013 a 01 de maio de 2016, que corresponde ao interregno anterior à aprovação da súmula nº 36, assim como, o período de 01 de junho de 2016 a 01 de junho de 2019, posterior à sua aprovação.

Para a investigação foi utilizado o termo de busca “Trabalho degradante” na base de dados da jurisprudência do TRT da 8ª Região, sendo desconsiderados da análise quantitativa e qualitativa os processos que não tratavam sobre trabalho em condições degradantes e atribuição de dano moral e processos que estavam prescritos.

No primeiro período da pesquisa que, como dito, corresponde a 01 de março de 2013 até 01 de maio de 2016, foram localizados 361 acórdãos, sendo 101 na Primeira Turma, 44 na Segunda Turma, 74 na Terceira Turma e 142 na Quarta Turma. Foram utilizados, no estudo, 342 acórdãos, sendo desconsiderados 19, conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1- Acórdãos reconhecendo / não reconhecendo o trabalho em condições degradantes antes da aprovação da súmula nº 36 do TRT da 8ª Região.

Turmas	Acórdãos encontrados	Acórdãos não utilizados	Acórdãos utilizados na pesquisa	Decisões Reconhecendo o trabalho em condições degradantes	Decisões Julgando Improcedente
1ª Turma	101	05	96	89	07
2ª Turma	44	02	42	07	35
3ª Turma	74	03	71	47	24
4ª Turma	142	09	133	110	23

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

O segundo período do estudo corresponde a 01 de junho de 2016 até 01 de junho de 2019. Foram localizados 983 acórdãos, sendo 227 na Primeira Turma, 216 na Segunda Turma, 185 na Terceira Turma e 355 na Quarta Turma. Foram utilizados, no estudo, 960 acórdãos, sendo desconsiderados 23, conforme tabela 2 abaixo:

Tabela 2- Acórdãos reconhecendo / não reconhecendo o trabalho em condições degradantes/ Aplicando a súmula nº 36 do TRT da 8ª Região.

Turmas	Acórdãos encontrados	Acórdãos não utilizados	Acórdãos utilizados na pesquisa	Decisões reconhecendo o trabalho em condições degradantes	Decisões aplicando à súmula	Decisões julgando improcedente
1ª Turma	227	08	219	192	10	27
2ª Turma	216	04	212	7	172 ¹²	205
3ª Turma	185	04	181	94	25	87
4ª Turma	355	07	348	254	155	94

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Em cada subseção, será apresentado o entendimento da respectiva Turma no que concerne ao trabalho em condições degradantes e a atribuição de dano moral anterior e após à súmula nº 36 do TRT da 8ª Região.

4.1 PRIMEIRA TURMA

A partir da análise dos acórdãos proferidos pela Primeira Turma do TRT da 8ª Região antes da aprovação da súmula, constatou-se que o entendimento adotado sobre a caracterização do trabalho em condições degradantes e a atribuição de dano moral era semelhante, assim, reconheciam essa forma de trabalho a partir da ausência de um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, não fornecimento de alimento ou fornecimento em quantidade insuficiente e em péssima qualidade, inexistência de água potável e ausência de instalações sanitárias.

A Turma entendia que a verificação dessas condutas violava o princípio da dignidade da pessoa humana, pois os atos praticados estão separados de qualquer noção de dignidade e respeito ao trabalhador, assim, ferindo diversos direitos humanos fundamentais, que são o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito (RO 0002416-49.2014.5.08.0115, TRT 8ª, 1ª Turma, DJ 29/03/2016).

Desta forma, fundamentavam que é dever do empregador proporcionar um ambiente de trabalho saudável e equilibrado ao obreiro, com o fornecimento de condições mínimas para a realização da prestação do serviço. Logo, constatado que o tomador de serviço descumpriu

¹² Foram encontrados 172 acórdãos na segunda turma mencionando a súmula nº 36.

com sua obrigação era possível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador e a atribuição de dano moral.

Nesse sentido, é importante destacar o RO nº 0001404-21.2014.5.08.0205¹³ para ratificar o posicionamento dos desembargadores sobre a matéria. Veja-se:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. Comprovadas as condições degradantes de trabalho a que estava submetido o empregado, não dispondo de alojamento adequado e água potável, faz ele jus à indenização por dano moral. (...) É dever do empregador propiciar a execução dos serviços de forma adequada, respeitando a dignidade, a integridade física, intelectual e moral do empregado. Na hipótese, as assertivas da inicial relativas à precariedade do local de trabalho, ausência de banheiro e de água potável não foram impugnadas especificamente na contestação, motivo pela qual reputam-se verdadeiras. A NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego determina que as áreas de vivência dos trabalhadores rurais ou equiparados devem ser dotadas de: instalações sanitárias; locais para refeição; alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; local adequado para preparo de alimentos e lavanderias. A empresa não assegurava a dignidade do trabalhador, incorrendo em ilícito trabalhista a ser reparado mediante indenização compensatória por danos morais. Registra-se, ainda, que as peculiaridades do trabalho no campo não isentam o empregador rural de garantir um meio ambiente seguro e saudável aos trabalhadores, direito fundamental garantido pela Carta Magna. Pelas razões acima, impossível alterar a conclusão do Juízo no que pertine (*sic*) ao labor em condições degradantes, que viola a dignidade do trabalhador. No que se refere ao quantum, tem-se que o valor estabelecido não pode se constituir em cifra inexpressiva, que em nada compense o lesado ou não signifique desestímulo para o lesante ou, preventivamente, para terceiros, tampouco excessivamente oneroso, que arruíne economicamente o ofensor. Nessa linha, deve o julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à imagem e à honra e o valor monetário da indenização imposta. No presente caso, o valor arbitrado atende aos critérios compensatório, punitivo e pedagógico, utilizados como parâmetros para fixar a indenização, pelo que indefere-se a minoração pretendida.

O entendimento apresentado acima era uniforme, sendo verificado em diversos julgados proferidos pela turma. Logo, é possível perceber que para os julgadores, o não fornecimento de água potável, instalações sanitárias, alimentação adequada e em quantidade suficiente ao trabalhador acarretava o reconhecimento do trabalho em condições degradantes e a atribuição de dano moral, tendo em vista que o empregador descumpru seu dever ao não proporcionar um ambiente de trabalho saudável ao obreiro, assim, ferindo sua dignidade humana.

¹³ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0001404-21.2014.5.08.0205. Relatora: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 18/03/2016.

No que se refere ao valor da indenização, entendiam que o *quantum* deve observar o princípio da razoabilidade para poder adotar um critério de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, devendo o valor arbitrado atender aos critérios compensatório, punitivo e pedagógico.

Os valores arbitrados pelos magistrados eram variados, sendo definido a título de indenização pela sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)¹⁴ até de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)¹⁵. No entanto, é importante ressaltar que em média os valores atribuídos correspondiam a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹⁶ e R\$ 20.000,00¹⁷ (vinte mil reais).

A turma entendia que era ônus do empregador demonstrar a higidez no trabalho do reclamante, assim, não se desincumbindo da obrigação de provar o cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho era devida a indenização por dano moral ao trabalhador quando configurada ação ou omissão que foi capaz de gerar abalo à honra e à dignidade do obreiro, preceito de ordem constitucional¹⁸.

Após a aprovação da súmula nº 36, a Primeira Turma manteve o mesmo entendimento, reconhecendo que o trabalho em condições degradantes é verificado pela ausência de condições mínimas de higiene e proteção à saúde dos trabalhadores, afetando a dignidade do obreiro, na medida em que o indivíduo está exposto a condições degradantes e insalubres, não sendo garantido o mínimo de proteção à sua saúde e dignidade. É importante destacar trecho de acórdão, abaixo:

TRABALHO DEGRADANTE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. Devida a indenização por danos morais em virtude do trabalho em condições degradantes nas fazendas de dendê. Os autos de infração lavrados pelo MTE confirmam as condições aviltantes de trabalho e as irregularidades descritas na inicial (folhas 59/81), ausência de abrigos e instalações sanitárias nas fazendas, refeitórios adequados, dentre outros. (...) Nesse contexto, as reclamadas, descumprindo

¹⁴ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000691.17.2012.5.08.0118. Relator: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 10/03/2015.

¹⁵ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0010072-36.2013.5.08.0004. Relator: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 15/10/2014.

¹⁶ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0001661-59.2013.5.08.0115. Relator: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 05/09/2014.

¹⁷ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0010072-36.2013.5.08.0004. Relator: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 15/10/2014.

¹⁸ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0001302-12.2013.5.08.0115. Relatora: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 15/06/2014.

encargo que lhes pesava, não lograram êxito em comprovar que forneciam aos empregados um ambiente de trabalho seguro e salubre, com as mínimas garantias previstas no ordenamento jurídico. A ausência de condições mínimas de higiene e proteção à saúde dos trabalhadores afeta o patrimônio imaterial do trabalhador, porque o expõe a condições degradantes e insalubres, sem o mínimo de cuidado para com sua saúde e dignidade. Desse modo, visando reparar o dano, em obediência ao princípio protetor, à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho e, diante da inadimplência da empresa empregadora da mão de obra, reforma-se a sentença para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerado este razoável para atender aos fins a que se destina, evitando-se o enriquecimento sem causa do trabalhador (RO, 0001043-75.2017.5.08.0115, TRT8, 1ª Turma, DJ: 29/05/2019).

Em relação ao valor indenizatório pela prática, os magistrados ainda continuam arbitrando valores variados que correspondem a R\$ 5.00000 (cinco mil reais)¹⁹, 10.000,00 (dez mil reais)²⁰, 20.000,00 (vinte mil reais)²¹ e 100.000,00²² (cem mil reais).

A partir da pesquisa no repositório de jurisprudência do TRT da 8ª Região, constatou-se que a Primeira Turma continua com o mesmo posicionamento, adotando o entendimento da súmula sobre a caracterização do trabalho em condições degradantes e a atribuição de dano moral. Ocorre que, em diversas decisões os magistrados não chegam a mencionar a Súmula em seus votos, conforme dados da tabela 2.

Analisado o entendimento da Primeira Turma antes e após a aprovação da súmula nº 36, será estudado no próximo momento o entendimento da Segunda Turma sobre a matéria.

4.2 SEGUNDA TURMA

Durante a pesquisa jurisprudencial no TRT da 8ª Região, foi constatado que a Segunda Turma adotava um posicionamento conservador em relação ao reconhecimento do trabalho em condições degradantes e a atribuição de dano moral.

Antes da aprovação da súmula, o posicionamento adotado pelos julgadores consistia na ideia de que o labor realizado em âmbito rural tem particularidades próprias, não sendo

¹⁹ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000878.13.2017.5.08.0120. Relator: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 03/04/2019.

²⁰ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000086-19.2017.5.08.0101. Relator: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 22/02/2019.

²¹ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000744-43.2017.5.08.0101. Relator: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 11/12/2018.

²² BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000758-53.2015.5.08.0115. Relator: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 04/11/2016.

possível exigir dos empregadores condições de trabalho iguais para trabalhadores que laboram em meio urbano e em âmbito rural, tendo em vista que a atividade no campo está sujeita às diversas dificuldades que lhes são características.

Assim, pelo entendimento de outrora fixado pela referida Turma, não é possível exigir do tomador de serviço refeitório, instalações sanitárias, torneiras com água potável e um meio ambiente saudável e equilibrado em toda a extensão territorial para atender os indivíduos que laboram na esfera rurícola. Seria surreal e falta de bom senso esse tipo de exigência aos empregadores²³.

Em seus votos, os magistrados, entendiam que as circunstâncias de trabalho não são consideradas ideais, mas também não devem ser definidas como trabalho em condições degradantes, pois alguns obstáculos para a realização de refeições, o uso das instalações sanitárias para as necessidades fisiológicas dos trabalhadores, não decorreram da inobservância das obrigações do empregador, mas sim da própria natureza da atividade desempenhada e a vasta extensão territorial da área de trabalho. Sobre o posicionamento adotado é importante destacar a ementa do julgado abaixo. Veja-se:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. TRABALHO DEGRADANTE NÃO CONFIGURADO. Os elementos de convicção presentes nos autos revelam uma rotina e condições de trabalho típicas do labor no meio rural de vasta extensão, onde as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores são criadas pelas próprias condições do meio ambiente, variáveis em cada região e nas diversas estações climáticas, intuitivamente sentidas e compreensíveis em um país de dimensões continentais. Os desconfortos referidos na inicial como sendo caracterizadores de imposição de trabalho degradante são, de fato, decorrentes das condições adversas criadas pela natureza e que o ser humano busca dominar e/ou amenizar, na medida da viabilidade técnica e do bom senso. O aparente (mas inexistente) conflito de valores e princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e razoabilidade) deve ser resolvido pela ponderação e pelo bom senso. De toda forma, o reclamante sequer arrolou testemunhas, e as fotografias que trouxe com a inicial, por si só não comprovam as alegadas condições de trabalho, haja vista que sequer se tem condições de saber onde e em que circunstâncias as imagens foram captadas. Recurso provido (RO 0002182-67.2014.5.08.0115, TRT8º, 2ª Turma, DJ 20/01/2016).

Desta maneira, é possível compreender que o posicionamento adotado na Segunda Turma é de que é natural que o trabalhador, quando está laborando no meio rural, esteja sujeito a inconveniências da própria atividade desempenhada, assim, não sendo passível o reconhecimento do trabalho em condições degradantes e nem atribuição de dano moral.

²³ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0002182-67.2014.5.08.0115. Relatora: Mary Ane A Camelier Medrado, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:20/01/2016.

Basicamente, a Turma naturalizou as condições degradantes no âmbito rural, justificando a possibilidade de existência dessas características que, simplesmente, ferem a dignidade do obreiro, subvertendo as normas protetivas editadas nos âmbitos interno e internacional.

Em relação à condenação por dano moral, notou-se que era exigido do reclamante o ônus para comprovação que laborou em condições degradantes de trabalho e que o labor gerou um dano que abalou a sua moral e dignidade. Para os magistrados, era obrigação do trabalhador durante a instrução processual demonstrar a conduta culposa do empregador, o nexo de causalidade e o dano sofrido. Assim, caso o obreiro não se desincumbisse do ônus que lhe era devido, não era concedida a indenização por dano moral em decorrência do labor realizado em condições degradantes. Dessa forma, foi possível constatar que diversos pleitos foram indeferidos pela turma sob essa perspectiva, conforme dados da tabela 1.

Após a aprovação da súmula nº 36, verificou-se que a Segunda Turma ainda continua adotando o mesmo posicionamento, na medida em que persiste a dificuldade em reconhecer que o trabalho realizado sem o fornecimento de água potável, sem instalações sanitárias, sem a observância das normas de saúde e segurança do trabalho é considerado um trabalho em condições degradantes. A edição da súmula não alterou o entendimento dos desembargadores.

Outro fator que merece ser destacado, é que a turma continua decidindo pelo indeferimento do dano moral, conforme dados da tabela 2. Os magistrados vêm fundamentando que é preciso que o trabalhador apresente um conjunto fático-probatório robusto suficiente para comprovar a ofensa moral. Dessarte, a não comprovação não enseja o reconhecimento do trabalho em condições degradantes e a atribuição do dano de natureza moral.

Logo, é preciso destacar que o entendimento da Segunda Turma não está em conformidade com o item II da súmula 36, porquanto ficando definida a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no seu texto, como trabalho em condições degradantes ou trabalho forçado é caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e há ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, sendo passível de responsabilização o empregador por danos morais, independentemente de outras provas, visto que o dano é *in re ipsa*.

Nesse sentido, é importante destacar trecho do RO 0000571-74.2017.5.08.0115 para confirmar o recente posicionamento adotado pela Turma. Veja-se:

No presente caso, em face das peculiaridades do local em que se dava a prestação de serviço, o conjunto fático-probatório não se revela robusto o suficiente à demonstração da alegada ofensa, eis que necessária, sim, a produção de prova convincente para embasar o pedido de indenização por dano moral, a fim de preservar a própria segurança jurídica nas relações entre as partes, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Em relação ao valor indenizatório pela prática, os magistrados quando caracterizam o trabalho em condições degradantes e reconhecem a responsabilidade civil da empresa, arbitram valores que correspondem a R\$ 5.00000 (cinco mil reais)²⁴.

É importante ressaltar que apesar da Segunda Turma continuar adotando o mesmo posicionamento, verificou-se que em diversas decisões os magistrados mencionam a súmula em seus votos, sendo a turma do TRT da 8ª Região que mais fundamentou os acórdãos a partir da súmula nº 36, conforme dados da tabela 2.

Analisado o entendimento da Segunda Turma antes e após a aprovação da súmula nº 36, será verificada na próxima subseção a posição adotada pela Terceira Turma sobre a matéria.

4.3 TERCEIRA TURMA

Sobre o entendimento da Terceira Turma, foi analisado que as decisões eram divergentes, de modo que em determinados julgados era reconhecido o trabalho em condições degradantes como uma violação a direitos básicos do trabalhador pela não concessão de água potável, instalações sanitárias, comida adequada, um ambiente de trabalho equilibrado. Por outro lado, em outras decisões, não era reconhecida essa forma de trabalho porque o labor realizado no campo possuía características próprias, não sendo possível caracterizá-lo como trabalho em condições degradantes.

Sobre o posicionamento atinente a não reconhecer o trabalho em condições degradantes e demonstrar que as condições de trabalho no ambiente rural em que o trabalhador foi submetido são próprias da atividade, é importante destacar a seguinte ementa do RO 0001093-42.2015.5.08.0125²⁵. Veja-se:

DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se a instrução demonstra que o autor não estava propriamente submetido a trabalho em condições degradantes, estando, na verdade, sujeito às dificuldades próprias de um trabalho realizado em âmbito rural, não há que se falar em responsabilização civil do empregador em razão de dano moral não caracterizado.

Assim, em diversos processos semelhantes foi identificado como fundamento que o trabalho realizado em âmbito rural era um labor em condições pouco confortáveis, o que não

²⁴ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000124-86.2017.5.08.0115. Relator: Gabriel Napoleão Velloso Filho, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:06/03/2018.

²⁵ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0001093-42.2015.5.08.0125. Relator: Mário Leite Soares, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:17/03/2016

configuraria o trabalho em condições degradantes, na medida em que as dificuldades vivenciadas são próprias de um trabalho realizado em âmbito rural, não sendo suficientes para ferir a dignidade dos empregados.

Por outro lado, a turma também adotava o entendimento de que o trabalho realizado no campo sem a observância de condições mínimas de trabalho, é passível de atribuição de indenização por danos morais em decorrência da caracterização do trabalho em condições degradantes. Nesse sentido, vale destacar a seguinte ementa do RO 0000831-67.2015.5.08.0101²⁶. Veja-se:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE. DEFERIMENTO. Se resultou comprovado nos autos a inexistência de local para refeição e para necessidades fisiológicas, resta configurada a ausência de condições adequadas de higiene e segurança, ensejando a indenização pelo dano moral postulado. Sentença confirmada.

Foi verificado que o entendimento sobre o reconhecimento do trabalho em condições degradantes e a atribuição de dano moral era divergente dentro da Terceira Turma, de modo que casos semelhantes poderiam ser julgados de forma totalmente oposta. O resultado prático desse dissenso interno era a insegurança jurídica causada aos jurisdicionados.

Em relação à comprovação do dano sofrido, foi constatado que o ônus da prova era exigido do trabalhador, de modo que durante a instrução processual, caso o obreiro não lograsse êxito na demonstração de que laborou em condições degradantes de trabalho não era possível a aplicação do dano moral²⁷.

Em relação ao valor da indenização a turma tinha um posicionamento uniforme, tendo em vista que os valores arbitrados eram estipulados em média no valor de 5.000,00 (cinco mil reais)²⁸, conquanto, para os julgadores, o montante estava dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a aprovação da súmula nº 36, percebeu-se que a divergência ainda continuou presente dentro da turma. Apesar do TRT da 8ª Região ter editado uma súmula sobre a matéria ainda é possível encontrar julgados semelhantes sendo decididos de forma divergente. Mas, é importante ressaltar, que a Terceira Turma elevou o número de decisões favoráveis ao

²⁶ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000831-67.2015.5.08.0101. Relator: Graziela Leite Soares, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 18/03/2016.

²⁷ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000772.70.2015.5.08.0007. Relator: Francisca Oliveira Formigosa, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 24/02/2016.

²⁸ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000831-67.2015.5.08.0101. Relator: Graziela Leite Colares, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 18/03/2016.

reconhecimento do trabalho em condições degradantes e o deferimento de dano moral, em que pese não citar a súmula nos julgados, conforme dados da tabela 2.

Em relação à indenização por danos morais, o ônus da prova ainda é exigido do reclamante, logo, é preciso que este leve ao conhecimento do magistrado um conjunto probatório suficiente para a condenação do reclamado em danos morais. Em relação ao valor, verificou-se que o montante estipulado é variável, sendo definido a título de indenização R\$ 1.000,00²⁹ (hum mil reais), R\$ 4.000,00³⁰ (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00³¹ (cinco mil reais).

Analisado o entendimento da Terceira Turma, antes e após a aprovação da súmula nº 36, será examinado no próximo momento o entendimento da Quarta turma sobre a matéria.

4.4 QUARTA TURMA

A Quarta Turma entendia que o trabalho em condições degradantes é uma ofensa aos direitos fundamentais do trabalhador. Dessa forma, não garantir ao trabalhador condições mínimas de trabalho, como por exemplo, o fornecimento de água potável, equipamentos de proteção, instalações sanitárias e alimentação adequada feria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os magistrados entendiam que a inobservância das normas de proteção ao trabalhador feria direitos que são inerentes à personalidade, como saúde, higidez e segurança do trabalho. A inexistência de banheiros, abrigos e água potável no local da prestação do serviço do autor violam bens jurídicos importantes, sendo passível de indenização. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. In casu, restou materializado que as reclamadas incorreram em ofensa aos direitos laborais que tutelam bens jurídicos da maior valia, dentre eles inclusive direitos inerentes à personalidade dos trabalhadores, tais como saúde, higidez e segurança do trabalho, tendo em vista a inexistência de banheiros, abrigos e água potável no local da prestação do serviço do autor. Destarte, fica mantida a decisão que deferiu a indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, quantia considerada adequada, sem excessos, considerado o porte das reclamadas e o efeito pedagógico que se pretende obter com a condenação.

²⁹ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000346.25.2015.5.08.0115. Relator: Francisca Oliveira Formigosa, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 10/07/2017.

³⁰ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000975-62.2016.5.08.0115. Relator: Francisca Oliveira Formigosa, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 11/09/2017.

³¹ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0001771.32.2015.5.08.0101. Relator: Graziela Leite Colares, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 25/10/2017.

Era fundamentado também que é dever dos tomadores de serviço proporcionar um ambiente de trabalho saudável ao trabalhador, pois o indivíduo quando está submetido a condições degradantes de trabalho experimentam um sofrimento que atinge sua saúde, sua integridade física, além de gerar um constrangimento pela exposição a situações humilhantes e desrespeitosas.

No que diz respeito à indenização por danos morais, a turma entendia que o trabalhador vítima desse tipo de trabalho sofre ofensa aos seus direitos da personalidade, logo, constatado que o obreiro foi submetido a essa forma de trabalho era devida a indenização por dano moral. Quanto à demonstração do dano sofrido, a Quarta Turma entendia que era ônus do trabalhador comprovar que laborou em condições degradantes de trabalho e que o labor gerou prejuízo, atingindo sua esfera moral.

Em relação ao valor da indenização, demonstrou-se que os valores eram variáveis, de modo que foi estabelecido a título de dano moral a quantia de R\$ 2.000,00³² (dois mil reais), R\$ 5.000,00³³ (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00³⁴ (dez mil reais).

Constatou-se que a aprovação da súmula não influenciou o entendimento da Quarta Turma, na medida em que os julgadores continuaram decidindo de forma idêntica. Assim, verificado no caso concreto que o trabalhador laborou sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, instalações sanitárias, dentre outros, entende a turma que é possível o reconhecimento do trabalho em condições degradantes e a atribuição de dano moral. No que tange à aplicação da súmula, identificou-se que a turma tem utilizado como fundamento nos acórdãos, conforme dados da tabela 2.

Os magistrados entendem que o empregador ao negar condições mínimas de trabalho ofende direitos laborais que tutelam bens jurídicos que são intrínsecos à personalidade do trabalhador, sendo necessária a responsabilização os tomadores de serviço pelo descumprimento dessas normas.

Ademais, sobre o *quantum* indenizatório, foi verificado que o valor atribuído corresponde, em média, a R\$ 5.000,00³⁵ (cinco mil reais), pois o valor a ser indenizado deve

³² BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0002052.14.2013.5.08.0115. Relator: Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 28/01/2015.

³³ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0002169-05.2013.5.08.0115. Relator: Alda Maria de Pinho Couto, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 23/01/2015.

³⁴ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0002148-29.2013.5.08.0115. Relator: Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 28/01/2015.

atender as condições de pagamento do ofensor e os danos causados, servindo como meio de reparação à vítima e exercendo função pedagógica.

³⁵ BRASIL. TRT da 8ª Região – Recurso Ordinário: 0000084-49.2017.5.08.0101. Relator: Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 14/05/2019.

5 CONCLUSÃO

O trabalho em condições análogas à de escravo é considerado ilícito no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão do art. 149 do CPB. Na esfera internacional, essa prática é considerada uma grave violação aos direitos humanos, tanto que, sua proscrição é prevista em inúmeros instrumentos internacionais, alguns dos quais, ratificados pelo Brasil. Ocorre que, mesmo com todo o aparato jurídico nacional e internacional essa prática exploratória do ser humano ainda persiste nos dias atuais.

Apesar de ter desaparecido no aspecto legal, o trabalho escravo atravessou o tempo e as gerações, concorrendo para a exclusão social daqueles que são vítimas e, continuando em franca atividade de maneira, absolutamente, ilegal, sendo manejado por escravagistas que buscam, primeiramente, acumular lucros, negando o direito que todo trabalhador tem de desempenhar suas atividades num contexto que se convencionou chamar de trabalho decente e que reflete o conjunto de direitos mínimos a serem assegurados ao obreiro em qualquer lugar do mundo.

Esta realidade de sujeição extremada, que atinge diversas nações, vem sendo enfrentada pela comunidade internacional mediante a edição de tratados e convenções que obrigam os países signatários a adotarem medidas para o combate, efetivo, dessa prática, que desemboca no tratamento desumano dos operários, desconstituindo sua qualidade intrínseca e distintiva, isto é, sua dignidade, e colaborando para o cerceamento de um valor muito caro aos indivíduos, ou seja, sua liberdade de autodeterminação, de escolha.

O trabalhador submetido a condições análogas à de escravo ingressa numa relação de completa dependência em relação ao escravagista e seus comparsas, conquanto até o seu transporte para o local da exploração será alvo de desconto salarial, e mais, terá que adquirir produtos pessoais e para alimentação, além dos próprios instrumentos de trabalho, tudo em estabelecimentos de propriedade dos próprios tomadores de serviço e com a cobrança de preços abusivos, que, ao fim, criam um sistema de dívida crescente e impagável.

Assim, é possível verificar que diversos trabalhadores têm seus direitos básicos violados pelos tomadores de serviço durante a relação de trabalho, pois, estes visam retirar garantias fundamentais do obreiro com o objetivo de obter mais lucro, mais vantagens

financeiras, uma vez que na perspectiva destes empresários é válido inserir pessoas para trabalhar em condições desumanas, na medida em que irão auferir maiores ganhos.

O combate a essa modalidade de trabalho indigno é um dos principais desafios da atualidade, tendo em vista que diversos trabalhadores são submetidos a essa forma de exploração no mundo todo. Especialmente, o Estado brasileiro possui mecanismos destinados a combater essa prática vil, no entanto, na prática, essas medidas ainda são insuficientes, pois ainda há um longo trabalho a ser feito até se conseguir erradicar o trabalho escravo.

O trabalho em condições análogas à de escravo está presente em diversos estados brasileiros, podendo ser encontrado no meio urbano quanto no rural, existindo, neste último, uma dificuldade maior de fiscalização, na medida em que a regra é que a atividade é exercida em locais de difícil acesso e em extensas áreas de terra. Não é uma realidade muito distante para todos, porquanto está presente em diversos setores da economia, como por exemplo, em carvoarias, mineradoras, madeireiras, garimpos, fazendas, construção civil, indústria têxtil e também em âmbito doméstico.

Ainda não é possível ter uma percepção clara da extensão do problema, tendo em vista que diversos fatores contribuem para a dificuldade na sua compreensão, a exemplo de questões sociais, como a pobreza, a desigualdade social e a má-distribuição de renda, elementos de âmbito cultural, pois é presente uma história de negação de direitos mínimos aos indivíduos vulneráveis economicamente e também é possível constatar a falta de respeito ao trabalhador por alguns empregadores, tendo em vista que não possuem consideração e respeito pelo obreiro, vislumbrando no indivíduo apenas um instrumento para a obtenção de lucro.

A CRFB estabelece em seu artigo 1º, inciso III e IV, como seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Assim, o constituinte originário visou garantir no texto constitucional, diretrizes básicas para a promoção de condições mínimas de trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana do trabalhador e promovendo a valorização do trabalho.

A interpretação que exsurge da Constituição e do artigo 149 do Código Penal é no sentido de que a vontade do constituinte e do legislador infraconstitucional é explicitar que a conduta de submeter alguém a condições análogas à de escravidão é inconcebível no Estado Democrático de Direito brasileiro, na medida em que este valorizou, de maneira muito clara, o acesso ao trabalho digno, ao trabalho livre, logo, se a legislação criminalizou o trabalho escravo, o objetivo é proteger os bens jurídicos ameaçados pela conduta, podendo se

depreender que o cidadão, que possui o valor intrínseco da dignidade, não pode ser vítima de trabalho escravo, revelando-se a assertiva como um direito.

O presente trabalho teve como objetivo sustentar que o trabalho em condições degradantes, uma das formas típicas do trabalho em condições análogas à de escravo, não consiste apenas na constatação de irregularidades trabalhistas, mas sim, na violação de direitos mínimos do trabalhador, os quais atingem a sua dignidade.

Nesse sentido, o trabalho em condições degradantes é o trabalho em que ocorre a violação de direitos mínimos do trabalhador na relação laboral, pois há o desrespeito pelo tomador do serviço de direitos básicos previstos na legislação protetiva do trabalho. O obreiro, nessa modalidade indigna de trabalho, tem violado o que lhe é mais precioso, a sua dignidade, conquanto é submetido a condições extremamente precárias e desumanas de trabalho. Sua própria condição de ser humano resta maculada, e até o exercício da cidadania é fragilizado ou anulado.

O indivíduo, nesse cenário, não tem acesso a uma remuneração correspondente ao serviço prestado, as normas de saúde e segurança do trabalho são violadas, não é fornecida uma alimentação adequada, moradia, equipamentos de proteção individual e coletivo para a realização da atividade, água potável, instalações sanitárias, abrigos, dentre outros direitos garantidos.

Dessa forma, o trabalho em condições degradantes viola o conceito de trabalho decente, na medida em que este trabalho visa garantir ao trabalhador condições justas de trabalho, que envolvem remuneração, igualdade, liberdade, entre outros mínimos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, na presente pesquisa, buscou-se defender que, ficando constatado que o trabalhador labora em condições de trabalho que violam normas de saúde e segurança, e lhe são negados direitos na relação de trabalho, é possível o reconhecimento do trabalho em condições degradantes, sendo passível de responsabilização o empregador pelos danos causados ao obreiro. Logo, o estudo tem como interesse contribuir para o reconhecimento dessa forma de trabalho no caso concreto, demonstrando que essa modalidade de labor é uma violação aos direitos básicos do trabalhador.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região foi escolhido em decorrência da divergência jurisprudencial existente entre suas turmas no que tange à caracterização do trabalho em condições degradantes e o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pelo dano causado ao trabalhador.

A partir da análise jurisprudencial foi constatado que os julgadores possuem dificuldade em reconhecer o trabalho em condições degradantes, sendo que em determinadas turmas é considerado como uma forma de trabalho que viola direitos fundamentais do obreiro, assim, ferindo sua dignidade, sendo passível de responsabilização do empregador, e em outras turmas é visto como um trabalho em que os indivíduos estão sujeitos às próprias dificuldades da atividade, não sendo possível reconhecer como um trabalho realizado em condições degradante sujeito a atribuição de dano moral. Ou seja, neste último caso, é como se os magistrados vissem as condições degradantes como um acessório natural à prestação laborativa, principalmente se esta ocorrer no meio rural.

Outro fator que merece ser destacado em relação às causas de indeferimento é quanto ao ônus da prova, pois, em algumas turmas, é exigido do reclamante um conjunto probatório suficiente para provar que foi submetido a condições degradantes de trabalho. Assim, no caso concreto, quando o trabalhador não se desincumbir do ônus que lhe é devido, não é possível a condenação do empregador.

Diante desse dissenso jurisprudencial foi aprovada a súmula nº 36 do TRT da 8ª Região em 2016 visando uniformizar a jurisprudência do tribunal sobre a matéria. Em seu texto, a súmula tratou sobre trabalho forçado, condições degradantes de trabalho, trabalho em condições análogas à de escravo, responsabilidade civil do empregador, dano moral *in re ipsa* e os critérios para aplicação do valor indenizatório.

Entende-se que, apesar de a súmula ter sido um avanço sobre a temática, verificou-se que a mesma deixou de contemplar algumas discussões relevantes no contexto do trabalho análogo ao de escravo e, mais especificamente, na seara do trabalho desenvolvido em condições degradantes. Uma dessas ausências diz respeito à possibilidade de aplicação de dano moral coletivo aos empregadores que incorrem nessa prática, tendo em vista que o dano atinge toda a coletividade. Manter operários em condições indignas de trabalho revela-se conduta ofensiva à Constituição e aos valores inscritos pelo constituinte originário, alcançando todo o corpo social, tendo em vista que a manutenção dessa prática subverte toda a gama de direitos básicos inscritos pela coletividade em prol dos trabalhadores, subvertendo valores básicos do Estado brasileiro.

Outra questão que deveria ter sido prevista pela súmula 36 do TRT da 8ª Região é a aplicabilidade da indenização por dano existencial ao obreiro, na medida em que submeter o trabalhador a condições análogas à de escravo fere o projeto de vida do trabalhador, impossibilitando-o de realizar aquilo que lhe traria bem-estar, felicidade. O trabalho escravo, em qualquer de suas modalidades, subtrai do obreiro a possibilidade de construção de dias

melhores, e mais, ele desconstitui a própria ideia de cidadão, essencial para o fortalecimento da democracia.

Por fim, a súmula deveria ter tratado da inversão do ônus da prova, conquanto é mais fácil para o empregador demonstrar que proporcionou um meio ambiente de trabalho adequado, cumpriu as normas de saúde e segurança do trabalho e garantiu os direitos básicos do trabalhador durante a relação de trabalho. Manter um ônus da prova para o empregado, parte hipossuficiente nesta relação, não nos parece medida defensável, porquanto a dificuldade para conseguir e carrear meios probatórios para os autos é significativa. Dessa forma, compreende-se que a súmula deveria ter tratado sobre essas questões, pois, seria um avanço significativo na proteção do trabalhador.

O trabalho buscou responder se a edição da Súmula nº 36 do TRT da 8ª Região influenciou na jurisprudência do tribunal acerca do reconhecimento do trabalho em condições degradantes e à atribuição do dano moral. Durante a pesquisa, constatou-se que a Primeira Turma continua adotando o mesmo posicionamento anterior à aprovação da súmula no que tange à caracterização do trabalho em condições degradantes e a responsabilidade civil do empregador, exigindo do tomador de serviço demonstrar que proporcionou um ambiente de trabalho hígido ao obreiro.

Em relação à Segunda Turma, verificou-se o mesmo posicionamento conservador adotado, de modo que ainda continua entendendo que as atividades desempenhadas no meio rural possuem características próprias, não sendo possível ser reconhecido o trabalho em condições degradantes. Em relação ao ônus da prova, a turma exige do trabalhador a comprovação do dano sofrido.

A Terceira Turma, por sua vez, continuou com a divergência dentro da própria turma, assim, julgados semelhantes são decididos de forma divergente. Mas, é importante destacar, que a Turma elevou o número de decisões favorável ao reconhecimento do trabalho em condições degradantes e o deferimento de indenização por danos de natureza moral.

E, por fim, a Quarta Turma continua decidindo de forma idêntica, sendo reconhecido o trabalho em condições degradantes ao trabalhador que laborou sem o fornecimento de equipamentos de proteção, água potável, instalações sanitárias e a atribuição de dano moral é reconhecida.

Apesar da edição da súmula nº 36, vislumbra-se que a divergência jurisprudencial ainda continua, representando o fortalecimento da insegurança jurídica entre os jurisdicionados no que concerne à temática. Ora, espera-se que a edição de uma súmula tenha o condão de pacificar o entendimento, uniformizar a matéria, ofertar mais previsibilidade às

decisões, e não servir como parâmetro meramente ilustrativo conforme se constata no TRT da 8ª Região.

Dessa forma, é imprescindível que as turmas do TRT da 8ª Região adotem um posicionamento coerente em seus julgados, pois é preciso reconhecer que a sujeição do trabalhador a essa forma de exploração viola direitos humanos e fundamentais do indivíduo. Assim, sendo presente o desrespeito à dignidade do trabalhador, a resposta judicial deve ser consistente.

É preciso entender que questões como o trabalho em condições análogas à de escravo precisam ser superadas no Brasil e no mundo, então cabe a todos nós, seres humanos, agentes capazes de transformar a realidade, lutar para combater, reduzir e eliminar as mazelas sociais. Destarte, é importante frisar a necessidade de criação de políticas públicas pelo Estado para combater, de maneira eficiente, essa forma de superexploração do trabalho, bem como, uma maior fiscalização, informação ou conscientização sobre a temática e a contundente responsabilização daqueles que cometem este ato ilícito.

A articulação de políticas públicas que, repita-se, venham a prevenir, combater, erradicar e reprimir esse crime é medida que se impõe. A responsabilização severa dos escravagistas e o resgate da dignidade das vítimas são caminhos consentâneos com a proposta de construção de uma sociedade mais livre, mais justa, mais solidária. Para isso, é preciso fortalecer e valorizar instituições que atuam na linha de frente de combate ao trabalho escravo, e que visam a adequada proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser vítima da escravidão.

Em nosso sentir, é preciso favorecer políticas preventivas fiscalizadoras por parte do Poder Público, e não necessariamente aguardar denúncias formais. Antecipar-se ao início da prática delitiva é um caminho salutar, sendo verdade que, para isso, é necessário mudar o quadro insuficiente de agentes, auditores, procuradores e juízes federais, principalmente, para conter este grave problema que aflige a sociedade e, mais especificamente, os cidadãos que não possuem seu direito ao emprego tutelado pelo Estado e, face às necessidades, acabam aceitando ofertas de trabalho sem imaginar que irão ser submetidos a péssimas condições de moradia, higiene, alimentação, que terão de ingerir água contaminada em alguns casos, na medida em que usadas para tomarem banhos e no preparo das refeições, e que seus locais de repouso são inabitáveis, sem possuírem remédios ou equipamentos de primeiros socorros.

Políticas para criação de postos de trabalho são essenciais, em nossa leitura, para evitar que a prática escravagista se retroalimente da vulnerabilidade causada pela ausência de emprego. O trabalho escravo ganha força no contexto do desemprego, da desigualdade social,

da pobreza, da miséria, todas essas questões foram inseridas no acordo básico de 1988 como desafios a serem solucionados pelos governos. O artigo 3º da Constituição elencou os objetivos fundamentais da República e, passados 32 anos desde sua promulgação, esses problemas continuam a afetar a sociedade e acabam contribuindo para a manutenção do trabalho escravo neste país.

O trabalho em condições análogas à de escravo precisa ser erradicado, não apenas no Brasil, mas no mundo. É uma modalidade nefasta de trabalho que apenas traz vantagens e benefícios para os tomadores do serviço, deixando aos trabalhadores a condição de meros objetos descartáveis, motivo pelo qual a atuação estatal é imprescindível. Nenhuma forma de trabalho pode custar a liberdade de autodeterminação do indivíduo, tampouco sua dignidade humana. As condições degradantes na atividade laborativa caracterizam o trabalho escravo e, por isso, devem ser reconhecidas, com a consequente responsabilização do empregador. O dissenso nas turmas do TRT da 8ª Região, mesmo após a edição de súmula de jurisprudência, denota o desafio de superar o trabalho escravo em solo brasileiro. Espera-se que a Corte encontre essa uniformização, só assim o trabalho em condições degradantes será reconhecido e combatido, e a liberdade e a dignidade do trabalhador restarão preservadas e o trabalho decente poderá vir a se tornar realidade em nosso Brasil.

REFERÊNCIAS

AIRES, Monique Oliveira. **Trabalho em condições degradantes:** uma análise da jurisprudência do tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. (Trabalho de conclusão de Curso da Universidade Federal do Pará em Direito). Belém – Pará, 2016.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial:** a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 48, out./dez. 2005.

BARBOSA, Fernanda Pereira. *Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo.* In: PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Martins (Orgs.). **Combate ao trabalho escravo:** conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 428.

BEBBER, Júlio Cesar. **Danos extrapatrimoniais:** estético, biológico e existencial. Breves considerações. Revista Ltr, v.73,n.01. jan. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral 1. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial, vol. 2. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 83, de 5.08.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Publicado: D.O.U de 11/01/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em 10 fev. 2019

BRASIL, Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Publicado: D.O.U de 31/12/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 13 maio 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 06 de julho de 1992.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.** Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. **Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,** para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10608-20-dezembro-2002-491609-norma-pl.html>. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa 37/2015 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/58080>>. Acesso em 04 out. 2019.

BRASI. **Instrução Normativa 139/2019 do Ministério do Trabalho**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em 10 de jan. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: https://www.anamt.org.br/portal/2017/03/02/instrucao-normativa-mtesit-n-o-91-de-5-de-outubro-de-2011/#:~:text=outubro%20de%202011-,Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20MTE%2FSIT%20n.%C2%BA%2091%2C%20de%205,escravo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias_ Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 31**. Disponível <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR31%20\(atualizada%202013\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR31%20(atualizada%202013).pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 21**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-21atualizada.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 24**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em 10 jun. 2019

BRASIL. **TRT-8ª Região. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. IUJ nº 0010128-13.2015.5.08.0000**. Competência: Pleno. Suscitante: Desembargador do Trabalho Vice-presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Suscitado: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Data de instauração: 16 de maio de 2018.

BRASIL. **TRT – 8ª Região. Reclamação Trabalhista nº. 0001457-57.2013.5.08.0101**. 1º Grau. Disponível em: <https://portal-std.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ListarProcessos.aspx?iNrProcessoUnica=1457&iNrDigitoUnica=57&iNrProcessoVaraUnica=101&iNrProcessoAnoUnica=2013&iNrJusticaUnica=5&iNrRegiaoUnica=8&iNrSequenciaUnica=&sFITipoPesquisa=N>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. TRT – 8ª Região. **Recurso Ordinário nº. 0001457-57.2013.5.08.0101**. 2º Grau. Disponível em: <https://portal-std.trt8.jus.br/consultaprocesso/formulario/ListarProcessos.aspx?iNrProcessoUnica=1457&iNrDigitoUnica=57&iNrProcessoVaraUnica=101&iNrProcessoAnoUnica=2013&iNrJusticaUnica=5&iNrRegiaoUnica=8&iNrSequenciaUnica=&sFlTipoPesquisa=N>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. TRT – 8ª Região. **Recurso de Revista nº. 0001457-57.2013.5.08.0101**. 2º Grau. Disponível em: <https://portal-std.trt8.jus.br/consultaprocesso/formulario/ListarProcessos.aspx?iNrProcessoUnica=1457&iNrDigitoUnica=57&iNrProcessoVaraUnica=101&iNrProcessoAnoUnica=2013&iNrJusticaUnica=5&iNrRegiaoUnica=8&iNrSequenciaUnica=&sFlTipoPesquisa=N>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. TRT-8ª Região. **Súmula nº 36**. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2018

BRASIL. TRT-8ª Região. **TRT realiza Audiência Pública sobre trabalho degradante para emitir súmula**. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. TRT-8ª Região. **Ata da audiência pública do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região sobre o tema “Trabalho Degradante”**. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. TRT-8ª Região. **Ata da sessão ordinária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do dia 09 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2018

BRASIL. TRT-8ª Região. **Ata da sessão ordinária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do dia 18 de setembro de 2015**. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2018

BRASIL. TRT-8ª Região. **Ata da sessão ordinária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do dia 22 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2018

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, CARDOSO, Yasmin Sales Silva, LITAIFF, Ana Rebecca Manito. **Trabalho em condições degradantes – caracterização: análise da jurisprudência do TRT - 8ª Região e do TRT -1ª Região**. R. Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, V. 3, n. 4, p. 40-67, Jan./jun. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de & MAUÉS, Elba Brito. *O futuro do trabalho, o trabalho decente e a realidade das relações de trabalho no Brasil*. In: PEREIRA, Emília de Fátima da Silva Farinha & MENDES, Felipe Prata (Coords.). **Direito do trabalho brasileiro: inovações e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018b, p. 161 – 176.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, A. C. M.. *Trabalho escravo na Amazônia*. In: Elísio Augusto Velloso Bastos; Luciana Costa da Fonseca; Patrícia Blagitz Cichovski. (Org.). **Direitos humanos na Amazônia**. 1ed. Salvador - BA: JusPodivm, 2017, v. , p. 59-88.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo*. In: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. **Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 175 -191.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. **Direito internacional público e privado**. 2. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. **Escravidão no trabalho: os pilares da OIT e o discurso internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

FERREIRA, Vanessa Rocha. **O dano existencial nas relações de trabalho e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas**. In: RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 3., n. 1, p. 97-116, jan./abr. 2016.

FREITAS, Luiza Cristina De Albuquerque. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª da Região**. Belém. PPGD/UFGA. 2018 (dissertação de mestrado).

FREITAS, Luiza Cristina De Albuquerque, MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: a sistemática da lei estadual paulista 14.946 e seu processo de implementação nacional**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria, JACOB, Valena. Org. In: **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa - 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa - Portugal: Edições 70, 2007, p. 67-68.

KROST, Oscar; BRANDÃO, Leonardo. **A precarização das condições de trabalho em “facções” do ramo têxtil/vestuário em Blumenau/SC**. In: DRd – Desenvolvimento Regional em debate, v. 7., n. 1, p. 164-180, maio 2017.

SOUZA JR. Antônio Umberto de. *et. al.*. **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei 13.467/2017 e da MP 808/2017**. 2ª Edição. 2. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2018. v. 1. 720p .

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. Ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4. ed. ampl., atual. e rev. São Paulo: LTr, 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **O dano moral coletivo e o valor da sua reparação**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho: com análise crítica da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017)**. São Paulo: Ltr, 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/portal-mte/>>.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt>.

NAGASAKI, Jéssica Yume; SILVA, Larissa Mascaro Gomes da. *Políticas públicas: fiscalização, resgate e reinserção do trabalhador*. In: Ministério Público Federal – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos; v. 1. Brasília: MPF, 2017. p. 202-113. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigo_s_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 03 abr. 2019.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. **Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação**. São Paulo: Ltr, 2018.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. **Direito de desconexão frente as novas tecnologias no**

âmbito das relações de emprego. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesariano Junior. V. 39, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é o trabalho decente?**. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente> Acesso em: 01 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz. *Responsabilidade civil.* GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. Org. *In: Responsabilidade civil. Direito Civil 2.* São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo, GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**, V, 3, São Paulo: Saraiva Educação; edição: 17^a, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 9. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SAMARTLAB. **Observatório de Erradicação de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 10 fev. 2020

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Erica de Kassia Costa; VERBICARO, Loiane Prado. *A política neoliberal e seus reflexos na sociedade globalizada: a desregulamentação e flexibilização da legislação trabalhista.* *In: Direitos sociais e políticas públicas II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9dt313wv/02Wz7j121y7e7048.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019

SUBTIL, Leonardo de Camargo, et. al., *A lista suja como mecanismo de combate ao trabalho escravo.* *In: Ministério Público Federal – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Escravidão*

contemporânea. Coletânea de artigos; v. 1. Brasília: MPF, 2017. p. 202-113. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigos_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 03 abr. 2019.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki; HAYASHI, Thais. **Uniformização da jurisprudência dos tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2011:** Lei da reforma trabalhista. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 7-33, jul./ago. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. IV.

APÊNDICE 1

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 8ª Região utilizados na pesquisa no período correspondente a 01 de março de 2013 a 01 de maio de 2016.

- a) Expressão de busca na base de dados: Trabalho degradante.
 b) Acórdãos encontrados: Primeira Turma: 101, Segunda Turma: 44, Terceira Turma: 74 e na Quarta Turma: 142.
 c) Acórdãos utilizados na pesquisa: Primeira Turma: 96, Segunda Turma: 42, Terceira Turma: 71, Quarta Turma: 133.

Processo	Turma Julgadora
0002416-49.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000809-03.2015.5.08.0103	Primeira Turma
0001432-92.2014.5.08.0203	Primeira Turma
0000512-81.2015.5.08.0107	Primeira Turma
0010117.51.2015.5.08.0107	Primeira Turma
0001404-21.2014.5.08.0205	Primeira Turma
0002042-33.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000725-02.2015.5.08.0006	Primeira Turma
0002254-54.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000228-73.2015.5.08.0107	Primeira Turma
0000541-89.2015.5.08.0121	Primeira Turma
0001638-88.2014.5.08.0209	Primeira Turma
0000957-39.2014.5.08.0106	Primeira Turma
0001798-49.2014.5.08.0101	Primeira Turma
0000183-81.2015.5.08.0103	Primeira Turma
0001135-28.2014.5.08.0125	Primeira Turma
0002245-92.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0002124-64.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000349-17.2014.5.08.0114	Primeira Turma
0000269-50.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000297-39.2015.5.08.0129	Primeira Turma
0002016-35.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000773-71.2014.5.08.0110	Primeira Turma
0000476-70.2015.5.08.0129	Primeira Turma
0001776-88.2014.5.08.0101	Primeira Turma
0000184-60.2015.5.08.0105	Primeira Turma
0000098-93.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001622-55.2014.5.08.0203	Primeira Turma
0001400-60.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000794-32.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001817-55.2014.5.08.0101	Primeira Turma
0000941-58.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001316-59.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001634-42.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001939-41.2014.5.08.0110	Primeira Turma
0001241-20.2014.5.08.0115	Primeira Turma

0000444-44.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000764-94.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001191-36.2014.5.08.0101	Primeira Turma
0000095-41.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000811-68.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000337-27.2014.5.08.0106	Primeira Turma
0000358-73.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000211-47.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000865-34.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000994-12.2013.5.08.0103	Primeira Turma
0001663-29.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0000410-69.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000563-05.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0002183-86.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0002594-32.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0000568-27.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0002123-16.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0002049-59.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0000561-35.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000330-08.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000208-92.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000229-68.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0002326-75.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0002492-10.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0000913-96.2014.5.08.0210	Primeira Turma
0000780-27.2013.5.08.0101	Primeira Turma
0000778-57.2013.5.08.0101	Primeira Turma
0000306-22.2014.5.08.0101	Primeira Turma
0002115-39.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0000273-17.2014.5.08.0203	Primeira Turma
0001972-50.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0002401-17.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0000811-69.2013.5.08.0126	Primeira Turma
0010072-36.2013.5.08.0004	Primeira Turma
0001746-87.2013.5.08.0101	Primeira Turma
0000135-50.2014.5.08.0203	Primeira Turma
0001661-59.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0001862-51.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0001447-38.2013.5.08.0125	Primeira Turma
0001728-24.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0001302-12.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0001498-94.2013.5.08.0110	Primeira Turma
0001285-18.2013.5.08.0101	Primeira Turma
0001303-94.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0001294-35.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0000810-20.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0001018-38.2012.5.08.0115	Primeira Turma
0000539-38.2013.5.08.0203	Primeira Turma
0000256-15.2013.5.08.0203	Primeira Turma
0000262-22.2013.5.08.0203	Primeira Turma
0001306-64.2013.5.08.0110	Primeira Turma
0001334-32.2013.5.08.0110	Primeira Turma
0002562-91.2012.5.08.0202	Primeira Turma
0000341-50.2012.5.08.0101	Primeira Turma
0000251-90.2013.5.08.0203	Primeira Turma
0002106-15.2010.5.08.0202	Primeira Turma
0000951-37.2012.5.08.0127	Primeira Turma
0000691-17.2012.5.08.0108	Primeira Turma

0000538-39.2012.5.08.0122	Primeira Turma
0000130-98.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002059-06.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002538-96.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002106-77.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0000605-54.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002198-55.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0000277-54.2014.5.08.0203	Segunda Turma
0002116-24.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002050-44.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002066-95.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002186-41.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001292-65.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001419-39.2013.5.08.0103	Segunda Turma
0000180-61.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001300-12.2013.5.08.0125	Segunda Turma
0000993-27.2013.5.08.0103	Segunda Turma
0000658-69.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001470-52.2011.5.08.0125	Segunda Turma
0000038-72.2013.5.08.0110	Segunda Turma
0001043-51.2012.5.08.0115	Segunda Turma
0000263-07.2013.5.08.0203	Segunda Turma
0001470-52.2011.5.08.0125	Segunda Turma
0000493-60.2011.5.08.0125	Segunda Turma
0000928-45.2012.5.08.0110	Segunda Turma
0000130-98.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002059-06.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002538-96.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002106-77.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0000605-54.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002198-55.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0000277-54.2014.5.08.0203	Segunda Turma
0002116-24.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002050-44.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002066-95.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0002186-41.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001292-65.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001419-39.2013.5.08.0103	Segunda Turma
0000180-61.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001300-12.2013.5.08.0125	Segunda Turma
0000993-27.2013.5.08.0103	Segunda Turma
0000658-69.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0001470-52.2011.5.08.0125	Segunda Turma
0000810-85.2015.5.08.0103	Terceira Turma
0001214-88.2015.5.08.0119	Terceira Turma
0001862-17.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000831-67.2015.5.08.0101	Terceira Turma
0001093-42.2015.5.08.0125	Terceira Turma
0000772-70.2015.5.08.0007	Terceira Turma
0001634-12.2014.5.08.0125	Terceira Turma
0000225-64.2015.5.08.0125	Terceira Turma
0001032-53.2015.5.08.0006	Terceira Turma
0001228-12.2014.5.08.0118	Terceira Turma
0000462-73.2015.5.08.0101	Terceira Turma
0000630-66.2015.5.08.0201	Terceira Turma
0000269-58.2015.5.08.0101	Terceira Turma
0002060-54.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0002210-35.2014.5.08.0115	Terceira Turma

0002009-43.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0002012-95.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000422-83.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000978-30.2014.5.08.0101	Terceira Turma
0000616-83.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001268-03.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001580-76.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001622-28.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000769-19.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001384-76.2014.5.08.0125	Terceira Turma
0001586-83.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001163-41.2014.5.08.0110	Terceira Turma
0001590-23.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000715-53.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001003-98.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0122900-48.2008.5.08.0101	Terceira Turma
0001129-66.2014.5.08.0110	Terceira Turma
0000204-55.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000552-73.2014.08.0115	Terceira Turma
0002078 12.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0000353-51.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0002127-53.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0000147-37.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000336-15.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000554-43.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000339-67.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0002494-77.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0000176-87.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000200-18.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001273-59.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0002572-71.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0002788-33.2012.5.08.0126	Terceira Turma
0000667-64.2014.5.08.0125	Terceira Turma
000127529.2013.5.08.0115	Terceira Turma
000232590.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0001209-34.2013.5.08.0120	Terceira Turma
0002128-38.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0002510-31.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0000683-55.2013.5.08.0124	Terceira Turma
0000702-96.2014.5.08.0101	Terceira Turma
0001266-45.2014.5.08.0208	Terceira Turma
0001469-29.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0000800-81.2014.5.08.0101	Terceira Turma
0000690-47.2013.5.08.0124	Terceira Turma
0001954-29.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0001272-74.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0002386-48.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0000040-20.2014.5.08.0203	Terceira Turma
0001089-06.2013.5.08.0115	Terceira Turma
0001443-95.2012.5.08.0008	Terceira Turma
0000114.96.2013.5.08.0110	Terceira Turma
0000204-28.2013.5.08.0006	Terceira Turma
0002560-24.2012.5.08.0202	Terceira Turma
0000804-75.2011.5.08.0117	Terceira Turma
0001511-82.2012.5.08.0125	Terceira Turma
0000753-46.2015.5.08.0110	Quarta Turma
0000133-44.2014.5.08.0118	Quarta Turma
0000829-97.2015.5.08.0101	Quarta Turma

0002077-90.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000773-64.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0001860-47.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002103-88.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002180-97.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000943-28.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000108-67.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0000104-30.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0000584-78.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001858-77.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000156-07.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0000723-51.2015.5.08.0129	Quarta Turma
000152158.2014.5.08.0125	Quarta Turma
0001571-69.2014.5.08.0130	Quarta Turma
0000414-51.2014.5.08.0101	Quarta Turma
0000271-47.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0000263-03.2015.5.08.0117	Quarta Turma
0000947-65.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001824.05.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000389-93.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000956-54.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0002243-25.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001022-77.2014.5.08.0124	Quarta Turma
0001581-61.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001556-90.2014.5.08.0101	Quarta Turma
0001212-67.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002477-41.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000278-39.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0000793-44.2014.5.08.0116	Quarta Turma
0001308-82.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001200-95.2014.5.08.0004	Quarta Turma
0001174-55.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000188-04.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000835-08.2014.5.08.0015	Quarta Turma
0001550-41.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000966-71.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000063-54.2014.5.08.0206	Quarta Turma
0000127-73.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0010236-89.2013.5.08.0007	Quarta Turma
0001644-86.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001372-62.2014.5.08.0125	Quarta Turma
0000265-13.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000100-63.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000355-21.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000094-89.2014.5.08.0007	Quarta Turma
0000411-54.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000560-50.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000166-43.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002376-04.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000553-58.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000518-98.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000220-05.2015.5.08.0105	Quarta Turma
0000225-31.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001062-31.2014.5.08.0101	Quarta Turma
0000215-84.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000425-38.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000170-80.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000125-76.2014.5.08.0115	Quarta Turma

0001179-22.2014.5.08.0101	Quarta Turma
0002498-17.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000231-38.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001438-93.2014.5.08.0205	Quarta Turma
0002079-94.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002260-95.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002471-34.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002170-87.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002055-66.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002170-87.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000333-60.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002199-82.2013.5.08.0101	Quarta Turma
0000124-91.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002088-56.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002167-35.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000803-36.2014.5.08.0101	Quarta Turma
0002377-86.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000005-19.2013.5.08.0131	Quarta Turma
0000371-45.2014.5.08.0124	Quarta Turma
0002148-29.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002052-14.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002169-05.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002196-85.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002531-07.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000176-57.2014.5.08.0125	Quarta Turma
0002090-26.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000276-69.2014.5.08.0203	Quarta Turma
0002068-65.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000673-71.2014.5.08.0125	Quarta Turma
0002040-97.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000274-02.2014.5.08.0203	Quarta Turma
0001963-88.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002058-21.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0001897-05.2013.5.08.0117	Quarta Turma
0001975-05.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000692-17.2013.5.08.0124	Quarta Turma
0001888-16.2013.5.08.0126	Quarta Turma
0001955-14.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002036-60.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000042-87.2014.5.08.0203	Quarta Turma
0000044-57.2014.5.08.0203	Quarta Turma
0002324-08.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0001102-05.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0001658-07.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002130-08.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002126-68.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000124-91.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001804-18.2013.5.08.0125	Quarta Turma
0001286-58.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000452-46.2013.5.08.0118	Quarta Turma
0001811-68.2012.5.08.0117	Quarta Turma
0001437-91.2013.5.08.0125	Quarta Turma
0000556-47.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0000419-05.2012.5.08.0114	Quarta Turma
0000342-90.2012.5.08.0115	Quarta Turma
0000908-39.2012.5.08.0115	Quarta Turma
0001226-55.2013.5.08.0125	Quarta Turma
0001285-73.2013.5.08.0115	Quarta Turma

0000005-85.2013.5.08.0206	Quarta Turma
0000387-84.2013.5.08.0107	Quarta Turma
0000420-50.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0002940-20.2012.5.08.0114	Quarta Turma
0000987-20.2013.5.08.0103	Quarta Turma
0000454-25.2013.5.08.0115	Quarta Turma
0001376-03.2012.5.08.0115	Quarta Turma
0000763-88.2013.5.08.0101	Quarta Turma
0000478-80.2013.5.08.0203	Quarta Turma
0000265-74.2013.5.08.0203	Quarta Turma
0000493-49.2013.5.08.0203	Quarta Turma
0001428-66.2012.5.08.0125	Quarta Turma
0000742-74.2012.5.08.0125	Quarta Turma
0000620-91.2012.5.08.0115	Quarta Turma
0000803-90.2011.5.08.0117	Quarta Turma
0000348-97.2012.5.08.0115	Quarta Turma
0000437-84.2012.5.08.0127	Quarta Turma

Apêndice 2

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 8ª Região não utilizados na pesquisa no período correspondente a 01 de março de 2013 a 01 de maio de 2016.

- a) Expressão de busca na base de dados: Trabalho degradante.
 b) Acórdãos encontrados: Primeira Turma: 101, Segunda Turma: 44, Terceira Turma: 74 e na Quarta Turma: 142.
 c) Acórdãos não utilizados na pesquisa: Primeira Turma: 03, Segunda Turma: 02, Terceira Turma: 0, Quarta Turma: 09.

Processo	Turma Julgadora
0010039-22.2013.5.08.0012	Primeira Turma
0001336.74.2014.5.08.0107	Primeira Turma
0002217-61.2013.5.08.0115	Primeira Turma
0001470-52.2011.5.08.0125	Segunda Turma
0000038-72.2013.5.08.0110	Segunda Turma
0001985.02.2014.5.08.0125	Quarta turma
0000835-08.2014.5.08.0015	Quarta Turma
0000127-73.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0010236-89.2013.5.08.0007	Quarta Turma
0000472-30.2014.5.08.0012	Quarta Turma
0010264-45.2013.5.08.0011	Quarta Turma
0000371-45.2014.5.08.0124	Quarta Turma
0000563-60.2014.5.08.0129	Quarta Turma
0000620-91.2012.5.08.0115	Quarta Turma

Apêndice 3

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 8ª Região utilizados na pesquisa no período correspondente a 01 de junho de 2016 a 01 de junho de 2019.

- a) Expressão de busca na base de dados: Trabalho degradante.
 b) Acórdãos encontrados: Primeira Turma: 227, Segunda Turma: 216, Terceira Turma: 185 e na Quarta Turma: 355.
 c) Acórdãos utilizados na pesquisa: Primeira Turma: 219, Segunda Turma: 212, Terceira Turma: 181, Quarta Turma: 348.

Processo	Turma Julgadora
0001043-75.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0001687-97.2017.5.08.0121	Primeira Turma
0002252-16.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000878-13.2017.5.08.0120	Primeira Turma
0010036-52.2017.5.08.0101	Primeira Turma
0000086-19.2017.5.08.0101	Primeira Turma
0001688-88.2017.5.08.0119	Primeira Turma
0000339-25.2018.5.08.0116	Primeira Turma
0010972-50.2017.5.08.0110	Primeira Turma
0001150-80.2017.5.08.0128	Primeira Turma
0000901-71.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000744-43.2017.5.08.0101	Primeira Turma
0000010-92.2017.5.08.0101	Primeira Turma
0001267-92.2017.5.08.0121	Primeira Turma
0000676-85.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0002560-52.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001834-23.2016.5.08.0101	Primeira Turma
0000011-77.2017.5.08.0101	Primeira Turma
0002706-93.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0002554-45.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000565-67.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0002287-10.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000540-48.2017.5.08.0117	Primeira Turma
0000035-67.2016.5.08.0125	Primeira Turma
0000073-54.2016.5.08.0101	Primeira Turma
0000629-56.2016.5.08.0101	Primeira Turma
0000763-86.2017.5.08.0121	Primeira Turma
0000402-17.2017.5.08.0106	Primeira Turma
0000340-18.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001661-96.2016.5.08.0101	Primeira Turma
0000826-74.2017.5.08.0101	Primeira Turma
0000212-57.2017.5.08.0202	Primeira Turma
0001716-05.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001647-18.2017.5.08.0121	Primeira Turma
0000652-53.2017.5.08.0202	Primeira Turma
0000436-92.2017.5.08.0105	Primeira Turma
0002185-51.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001107-70.2017.5.08.0120	Primeira Turma
0001486-84.2016.5.08.0107	Primeira Turma

0001308-19.2017.5.08.0005	Primeira Turma
0000145-62.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0001139-26.2017.5.08.0007	Primeira Turma
0000472-07.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000289-36.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000314-49.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000390-73.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0001780-15.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001696-14.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000473-22.2017.5.08.0202	Primeira Turma
0001763-13.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000312-79.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000243-47.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000230-48.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000175-91.2017.5.08.0117	Primeira Turma
0000242-62.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0001840-85.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001782-82.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001607-88.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000246-02.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000207-05.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0003452-58.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000948-60.2017.5.08.0207	Primeira Turma
0001579-23.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000408-15.2017.5.08.0206	Primeira Turma
0001505-78.2016.5.08.0111	Primeira Turma
0000247-84.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000241-77.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000170-75.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000166-38.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0001623-42.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000589-66.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001818-27.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000767-78.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003506-24.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001215-51.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000011-35.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000075-45.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0003472-49.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003849-20.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003693-32.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003655-20.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000120-49.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0000414-16.2017.5.08.0208	Primeira Turma
0000097-97.2017.5.08.0117	Primeira Turma
0000834-70.2016.5.08.0106	Primeira Turma
0000145-32.2016.5.08.0007	Primeira Turma
0003863-04.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003783-40.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003588-55.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003822-37.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000045-10.2017.5.08.0115	Primeira Turma
0001038-17.2016.5.08.0203	Primeira Turma
0001720-76.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0002153-80.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0003758-27.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003737-51.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001155-78.2016.5.08.0115	Primeira Turma

0000828-36.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001749-29.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0003328-75.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001688-49.2016.5.08.0208	Primeira Turma
0000833-85.2016.5.08.0106	Primeira Turma
0003393-70.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003651-80.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001878-34.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0002849-19.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0002701-08.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000020-24.2017.5.08.0203	Primeira Turma
0003433-52.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0003354-73.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000779-92.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0002548-72.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0003108-48.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000413-23.2016.5.08.0125	Primeira Turma
0003543-51.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000199-83.2017.5.08.0129	Primeira Turma
0001903-47.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000115-95.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000394-47.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000307-91.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000273-19.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000459-72.2016.5.08.0105	Primeira Turma
0003351-21.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0000666-71.2016.5.08.0105	Primeira Turma
0000449-28.2016.5.08.0105	Primeira Turma
0000403-39.2016.5.08.0105	Primeira Turma
0001130-36.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001672-20.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0010205-65.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0010219-49.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000869-09.2016.5.08.0210	Primeira Turma
0001374-31.2015.5.08.0017	Primeira Turma
0001168-56.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0001139-24.2016.5.08.0116	Primeira Turma
0002219-60.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000888-77.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0002134-74.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0002128-67.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000876-98.2016.5.08.0210	Primeira Turma
0003325-23.2016.5.08.0115	Primeira Turma
0001343-68.2016.5.08.0116	Primeira Turma
0001012-10.2016.5.08.0206	Primeira Turma
0001018-66.2015.5.08.0007	Primeira Turma
0000049-51.2016.5.08.0125	Primeira Turma
0000017-46.2016.5.08.0125	Primeira Turma
0000678-82.2016.5.08.0009	Primeira Turma
0000560-94.2016.5.08.0207	Primeira Turma
0000072-48.2016.5.08.0205	Primeira Turma
0003098-67.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000730-85.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000801-87.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000322-30.2016.5.08.0125	Primeira Turma
0001046-82.2016.5.08.0206	Primeira Turma
0000344-94.2015.5.08.0005	Primeira Turma
0001716-73.2014.5.08.0115	Primeira Turma

0003159-25.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0002196-17.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000094-30.2016.5.08.0101	Primeira Turma
0000462-27.2016.5.08.0105	Primeira Turma
0001206-26.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001512-62.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0002102-39.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0001581-69.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0002190-10.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000865-51.2016.5.08.0119	Primeira Turma
0001832-18.2014.5.08.0006	Primeira Turma
0000875-16.2016.5.08.0210	Primeira Turma
0001792-36.2014.5.08.0006	Primeira Turma
0001607-40.2015.5.08.0110	Primeira Turma
0000910-31.2015.5.08.0203	Primeira Turma
0000331-56.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000165-05.2016.5.08.0110	Primeira Turma
0000236-26.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001412-10.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0000758-53.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000841-69.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000836-53.2015.5.08.0016	Primeira Turma
0000013-51.2016.5.08.0014	Primeira Turma
0000370-53.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001981-83.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0001973-64.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0000417-27.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001042-06.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0000712-64.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001838-94.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0000560-80.2015.5.08.0126	Primeira Turma
0002422-56.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000751-06.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0002064-91.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001395-53.2014.5.08.0013	Primeira Turma
0002578-44.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0002058-20.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0000362-76.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0002058-20.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0001835-42.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0010444-27.2015.5.08.0129	Primeira Turma
0000126-39.2015.5.08.0111	Primeira Turma
0000808-18.2015.5.08.0103	Primeira Turma
0010351-33.2015.5.08.0107	Primeira Turma
0000696-13.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001116-85.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0001641-34.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001063-07.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0000704-66.2014.5.08.0101	Primeira Turma
0003160-44.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0002433-85.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0001619-73.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000300-94.2015.5.08.0128	Primeira Turma
0001197-34.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0000842-69.2015.5.08.0110	Primeira Turma
0000567-08.2015.5.08.0115	Primeira Turma
0001244-62.2015.5.08.0010	Primeira Turma
0002020-72.2014.5.08.0115	Primeira Turma

0001092-57.2015.5.08.0125	Primeira Turma
0010225-14.2015.5.08.0129	Primeira Turma
0001705-29.2014.5.08.0120	Primeira Turma
0000057-89.2015.5.08.0019	Primeira Turma
0001860-26.2013.5.08.0101	Primeira Turma
0001731-23.2015.5.08.0110	Primeira Turma
0001088-57.2018.5.08.0111	Segunda Turma
0002646-23.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000852-78.2018.5.08.0120	Segunda Turma
0000861-22.2017.5.08.0105	Segunda Turma
0002635-91.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000668-04.2017.5.08.0106	Segunda Turma
0003037-75.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001298-33.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000013-68.2018.5.08.0115	Segunda Turma
0010923-09.2017.5.08.0110	Segunda Turma
0001268-83.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0001741-69.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0001203-88.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0001065-36.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0010040-89.2017.5.08.0101	Segunda Turma
010893-71.2017.5.08.0110	Segunda Turma
0010920-54.2017.5.08.0110	Segunda Turma
0000089-71.2017.5.08.0101	Segunda Turma
0000001-06.2017.5.08.0110	Segunda Turma
0001037-68.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000781-28.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000309-75.2018.5.08.0120	Segunda Turma
0001221-06.2017.5.08.0121	Segunda Turma
0002253-98.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000571-74.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000689-20.2017.5.08.0125	Segunda Turma
0001724-49.2016.5.08.0125	Segunda Turma
0001187-37.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0001098-38.2017.5.08.0111	Segunda Turma
0001663-69.2017.5.08.0121	Segunda Turma
0001333-75.2017.5.08.0120	Segunda Turma
0000297-47.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000896-46.2017.5.08.0116	Segunda Turma
0001626-72.2017.5.08.0111	Segunda Turma
0000583-18.2017.5.08.0106	Segunda Turma
0010384-19.2017.5.08.0118	Segunda Turma
0010204-80.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001003-81.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0001660-54.2016.5.08.0120	Segunda Turma
0011104-10.2017.5.08.0110	Segunda Turma
0001033-28.2017.5.08.0116	Segunda Turma
0002606-75.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000430-85.2017.5.08.0105	Segunda Turma
0000800-16.2017.5.08.0121	Segunda Turma
0002680-32.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001201-18.2017.5.08.0120	Segunda Turma
0001993-21.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000621-37.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000438-32.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0001895-81.2017.5.08.0121	Segunda Turma
0001450-18.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001707-43.2016.5.08.0115	Segunda Turma

0002189-88.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001543-32.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0000681-73.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000837-25.2016.5.08.0106	Segunda Turma
0000497-20.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000221-86.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0002221-93.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001075-68.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0000395-95.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0002560-86.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000466-97.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0002080-74.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000873-91.2017.5.08.0119	Segunda Turma
0001200-86.2015.5.08.0125	Segunda Turma
0000540-96.2017.5.08.0101	Segunda Turma
0001449-33.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001565-39.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000266-90.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0003827-59.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000559-94.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001479-68.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000057-24.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0001029-88.2017.5.08.0116	Segunda Turma
0001555-29.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0003438-74.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001256-18.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001593-07.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000856-38.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0002639-65.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0002095-14.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0000638-10.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000673-26.2017.5.08.0106	Segunda Turma
0000065-98.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000759-04.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000750-42.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000628-29.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000180-80.2017.5.08.0128	Segunda Turma
0001450-67.2015.5.08.0110	Segunda Turma
0001727-13.2015.5.08.0101	Segunda Turma
0003829-29.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000452-50.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001156-29.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0000493-80.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0003559-05.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001865-35.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0002538-28.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001569-76.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0003736-66.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000560-16.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001763-21.2016.5.08.0101	Segunda Turma
0001656-66.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0003533-07.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0003735-81.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001552-40.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000434-25.2017.5.08.0202	Segunda Turma
0001362-14.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001905-17.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000124-86.2017.5.08.0115	Segunda Turma

0003432-67.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0003383-26.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001224-13.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000407-30.2017.5.08.0206	Segunda Turma
0003636-14.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0003356-43.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0002844-94.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001140-39.2016.5.08.0203	Segunda Turma
0000993-71.2016.5.08.0119	Segunda Turma
0000397-02.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0001874-39.2015.5.08.0101	Segunda Turma
0000948-16.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0003003-37.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0003511-46.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0003349-51.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0003336-52.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0010227-26.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0003453-43.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0003179-16.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001277-28.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000276-71.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000006-47.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000519-15.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0000760-23.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000321-45.2016.5.08.0125	Segunda Turma
0000722-11.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0002451-09.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001418-47.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000133-82.2016.5.08.0115	Segunda Turma
0010203-95.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0003183-53.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001060-82.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000754-16.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0002182-33.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000195-59.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001060-82.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000754-16.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0002182-33.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000436-66.2016.5.08.0125	Segunda Turma
0000050-11.2016.5.08.0101	Segunda Turma
0002940-12.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0003220-17.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001836-27.2015.5.08.0101	Segunda Turma
0001221-70.2016.5.08.0208	Segunda Turma
0001129-13.2016.5.08.0202	Segunda Turma
0001078-02.2016.5.08.0202	Segunda Turma
0002712-37.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001049-53.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000979-36.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0002720-14.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000932-34.2016.5.08.0210	Segunda Turma
0000902-23.2016.5.08.0202	Segunda Turma
0001485-98.2014.5.08.0130	Segunda Turma
0001843-44.2015.5.08.0125	Segunda Turma
0000878-59.2016.5.08.0116	Segunda Turma
0002192-77.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000953-38.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001199-04.2015.5.08.0125	Segunda Turma

0001929-15.2015.5.08.0125	Segunda Turma
0001670-50.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001690-75.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001808-51.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0000245-85.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000708-27.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000836-47.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000693-58.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001305-08.2015.5.08.0111	Segunda Turma
0000703-47.2015.5.08.0101	Segunda Turma
0000087-30.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000264-91.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001737-82.2015.5.08.0125	Segunda Turma
0000401-73.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000586-29.2015.5.08.0110	Segunda Turma
0000569-75.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0001535-17.2014.5.08.0101	Segunda Turma
0001895-15.2015.5.08.010	Segunda Turma
0000172-50.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0000732-55.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000973-29.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000919-97.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002062-24.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002948-23.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0000399-06.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000270-35.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001601-52.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001340-68.2015.5.08.0110	Segunda Turma
0001286-87.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000195-93.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0000961-15.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0000276-69.2014.5.08.0106	Segunda Turma
0000610-76.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001688-08.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001512-96.2014.5.08.0125	Segunda Turma
0001712-36.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001826-72.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002538-96.2013.5.08.0115	Segunda Turma
0000315-39.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001864-84.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0001951-40.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002082-15.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0002157-54.2014.5.08.0115	Segunda Turma
0000343-97.2015.5.08.0203	Segunda Turma
0000573-65.2018.5.08.0129	Terceira Turma
0000702-94.2018.5.08.0121	Terceira Turma
0010884-12.2017.5.08.0110	Terceira Turma
0000461-60.2016.5.08.0002	Terceira Turma
0000004-36.2018.5.08.0203	Terceira Turma
0001588-33.2017.5.08.0120	Terceira Turma
0000633-93.2016.5.08.0101	Terceira Turma
0010245-91.2017.5.08.0110	Terceira Turma
0003201-40.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001372-57.2017.5.08.0125	Terceira Turma
0000977-28.2017.5.08.0105	Terceira Turma
0002872-28.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000873-36.2017.5.08.0105	Terceira Turma
0003091-41.2016.5.08.0115	Terceira Turma

0001363-10.2017.5.08.0121	Terceira Turma
0003045-52.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000631-47.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0002576-06.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001920-49.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001631-64.2017.5.08.0121	Terceira Turma
0000647-77.2016.5.08.0101	Terceira Turma
0001540-26.2016.5.08.0115	Terceira Turma
000397-65.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0002131-85.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001051-94.2017.5.08.0004	Terceira Turma
0000664-34.2017.5.08.0019	Terceira Turma
0000677-63.2017.5.08.0106	Terceira Turma
0000674-11.2017.5.08.0106	Terceira Turma
0000253-91.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000548-31.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0001243-34.2016.5.08.0110	Terceira Turma
0002120-56.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001969-90.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000240-23.2016.5.08.0117	Terceira Turma
0000369-97.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0002546-05.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001683-57.2016.5.08.0101	Terceira Turma
0000440-02.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0003791-17.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000394-13.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000579-66.2017.5.08.0207	Terceira Turma
0000445-54.2017.5.08.0202	Terceira Turma
0000167-17.2017.5.08.0117	Terceira Turma
0000328-33.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0003450-88.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001669-31.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000333-55.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000231-42.2017.5.08.0209	Terceira Turma
0000040-85.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000286-81.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000205-35.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000240-92.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0002331-29.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000557-61.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000210-61.2016.5.08.0125	Terceira Turma
0003793-84.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001561-02.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001486-60.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001474-46.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000277-22.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000191-51.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0001387-90.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000675-33.2016.5.08.0105	Terceira Turma
0000402-14.2017.5.08.0107	Terceira Turma
0000251-24.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0000236-55.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0003618-90.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0003470-79.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000927-06.2016.5.08.0018	Terceira Turma
0000816-22.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000164-68.2017.5.08.0115	Terceira Turma
0002283-70.2015.5.08.0115	Terceira Turma

0002491-54.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001349-78.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001185-16.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000574-63.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000610-08.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001642-82.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003334-82.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000031-84.2017.5.08.0128	Terceira Turma
0003838-88.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0003814-60.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001151-41.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000923-66.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0003773-93.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000030-75.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0002603-23.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000494-36.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003719-30.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000800-68.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000523-52.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000509-68.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000975-62.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001771-32.2015.5.08.0101	Terceira Turma
0001394-19.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003477-71.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000446-43.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0003222-50.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001507-70.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003463-87.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001915-61.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0002525-15.2014.5.08.0131	Terceira Turma
0000526-07.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001266-77.2016.5.08.0207	Terceira Turma
0000424-82.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000359-20.2016.5.08.0105	Terceira Turma
0003593-77.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0003489-85.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000346-25.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001880-04.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003122-32.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0003435-22.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000545-13.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000391-92.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000293-10.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0003304-47.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000916-10.2016.5.08.0007	Terceira Turma
0000905-75.2016.5.08.0202	Terceira Turma
0003111-03.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000371-04.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000353-80.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0001091-05.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003119-43.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000330-37.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0000577-52.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001145-68.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0002481-10.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000474-78.2016.5.08.0125	Terceira Turma
0000833-70.2016.5.08.0208	Terceira Turma
0003030-20.2015.5.08.0115	Terceira Turma

0002974-84.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001884-41.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000485-82.2016.5.08.0101	Terceira Turma
0000807-94.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001272-06.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001139-60.2016.5.08.0201	Terceira Turma
0001858-43.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000112-39.2016.5.08.0202	Terceira Turma
0001119-33.2016.5.08.0116	Terceira Turma
0001086-82.2016.5.08.0006	Terceira Turma
0001082-45.2016.5.08.0006	Terceira Turma
0000848-60.2016.5.08.0201	Terceira Turma
0001163-26.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0002186-70.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0002996-45.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003233-79.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000341-96.2016.5.08.0105	Terceira Turma
0000845-09.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001117-03.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001038-24.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000558-79.2016.5.08.0125	Terceira Turma
0000527-22.2016.5.08.0105	Terceira Turma
0000461-42.2016.5.08.0105	Terceira Turma
0000996-47.2016.5.08.0209	Terceira Turma
0001727-38.2015.5.08.0125	Terceira Turma
0000520-49.2015.5.08.0110	Terceira Turma
0002724-51.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0002060-87.2015.5.08.0125	Terceira Turma
0000918-56.2016.5.08.0208	Terceira Turma
0000701-95.2016.5.08.0116	Terceira Turma
0000034-49.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001816-91.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001178-58.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001989-52.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0001894-30.2015.5.08.0101	Terceira Turma
0002049-25.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000866-09.2015.5.08.0010	Terceira Turma
0001896-97.2015.5.08.0101	Terceira Turma
0010185-68.2015.5.08.0117	Terceira Turma
0000459-76.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001248-75.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0001760-28.2015.5.08.0125	Terceira Turma
0000808-16.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000084-75.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000241-48.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0003317-17.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0000503-32.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0010306-63.2015.5.08.0128	Terceira Turma
0001553-29.2015.5.08.0125	Terceira Turma
0001173-70.2014.5.08.0115	Terceira Turma
0010144-04.2015.5.08.0117	Terceira Turma
0001658-17.2016.5.08.0110	Quarta Turma
0001188-76.2017.5.08.0101	Quarta Turma
0003622-30.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000005-02.2019.5.08.0101	Quarta Turma
0001200-30.2017.5.08.0121	Quarta Turma
0001318-66.2017.5.08.0101	Quarta Turma
0010929-16.2017.5.08.0110	Quarta Turma

0000330-55.2017.5.08.0130	Quarta Turma
0000374-30.2018.5.08.0101	Quarta Turma
0002062-57.2015.5.08.0125	Quarta Turma
0000066-34.2018.5.08.0120	Quarta Turma
0001875-90.2017.5.08.0121	Quarta Turma
0000084-49.2017.5.08.0101	Quarta Turma
0000910-38.2018.5.08.0005	Quarta Turma
0010889-34.2017.5.08.0110	Quarta Turma
0000241-22.2017.5.08.0101	Quarta Turma
0001004-75.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0010927-46.2017.5.08.0110	Quarta Turma
0010246-76.2017.5.08.0110	Quarta Turma
0000973-58.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000620-42.2017.5.08.0107	Quarta Turma
0000810-14.2018.5.08.0125	Quarta Turma
0000006-06.2018.5.08.0203	Quarta Turma
0001245-34.2017.5.08.0121	Quarta Turma
0000197-37.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0001341-67.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0001873-20.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0001596-10.2017.5.08.0120	Quarta Turma
0001379-79.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0001194-96.2017.5.08.0129	Quarta Turma
0000955-37.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0001331-65.2017.5.08.0101	Quarta Turma
0003069-80.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001962-98.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000601-63.2018.5.08.0119	Quarta Turma
0000376-89.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000857-04.2017.5.08.0131	Quarta Turma
0001869-80.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0000868-66.2017.5.08.0120	Quarta Turma
0002579-58.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000628-71.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0000594-96.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0003491-55.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000820-19.2017.5.08.0117	Quarta Turma
0000035-15.2017.5.08.0131	Quarta Turma
0001128-13.2017.5.08.0131	Quarta Turma
0000341-92.2018.5.08.0116	Quarta Turma
0001884-49.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0002569-14.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002249-61.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001893-66.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000894-76.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0003231-75.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001004-75.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0000874-76.2017.5.08.0119	Quarta Turma
0000391-58.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000179-97.2018.5.08.0116	Quarta Turma
0002242-69.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000659-15.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0003739-21.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001657-92.2017.5.08.0111	Quarta Turma
0000868-66.2017.5.08.0120	Quarta Turma
0010940-45.2017.5.08.0110	Quarta Turma
0001977-15.2017.5.08.0121	Quarta Turma
0000663-64.2017.5.08.0014	Quarta Turma

0000234-73.2017.5.08.0119	Quarta Turma
0000420-69.2016.5.08.0107	Quarta Turma
0002277-44.2016.5.08.0110	Quarta Turma
0001360-85.2017.5.08.0111	Quarta Turma
0003136-45.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002686-05.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0010077-45.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000654-90.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0003062-88.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0010234-80.2017.5.08.0104	Quarta Turma
0001789-74.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001901-43.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000546-61.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000409-06.2017.5.08.0107	Quarta Turma
0000004-85.2017.5.08.0101	Quarta Turma
0000417-29.2017.5.08.0124	Quarta Turma
0000435-10.2017.5.08.0105	Quarta Turma
0002691-27.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002209-79.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002030-48.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001546-84.2017.5.08.0119	Quarta Turma
0001534-19.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001013-37.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0001007-30.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0001006-45.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0000141-25.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0002958-67.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0010849-52.2017.5.08.0110	Quarta Turma
0003515-83.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000204-80.2017.5.08.0202	Quarta Turma
0001748-77.2016.5.08.0125	Quarta Turma
0000968-87.2017.5.08.0001	Quarta Turma
0002013-12.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001721-27.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001705-73.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001841-70.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001205-52.2017.5.08.0121	Quarta Turma
0002591-09.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000975-25.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0001832-45.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001030-73.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0000414-28.2017.5.08.0107	Quarta Turma
0000855-88.2017.5.08.0210	Quarta Turma
0000433-40.2017.5.08.0105	Quarta Turma
0003476-86.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002055-61.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001710-95.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001485-75.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000294-58.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000202-07.2017.5.08.0107	Quarta Turma
0002065-42.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001481-38.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001287-38.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002300-09.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003855-27.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000918-44.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002082-44.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000187-08.2017.5.08.0117	Quarta Turma

0001733-27.2015.5.08.0131	Quarta Turma
0002062-53.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001189-53.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000121-34.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0001371-39.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000356-34.2017.5.08.0007	Quarta Turma
0001189-39.2015.5.08.0131	Quarta Turma
0001512-58.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001457-10.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001232-87.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0010336-98.2015.5.08.0128	Quarta Turma
0000467-19.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000386-36.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000211-42.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0003804-16.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003598-02.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003565-12.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000309-27.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0001906-65.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000533-83.2017.5.08.0205	Quarta Turma
0000125-71.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000059-91.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0003834-51.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003730-59.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003727-07.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003629-22.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003005-07.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002102-69.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000492-13.2017.5.08.0207	Quarta Turma
0000370-82.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0003812-90.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003460-35.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003324-38.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001341-04.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000852-64.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000097-06.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000010-47.2017.5.08.0116	Quarta Turma
0001723-94.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001470-09.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001834-15.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001152-59.2016.5.08.0007	Quarta Turma
0003504-54.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003546-06.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001099-45.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000651-72.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000472-41.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000455-05.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003340-89.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003320-98.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001160-03.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000018-54.2017.5.08.0203	Quarta Turma
0001754-51.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002167-64.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001157-48.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0002521-89.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002738-69.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001617-69.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001673-05.2015.5.08.0115	Quarta Turma

0000274-67.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000214-94.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0002199-69.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000334-26.2015.5.08.0013	Quarta Turma
0003609-31.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003800-76.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003667-34.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001322-95.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000891-61.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000033-93.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0000791-09.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003335-67.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003665-64.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003551-28.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000089-29.2017.5.08.0115	Quarta Turma
0001921-68.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003595-47.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003531-37.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000901-02.2016.5.08.0117	Quarta Turma
0001226-13.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0003100-71.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001649-74.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000974-14.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003355-58.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000256-88.2017.5.08.0101	Quarta Turma
0000878-63.2015.5.08.0126	Quarta Turma
0002771-25.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000633-81.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0003473-34.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000778-10.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001888-78.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000712-51.2016.5.08.0011	Quarta Turma
0001371-36.2016.5.08.0116	Quarta Turma
0003361-65.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000567-04.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0000528-98.2016.5.08.0107	Quarta Turma
0000414-68.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0000405-76.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000895-28.2016.5.08.0106	Quarta Turma
0000031-60.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0010051-47.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001317-70.2016.5.08.0116	Quarta Turma
0001708-96.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0003329-60.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0003321-83.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0000810-15.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0001663-45.2016.5.08.0011	Quarta Turma
0000619-04.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003129-87.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001919-98.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001120-97.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0000631-78.2016.5.08.0116	Quarta Turma
0000665-86.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0000674-48.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0001826-08.2015.5.08.0125	Quarta Turma
0000464-94.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0001918-50.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0003127-20.2015.5.08.0115	Quarta Turma

0001918-50.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000012-96.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0000390-40.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0001163-89.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001281-65.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003011-14.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000431-19.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0003121-13.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000768-97.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001707-22.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0002843-12.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000038-94.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0002674-25.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003015-51.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003241-90.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000722-45.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001710-66.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002276-78.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001991-85.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002836-20.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002942-79.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002951-41.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001148-23.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000025-53.2016.5.08.0115	Quarta Turma
0010229-93.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001019-63.2016.5.08.0121	Quarta Turma
0000919-59.2016.5.08.0202	Quarta Turma
0002059-05.2015.5.08.0125	Quarta Turma
0000112-43.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000369-68.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000869-52.2015.5.08.0110	Quarta Turma
0002825-88.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002241-21.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001100-48.2016.5.08.0012	Quarta Turma
0010362-96.2015.5.08.0128	Quarta Turma
0000528-07.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0000398-17.2016.5.08.0105	Quarta Turma
0003203-44.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003080-46.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000567-86.2016.5.08.0207	Quarta Turma
0001914-21.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0002858-78.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001321-89.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0000411-20.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0010802-58.2015.5.08.0107	Quarta Turma
0000690-08.2016.5.08.0006	Quarta Turma
0001922-95.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0002184-03.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0002532-55.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000107-21.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001097-24.2015.5.08.0111	Quarta Turma
0000133-43.2016.5.08.0128	Quarta Turma
0001176-72.2016.5.08.0206	Quarta Turma
0000876-89.2016.5.08.0116	Quarta Turma
0000366-16.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000038-94.2016.5.08.0101	Quarta Turma
0001120-97.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0001905-84.2015.5.08.0125	Quarta Turma

0000366-16.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001494-11.2014.5.08.0114	Quarta Turma
0001609-29.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000702-80.2016.5.08.0116	Quarta Turma
0000853-13.2015.5.08.0106	Quarta Turma
0001392-49.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001535-59.2015.5.08.0011	Quarta Turma
0001250-45.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003199-41.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000214-65.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001668-10.2015.5.08.0203	Quarta Turma
0001611-96.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000011-39.2016.5.08.0125	Quarta Turma
0000129-09.2015.5.08.0106	Quarta Turma
0001936-71.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001897-82.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0001495-98.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0000438-48.2015.5.08.0003	Quarta Turma
0000463-50.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001143-43.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0000443-86.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0002098-66.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000413-87.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000804-42.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000372-23.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000804-42.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000392-75.2014.5.08.0106	Quarta Turma
0001061-37.2015.5.08.0125	Quarta Turma
0000731-91.2015.5.08.0011	Quarta Turma
0002269-23.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001298-04.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0000332-41.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0001703-74.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002260-61.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000699-69.2014.5.08.0125	Quarta Turma
0002260-61.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002081-30.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000708-21.2015.5.08.0117	Quarta Turma
0000252-77.2015.5.08.0115	Quarta Turma
0003153-52.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001065-74.2015.5.08.0125	Quarta Turma
0001493-31.2015.5.08.0101	Quarta Turma
0001709-81.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0000585-87.2015.5.08.0128	Quarta Turma
0010188-30.2013.5.08.0008	Quarta Turma
0002524-78.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0002151-47.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0001029-14.2014.5.08.0013	Quarta Turma
0010633-05.2015.5.08.0129	Quarta Turma
0000618-53.2014.5.08.0115	Quarta Turma
0003129-24.2014.5.08.0115	Quarta Turma

Apêndice 4

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 8ª Região não utilizados na pesquisa no período correspondente a 01 de junho de 2016 a 01 de junho de 2019.

- a) Expressão de busca na base de dados: Trabalho degradante.
 b) Acórdãos não utilizados na pesquisa: Primeira Turma: 08, Segunda Turma: 04, Terceira Turma: 03, Quarta Turma: 07.

Processo	Turma Julgadora
0001258-21.2016.5.08.0007	Primeira Turma
0003120-62.2014.5.08.0115	Primeira Turma
0000560-62.2014.5.08.0014	Primeira Turma
0001089-77.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0001835-42.2015.5.08.0101	Primeira Turma
0000204-67.2014.5.08.0014	Primeira Turma
0000751-04.2014.5.08.0113	Primeira Turma
0010676-39.2015.5.08.0129	Primeira Turma
0001298-33.2017.5.08.0115	Segunda Turma
0001323-07.2016.5.08.0010	Segunda Turma
0000891-95.2015.5.08.0115	Segunda Turma
0011015-95.2015.5.08.0129	Segunda Turma
0003679-48.2016.5.08.0115	Terceira Turma
0003233-79.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000117-65.2015.5.08.0115	Terceira Turma
0000868-66.2017.5.08.0120	Quarta Turma
0001100-48.2016.5.08.0012	Quarta Turma
0001494-11.2014.5.08.0114	Quarta Turma
0000011-39.2016.5.08.0125	Quarta Turma
0000438-48.2015.5.08.0003	Quarta Turma